

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

PEDRO BIGOLIN NETO

**ENTRE COLONIALIDADE[S] E ATROCIDADE[S]: Os conflitos territoriais
envolvendo os Guarani e Kaiowá e o agronegócio no Estado do Mato Grosso
do Sul**

**SÃO LEOPOLDO
2017**

Pedro Bigolin Neto

Entre colonialidade[s] e atrocidade[s]: os conflitos territoriais envolvendo os Guarani e Kaiowá e o agronegócio no Estado do Mato Grosso do Sul

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Público, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato

São Leopoldo

2017

P438e

Bigolin Neto, Pedro

Entre colonialidade[s] e atrocidade[s]: os conflitos territoriais envolvendo os Guarani e Kaiowá e o agronegócio no Estado do Mato Grosso do Sul / Pedro Bigolin Neto -- 2017.

171 f. : il. ; color. ; 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2017.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Fernanda Frizzo Bragato.

1. Direito - Indígena. 2. Direitos territoriais - Indígena. 3. Colonialidade. 4. Modernidade. 5. Crimes de atrocidade. 6. Direitos humanos. I. Título. II. Bragato, Fernanda Frizzo.

CDU 347(=1-82)

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: **"ENTRE COLONIALIDADE[S] E ATROCIDADE[S]: Os conflitos territoriais envolvendo os Guarani e Kaiowá e o agronegócio no Estado do Mato Grosso do Sul"** elaborada pelo mestrando **Pedro Bigolin Neto**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 29 de agosto de 2017.


Prof. Dr. **Leonel Severo Rocha**

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

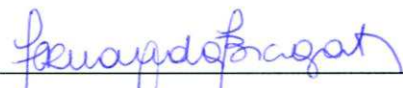
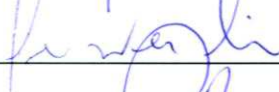


Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato

Membro: Prof. Dr. Gerson Neves Pinto

Membro: Prof. Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas

Membro: Prof. Dr. Alfredo Santiago Culleton

“ – Vocês vivem uma ditadura há quinze anos –
explicam meus amigos chilenos. – Nós, há
cinco séculos.

*Nos sentamos em círculo. Estamos reunidos
em um centro médico que não tem, nem nunca
teve, um médico, nem um estagiário, nem
enfermeiro, nem nada.*

– A gente é para morrer, e só – *diz uma das
mulheres.*

*Os índios, culpados por serem incapazes de
propriedade privada, não existem.*

No Chile não existem índios: apenas chilenos –
dizem os cartazes do governo”.

*“Os índios são bobos, vagabundos, bêbados.
Mas o sistema que os despreza, despreza o
que ignora, porque ignora o que teme. Por trás
da máscara do desprezo, aparece o pânico:
estas vozes antigas, teimosamente vivas, o que
dizem? O que dizem quando falam? O que
dizem quando calam?”*

Eduardo Galeano

AGRADECIMENTOS

Ao Grande Pai e à Grande Mãe, cuja união proporciona a existência fértil e abundante, que deve ser reverenciada, mantida e respeitada; e pelas lições incríveis que se expressam na experiência de viver; aos Elementais, por manterem a dinâmica dos ciclos; aos Mestres e Mestras, facilitadores dessa jornada mundana, por oferecerem conselhos e apontarem rumos.

Ao meu pai e à minha mãe, por seu empenho abnegado, por seu amor e carinho, por todas as oportunidades que me proporcionaram, em especial a de me receberem nesta vida. É sempre bom voltar. Palavras sempre serão insuficientes para expressar o quanto tudo isso realmente representa. Ao meu irmão, por seu companheirismo e seu amor.

À Prof^a. Fernanda Frizzo Bragato, pela forma ímpar de orientação, pela experiência no estágio docente, pelos diversos ensinamentos, pelo companheirismo, pelos incentivos para realização deste trabalho e por ter me apresentado o pensamento descolonial, que transformou as lentes com que enxergo o mundo.

Ao Núcleo de Direitos Humanos [NDH] da UNISINOS, a todos e a todas colegas de pesquisa que fizeram deste mestrado uma experiência única e inesquecível. Foi um aprendizado dentro e fora das salas, em eventos e viagens. Alex Sandro Silveira Filho, Aline Andrighetto, Ana Carolina Voges Campos, Azarias Maluzane Chunguane, Bianka Adamatti, Bruna Marques, Fabrício Lemos, Jaqueline Deuner, Karina Macedo Fernandes, Luciana Rabello Justin, Marina de Almeida Rosa e Paulo Victor Schroeder: Que nossas vontades de transformação se manifestem.

À Clínica de Direitos Humanos da UNIRITTER e seus integrantes, especialmente ao Prof. Paulo Gilberto Cogo Leivas, ao Prof. Roger Raupp Rios, ao Prof. Gilberto Schäfer, à Íris Pereira Guedes e ao Dailor Sartori Junior; à Clínica de Direitos Humanos e Prevenção de Atrocidades da Cardozo Law School, especialmente à Prof^a. Jocelyn Getgen Kestenbaum; à ONG Terra de Direitos e ao Conselho Indigenista Missionário [CIMI], especialmente ao Roberto Liebgott, pelo crescimento acadêmico na pesquisa sobre direitos territoriais indígenas desenvolvida em conjunto com o NDH e pela articulação construída. Também sou grato pela possibilidade de ter conhecido pessoalmente um pouco da realidade dos Guarani e Kaiowá. Suas contribuições foram fundamentais.

Ao Prof. José Rodrigo Rodriguez, pela profundidade com que me fez refletir sobre a forma de se expressar ideias e teorias enquanto docente. O processo foi um divisor de águas na minha trajetória acadêmica e muito do que creio ter amadurecido intelectualmente se deve a isso.

Ao Prof. Telmo Adams, por ter me mostrado que a pedagogia pode ser horizontal no universo acadêmico.

Ao Prof. Alfredo Santiago Culleton, pelas contribuições feitas na banca de qualificação. Sua objetividade e poder de síntese me fizeram enxergar com mais clareza a estruturação das questões aqui desenvolvidas.

Ao Prof. Wilson Engelmann, por se disponibilizar em corrigir o trabalho, possibilitando sua conclusão.

À Sasha Hanson Pastran, pela oportunidade de participar de sua pesquisa teórica e da viagem de campo, que abriu meus horizontes empíricos; e pela parceria construída a partir de eventos aparentemente aleatórios.

À Vera Loebens, à Vanessa Figueredo Capela e ao Ronaldo Cezar Rodrigues, por serem tão solícitos e diligentes durante o mestrado. Minha jornada acadêmica foi bastante facilitada pela eficiência de vocês.

À Janinne Herrlein, pela orientação nos caminhos sutis, abrindo meu olho; pela fé em mim depositada; e, acima de tudo, por ter me tornado um canal de cura através do Reiki. A autocura foi essencial para o desenvolvimento e a conclusão deste trabalho.

Ao Matheus Machado Pereira, ao Gabriel Dalló e ao Eduardo Lopes, pela experiência musical com a Sintonize. A arte enriquece a vida e através dela somos capazes de transmitir mensagens de forma única.

À Anistia Internacional Brasil, especialmente ao Grupo de Ativismo de Porto Alegre, por me mostrar que a luta pela promoção e proteção dos direitos humanos e de seus defensores é uma realidade; e pela possibilidade de fazer parte disso.

Aos Guarani e Kaiowá, pelo exemplo de luta e resistência. Os brasileiros e brasileiras têm muito a aprender com vocês.

A todos e todas, minha sincera gratidão.

LISTA DE MAPAS

Mapa 1. Guarani Retã.....	62
Mapa 2. Território Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul.....	63
Mapa 3. Localização das reservas indígenas Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul.....	71
Mapa 4. Terras Indígenas no Mato Grosso do Sul.....	93

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Ilustração das redes sociais Guarani.....	58
Figura 2. Abrangência territorial Guarani – Ñane Retã.....	60
Figura 3. Zona de influência aproximada da Companhia Matte Larangeira no estado do Mato Grosso do Sul [1882-1924].....	65
Figura 4. Uma flechada no Mato Grosso do Sul.....	140

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Assassinatos no Brasil e no Mato Grosso do Sul – 2003 a 2015.....	110
-----------------------------------------------------------------------------	-----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU	Advocacia-Geral da União
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNV	Comissão Nacional da Verdade
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
DADPI	Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas
FAMASUL	Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul
FPA	Frente Parlamentar da Agropecuária
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GT	Grupo Técnico
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ISA	Instituto Socioambiental
Min.	Ministro(a)
MPF	Ministério Público Federal
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG's	Organizações não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PGR	Procuradoria-Geral da República
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SPI	Serviço de Proteção ao Índio
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TI	Terra Indígena
TRF	Tribunal Regional Federal

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo analisar, simultaneamente, em que medida os conflitos territoriais envolvendo os Guarani e Kaiowá e o agronegócio no Mato Grosso do Sul são contextos propícios para a ocorrência de crimes de atrocidade e são motivados pela lógica colonial. Apesar das conquistas jurídico-formais que apontam para o reconhecimento de suas particularidades, os conflitos envolvendo indígenas e ocupantes de terras têm-se agravado nos últimos anos e têm sido marcados por episódios de extrema violência, notadamente no Mato Grosso do Sul. As investidas contra os habitantes originários têm íntima relação com a ampliação da ocupação de terras na região, destinadas fundamentalmente à monocultura de exportação de *commodities*, à pecuária intensiva e à indústria sucroalcooleira nas áreas em disputa. Percebe-se, com isso, uma tendência de vulnerabilização dos povos indígenas. Para realização do estudo, são apresentadas como teoria de base e ferramenta analítica a perspectiva descolonial e o *Framework of Analysis for Atrocity Crimes*. A primeira compreende a colonialidade como constitutiva da modernidade, como uma forma de articulação de uma matriz de poder calcada na hierarquização racial dos sujeitos, na premissa de que somente o conhecimento científico-moderno é válido e na inferiorização das subjetividades não-modernas. Sua permanência até os dias de hoje se revela na negação da diferença e na busca por eliminá-la. O segundo consiste num documento elaborado pela ONU, cuja finalidade é de avaliar a presença de fatores de risco para crimes de atrocidade [genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e limpeza étnica]. O trabalho consiste num estudo crítico diagnóstico, valendo-se de pesquisas bibliográfica, legislativa, documental e visitas *in locu*. São explorados elementos territoriais dos povos Guarani e Kaiowá e de sua história no contato com os *karai* [não-índios] para explicitar a subsistência de um padrão de tratamento que deixa de levar em consideração suas particularidades culturais e viola as legislações nacionais e internacionais. Como resultados, foram encontrados diversos indicadores de fatores de risco para crimes de atrocidade, que consistem em: discriminações estruturais de iniciativa pública e privada, intimamente relacionadas pelo poder político-econômico do agronegócio; privações e violações de direitos humanos básicos, muitas delas decorrentes da não-regularização da questão fundiária indígena; um histórico consistente de violências, ataques e assassinatos; e a manutenção de um imaginário que inferioriza as identidades indígenas por sua diferença como estratégia de desapropriação territorial pelo projeto colonial. Para a superação destes impasses, deve-se buscar respostas na construção de um projeto outro, que lide com a diferença de modo horizontal e, de modo mais imediato, na demarcação dos territórios ancestrais dos povos originários.

Palavras-chave: Direitos territoriais indígenas. Colonialidade. Modernidade. Crimes de atrocidade. Direitos humanos.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze simultaneously the extent to which the territorial conflicts involving the Guarani and Kaiowá and the agribusiness in Mato Grosso do Sul are favorable contexts for the occurrence of atrocity crimes and are motivated by the colonial logic. In spite of the legal-formal achievements that point to the recognition of their particularities, the conflicts involving indigenous and land occupants have been aggravated in recent years and have been marked by episodes of extreme violence, notably in Mato Grosso do Sul. The charges against original inhabitants are closely related to the expansion of the land occupation in the region, mainly destined to the monoculture of commodities for export, livestock farming and the industries of sugar and alcohol in the disputed areas. This shows a trend towards the vulnerability of indigenous peoples. To carry out the study, the decolonial perspective and the Framework of Analysis for Atrocity Crimes are presented as ground theory and analytical tool. The first one understands coloniality as constitutive of modernity, as a form of articulating a matrix of power based on the racial hierarchy of the subjects, on the premise that only scientific-modern knowledge is valid and in the inferiorization of non-modern subjectivities. Its permanence to the present day is revealed in the denial of difference and in the quest to eliminate it. The second consists of a document prepared by the UN, whose purpose is to assess the presence of risk factors for atrocity crimes [genocide, crimes against humanity, war crimes and ethnic cleansing]. The work consists in a critical diagnostic study, using bibliographical, legislative, documentary and *in locu* visits. Territorial elements of the Guarani and Kaiowá peoples and their history are explored in the contact with the *karaí* [non-Indian] to make explicit the subsistence of a standard of treatment that fails to take into account their cultural particularities and violates national and international laws. As results, several indicators of risk factors for atrocity crimes were found, which consist of: structural discrimination of both public and private initiative, closely related by the agribusiness's political-economic power; deprivations and violations of basic human rights, many of them resulting from the non-regularization of the indigenous land issue; a consistent history of violence, attacks and killings; and the maintenance of an imaginary that inferiorizes indigenous identities by its difference as a strategy of territorial expropriation by the colonial project. In order to overcome these impasses, one must seek answers in the construction of another project, which deals with the difference horizontally and, more immediately, in the demarcation of the ancestral territories of native peoples.

Keywords: Indigenous land rights. Coloniality. Modernity. Atrocity crimes. Human rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PONTOS DE PARTIDA TEÓRICOS E ANALÍTICOS	21
2.1 A perspectiva descolonial	21
2.1.1 MODERNIDADE, COLONIALISMO E COLONIALIDADE[S].....	22
2.1.2 PENSAMENTO DE FRONTEIRA, TRANSMODERNIDADE E INTERCULTURALIDADE.....	32
2.2 O Framework e os crimes de atrocidade	38
2.2.1 A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER E O FRAMEWORK OF ANALYSIS FOR ATROCITY CRIMES: A TOOL FOR PREVENTION	38
2.2.2 OS CRIMES DE ATROCIDADE E OS FATORES DE RISCO	46
3 OS GUARANI E KAIOWÁ OS CONFLITOS TERRITORIAIS NO MATO GROSSO DO SUL	54
3.1 Os Guarani e Kaiowá e a territorialidade antiga	54
3.2 O passado dos Guarani e Kaiowá, das legislações e dos conflitos	63
3.2.1 A SITUAÇÃO PRÉ-SPI	64
3.2.2 A SITUAÇÃO PÓS-SPI	69
3.3 Privações de direitos, legislações e conflitos da atualidade	81
3.3.1 PRODUÇÃO LEGISLATIVA E INICIATIVAS DOS TRÊS PODERES DO ESTADO.....	81
3.3.2 PRIVAÇÕES E VIOLAÇÕES DE DIREITOS.....	91
3.3.3 CONFLITOS E VIOLÊNCIA	101
4 CONFLITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS COMO AMBIENTES PROPÍCIOS PARA CRIMES DE ATROCIDADE: COMO E PORQUE	112
4.1 Como: Violações de direitos e a emergência do risco de atrocidades	112
4.1.1 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E DISCURSOS: INICIATIVAS PÚBLICAS E PRIVADAS	113
4.1.2 PRIVAÇÃO DE CONDIÇÕES DE VIDA DIGNA E PRIVAÇÃO TERRITORIAL	124
4.1.3 VIOLÊNCIAS NO PASSADO E NO PRESENTE: REMOÇÕES FORÇADAS, ATAQUES E ASSASSINATOS	129
4.2 Porque: A lógica da colonialidade	134
4.2.1 COLONIALIDADE[S] E IDENTIDADE[S] INDÍGENA[S].....	135

4.2.2 COLONIALIDADE[S] SOBRE O[S] INDÍGENA[S] E SUA[S] TERRA[S] [OU SOBRE A TERRA E SEUS INDÍGENAS].....	143
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	152
REFERÊNCIAS.....	157

1 INTRODUÇÃO

Este escrito integra um projeto coordenado pela Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato e pela Profa. Dra. Jocelyn Getgen Kestenbaum, da Clínica de Direitos Humanos e Prevenção de Atrocidades da Benjamin N. Cardozo Law School de Nova York [EUA], cujo título é “Direitos territoriais indígenas e a prevenção de atrocidades no Brasil”. Seu objetivo é estudar a forma com que o Estado brasileiro trata os direitos territoriais indígenas, tendo como base teórica os aportes da perspectiva descolonial, para então se analisar a existência de risco para o cometimento de crimes de atrocidade em face dos povos indígenas que aqui habitam.

Portanto, parte-se deste foco para abordar a relação entre os atores dos conflitos fundiários brasileiros – isto é, entre o agronegócio e seus representantes, de um lado [da cerca], e povos originários, do outro – e a possibilidade de suas circunstâncias configurarem fatores de risco para crimes de atrocidade, dando ênfase à situação que envolve os Guarani e Kaiowá¹ no Mato Grosso do Sul. Disto é possível deduzir que o trabalho necessita beber de fontes outras que a dogmática jurídica. Também não implica automaticamente seu descarte, tendo em vista as importantes transformações que vem sofrendo.

Os códigos que tratam dos povos e comunidades tradicionais, nos âmbitos nacional e internacional, vêm instituindo garantias de uma cidadania diferenciada, que se fundamenta no reconhecimento de suas especificidades culturais e no direito de conservá-las, manifestá-las e reproduzi-las. No Brasil, com a Constituição de 1988, os povos indígenas adquiriram também o direito à demarcação das terras tradicionalmente ocupadas, rompendo com um modelo jurídico assimilacionista e colonial. Referidas mudanças apontam, pela primeira vez na história brasileira, para a possibilidade de protagonismo destes povos dentro da própria linguagem estatal, tendo em vista serem considerados até então transitórios e incapazes (LUCIANO, 2006, p. 19). Neste compasso, narrativas como a que segue deveriam ser de uma realidade totalmente estranha a brasileiros e brasileiras (PIMENTEL; MONCAU, 2011, p. 692):

¹ Desde já se informa a opção pela terminologia “Guarani e Kaiowá”, evidenciando que, mesmo partilhando uma ancestralidade Guarani, e apesar das semelhanças culturais e linguísticas e da partilha territorial, são dois povos diferentes. A redução ao Guarani implicaria um ocultamento significativo das particularidades de ambos. Ademais, os próprios indígenas têm ressaltado a importância de se realizar esta distinção, sendo aquele termo preferido com relação a outros como “Guarani-Kaiowá” ou “Guarani/Kaiowá”. Ver CHAMORRO (2008).

Imagine um lugar onde as pessoas têm expectativa de vida inferior à de países africanos em guerra, onde a taxa de assassinatos é semelhante à dos bairros mais violentos de metrópoles como São Paulo e Rio, e onde as taxas de suicídio estão entre as maiores do mundo. Imagine uma situação de racismo tal que você não pode frequentar um hospital, delegacia ou escola, nem ouvir a rádio, assistir às TVs ou ler os jornais sem ser humilhado cotidianamente. Imagine mais: além disso tudo, essa é a terra onde você nasceu, mas que lhe foi retirada à força por pessoas que se instalaram ali com o apoio do governo do seu próprio país, obrigando-o a se refugiar no país vizinho para sobreviver. E, se não bastasse tudo isso, quando você tentou voltar para recuperar o que era seu por direito, foi tachado de estrangeiro.

Deveriam ser, mas não são. Apesar das conquistas jurídico-formais que apontam para o reconhecimento de suas particularidades, os conflitos envolvendo indígenas e ocupantes de terras têm-se agravado nos últimos anos e têm sido marcados por episódios de extrema violência, notadamente no Mato Grosso do Sul, local descrito pelo exercício imagético acima. Note-se que, desde já, se explica que são conflitos “envolvendo” estes atores e não “entre” eles, uma vez que decorrem de diretrizes coloniais de territorialização, orientadas inicialmente pelo Estado [ainda que influenciado por forças exteriores a ele]. Ao menos por parte dos indígenas, não há problemas relacionados à constituição dos sujeitos enquanto não-indígenas.

As investidas contra os habitantes originários têm íntima relação com a ampliação da ocupação de terras na região [inclusive em terras já demarcadas], cujo objetivo se resume à monocultura de exportação de *commodities*, à pecuária intensiva e à indústria sucroalcooleira nas áreas em disputa. Com o fortalecimento da agroindústria e de seus aparatos tecnológicos aplicados no campo, a mão-de-obra, composta até então por indígenas, em sua maioria, passou a ser substituída pelas máquinas, ocasionando seu descarte, isto é, o desterro de seus habitantes para a proliferação de desertos verdes (REPORTER BRASIL, 2015).

Percebe-se, com isso, uma tendência de vulnerabilização dos povos indígenas pela violência dos conflitos. Mas tal ambientação não contempla, sequer aproximadamente, a real dimensão da situação. Em recente viagem do CONSEA [Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional] ao Mato Grosso do Sul, o grupo verificou a violação dos seguintes direitos (CONSEA, 2017, p. 12):

A comitiva constatou violações ao Direito Humano à Alimentação Adequada e aos direitos à vida, à liberdade e à segurança, à saúde, ao reconhecimento perante a Lei como sujeito de direitos, ao

tratamento igual perante à Lei, à proteção contra a discriminação, à audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, à liberdade de locomoção e residência, de acesso aos serviços públicos, ao padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis, a cuidados e assistência especiais para infância e maternidade e à educação na forma que determina a Constituição Federal do Brasil.

Tais violações estão diretamente relacionadas à não demarcação por parte do Estado pois, estando irregulares os territórios, os habitantes não são reconhecidos como portadores de direitos e ficam com acesso prejudicado a políticas públicas de saúde, educação e habitação, por exemplo. Este cenário é reforçado pela morosidade do Poder Executivo Federal em demarcar as terras indígenas, aliada à crescente judicialização e, em muitos casos, à anulação de atos administrativos de demarcação por parte do Poder Judiciário e, por fim, com diversas – 189, até o final de 2016 (ISA, 2017) – propostas de alteração constitucional e legislação geral em curso no Legislativo federal que, se implementadas, implicarão a supressão das garantias conquistadas pelos povos indígenas, a despeito da legislação internacional, além de uma CPI instaurada contra a FUNAI e o INCRA por supostas fraudes cometidas em processos de demarcação de terras. Ou seja, trata-se de uma omissão – quando não ação – dos três poderes estatais em sentido convergente aos interesses do agronegócio.

Para ilustrar a imbricação das esferas econômica e política, o trecho do Relatório da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014a, p. 200) torna evidente a forma pela qual se deram os diversos esbulhos em terras indígenas – como prática corriqueira – entre 1930 e 1960 no então Estado do Mato Grosso [Mato Grosso e Mato Grosso do Sul]:

Os interesses econômicos de proprietários se faziam representar nas instâncias de poder local para pressionar o avanço da fronteira agrícola sobre áreas indígenas. Em 1958, deputados da Assembleia Legislativa de Mato Grosso aprovaram o Projeto de Lei nº 1.077, que tornava devolutas as terras dos índios Kadiweu. Em 1961, o Supremo Tribunal Federal decide pela inconstitucionalidade da lei, mas, a essa altura, estava estabelecida a invasão, uma vez que as terras já tinham sido loteadas [...] Além das invasões propriamente ditas, eram comuns arrendamentos de terras que não obedeciam às condições do contrato – quando este havia – ocupando enormes extensões de terras indígenas; constituindo, em alguns casos, situação de acomodação das irregularidades (invasões praticadas e posteriormente legalizadas pelo SPI por meio de contratos de

arrendamento). [...] O relatório da Comissão de Investigação do Ministério do Interior de 1967, presidida pelo procurador Jader de Figueiredo Correia, constata a existência de problemas desse tipo em quase todo o território nacional e, no caso do esbulho ocorrido no sul do antigo estado do Mato Grosso, traz anexa lista de nomes de beneficiados com terras indígenas e suas vinculações com políticos, juizes, militares e funcionários públicos.

É possível que tudo isto aconteça por causa da terra? Se trata de uma questão notarial, de titularidade? A terra se resume a uma fonte de recursos naturais a ser trabalhada pelas mãos humanas ou pelo maquinário manejado [ou não] por essas mesmas mãos humanas? Ou será que isso também está vinculado às percepções de mundo[s] de cada uma das partes? Tais questionamentos apontam para a necessidade de lançar mão das contribuições das ciências sociais, especialmente da antropologia e da perspectiva descolonial, que procuram apresentar outras facetas da história, sem as quais a análise destes temas restará invariavelmente prejudicada.

A incidência de conflitos entre povos indígenas e não-indígenas não pode ser caracterizada como algo recente, tampouco como casos desconexos e isolados, ainda que guardem suas particularidades dadas as circunstâncias concretas de cada um. De fato, ocorreu desde o momento em que o primeiro invasor europeu avistou terras no horizonte de suas caravelas, resolveu chamá-las de América e explorá-las. Seu discurso legitimador altera com o tempo e ele [colonizador/discurso materializado] aqui se estabeleceu: evangelização, humanização, nacionalização, democratização, progresso. Todos com sua face de assimilação do indígena, mas também com uma contraparte de extermínio, por serem compreendidos como infiéis, primitivos, ameaças à soberania e ao progresso.

Tais discursos/políticas oficiais de Estado partilham uma raiz moderna-colonial e manifestam seu desdobramento, sua adaptação e refinamento no decorrer de sua própria concepção temporal. Procuram universalizar os valores do Ocidente e de sua racionalidade calculista e técnica. Apesar das diferenças, são invariavelmente coloniais, rechaçando aquilo que não está comportado [tanto no sentido de conhecimento quanto de obediência] no seu arcabouço político-espacial. Modernidade e colonialidade são duas faces da mesma moeda. Dito de outro modo, a “colonialidade é constitutiva da modernidade” (MIGNOLO, 2007, p. 26-27)². O

² No original: “*la colonialidad es constitutiva de la modernidad*”.

rechaço, a seu turno, se dá pelas tentativas de invisibilização e pela discriminação dos povos indígenas e é produto direto da colonialidade.

A colonialidade “é um modelo hegemônico global de poder, instaurado desde a [c]onquista [da América], que articula raça e trabalho, espaço e povos, de acordo com as necessidades do capital e em benefício dos brancos europeus” (ESCOBAR, 2003, p. 62)³. Assim, está diretamente vinculada ao elemento da raça como componente essencial do capitalismo, pois é ela que vai ditar quem é o sujeito autêntico e quem não é. A partir do seu escalonamento se constitui um padrão de poder que vai estender-se até os dias atuais, perpassando as mais diversas instituições (QUIJANO, 2005). É um processo de simultânea autoafirmação de quem detém o poder para enunciar um discurso e de subalternização da diferença, também conhecido como diferença colonial (MIGNOLO, 2002).

Esta visão tipicamente eurocêntrica é replicada pelos representantes da agroindústria, arautos do progresso no campo. Eles incorporam a colonialidade em cada preconceito lançado, em cada diversidade não reconhecida, em cada ataque executado. Partindo dos preceitos da episteme moderna, em que tudo deve ser conhecido de antemão para ser dominado em proveito do ser humano, a terra está a serviço dos interesses de quem detém o título de propriedade individual devidamente registrado [ou verba suficiente para suprir tal formalidade]. Nela, se “otimiza” a produção com a implementação de tecnologias para dela se extrair o máximo de resultados, a serem convertidos em capital.

Por outro lado, a terra para os povos indígenas é sagrada e soa inclusive ilógico possui-la, já que somos nós a propriedade da terra, e não o contrário. Os diferentes povos possuem particularidades quanto a suas significações, mas todos mantêm esse vínculo de sacralidade multidimensional, seja com os espíritos da natureza e de seus ancestrais, seja com os minerais, plantas e animais, seja com o espaço em que ocupam e entre si. Conforme Beltrão (2014), o território é tido como

a

base sócio-espacial que, tradicionalmente, pertence a um grupo étnico e com a qual os membros do referido grupo mantêm laços de pertença e a partir dela se expressam cultural e socialmente retirando ou não deste território tudo, parte ou muito pouco do que é

³ No original: “*modelo hegemónico global de poder, instaurado desde la Conquista, que articula raza y labor, espacio y gentes, de acuerdo con las necesidades del capital y para beneficio de los blancos europeos*”.

necessário para sua sobrevivência, dada a situação “colonial”. A relação de pertença ao território não é necessariamente empírica, pois alguns grupos perderam a base física em função do alargamento das fronteiras nacionais.

E o alargamento das fronteiras nacionais, juntamente das agrícolas, foram precisamente os motivos que ocasionaram a perda da base física de muitos Guarani e Kaiowá, deslocados compulsoriamente para reservas no início do século XX. Disto advém a persistência dos indígenas em retomarem suas terras tradicionais: elas são sua história e sua memória viva, a mãe que provê abundância. São, conseqüentemente, condição fundamental para manifestação de suas culturas próprias.

Com isso, se percebe, por parte do agronegócio e do Estado, uma linearidade temporal calcada num modelo igualmente linear de desenvolvimento que, por sua vez, se baseia na racionalidade instrumental e no individualismo, na propriedade civilista – na seara filosófica. Já os povos indígenas possuem outras temporalidades não-lineares, que não pretendem o progresso e nem concebem a propriedade individual da terra, tendo em vista que seu uso é coletivo e relacional, sendo que, por sua contínua expropriação e expulsão, que já dura mais de cinco séculos, pode-se afirmar que o conflito chegou até eles e as crescentes retomadas⁴ são reflexo inexorável da história. Portanto, há um embate cósmico-sensorial cuja expressão material é a disputa pela terra.

Assim, explora-se em que medida a colonialidade está vinculada à massiva violação dos direitos territoriais indígenas fazendo-se um breve resgate das cosmovisões próprias de cada grupo, pois a hipótese é de que discursos e práticas modernas estão atrelados em uma circularidade de legitimação, que resulta em uma autolegitimação pois, tanto a percepção que subjaz a narrativa quanto a implementação de atitudes de negação da diferença são em verdade desdobramentos de uma só matriz, ao passo que a outra segue resistindo de formas variadas. Serão relatadas circunstâncias e comportamentos concernentes às disputas territoriais através de notícias, relatórios, matérias jornalísticas e jurisprudência, de modo a evidenciar o caráter colonialista destas disputas.

Concomitantemente, explora-se em que medida esta massiva violação forma um contexto propício para crimes de atrocidade. Para realizar esta investigação, é

⁴ Expressão utilizada pelos Guarani e Kaiowá para se referir à luta pelo retorno a suas terras tradicionais, aos *tekoha*.

necessário primeiro demonstrar o que são os crimes de atrocidade e no que consiste o *Framework of Analysis for Atrocity Crimes: a tool for prevention*, bem como a filosofia que lhe deu origem. Elaborado pela ONU, tem a finalidade de avaliar a presença de fatores de risco para ocorrência de atrocidades. Dito no próprio documento, os crimes de atrocidade são considerados os crimes mais graves que podem ser cometidos contra a humanidade e adquirem o *status* de crimes internacionais pela intensidade e potencial sistematicidade com que violam o núcleo da dignidade humana (UN, 2014). Os crimes de atrocidade compreendem genocídio, crimes contra a humanidade, limpeza étnica e crimes de guerra.

O *Framework* contém oito fatores de risco comuns para todos os crimes, além de dois fatores para cada crime específico, num total de catorze, posto que o crime de limpeza étnica se encontra diluído em razão da inexistência de um tipo penal próprio. Estes crimes, principal e fundamentalmente o genocídio e a limpeza étnica, são caracterizados pela qualidade das vítimas. Isto é, por sua pertença a determinado grupo. É justamente por este motivo que o conjunto de fatores leva em conta não só os contextos para a ocorrência dos crimes, mas também as características que enquadram os grupos-alvo como potenciais vítimas.

Em razão deste padrão, desta tendência sistemática dos crimes de atrocidade é que se farão presentes alguns elementos de outros povos indígenas, principalmente no que tange a questões históricas, sem que isso caracterize verdadeiramente uma perda do foco étnico/espacial. Afinal de contas, a nomenclatura “índio” é, historicamente, expressão de poder colonial, pois homogeneíza a diversidade de centenas de povos em uma só categoria. Quando se menciona “índio”, se se presta atenção, também é possível ouvir “colonizador”. Não há um sem o outro.

Ao contrário da matriz moderna, que pretende dizimar as diferenças pela assimilação ou extermínio, grupos indígenas buscam respeitá-las. Cientes da união abstrata que o termo promoveu, alguns povos fazem uso instrumental dele como forma de articulação interétnica e união concreta na luta por seus direitos. Ainda que se reconheçam como irmãos em oposição aos não-índios, também reconhecem suas diferenças. Índio é também Guarani, Kaiowá, Krenak, Pataxó, Baniwa, Kaingang, enfim, e todos têm os mesmos direitos sobre suas terras (LUCIANO, 2006).

O Estado brasileiro, no artigo 231 da Constituição Federal, defende expressamente os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras ocupadas tradicionalmente. No mesmo documento, incluiu nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu item 67, ficando encarregada a União de concluir a demarcação das terras indígenas em cinco anos a contar de sua promulgação. Além disso, firmou compromissos no plano internacional ao tornar-se signatário e recepcionar uma série de normativas que dizem respeito a estes povos, como a Convenção 169 da OIT, por exemplo. Com isso, além do acesso aos direitos humanos destinados a todos, sem distinção, há também os direitos coletivos que decorrem de suas peculiaridades enquanto minorias étnicas, como estes direitos territoriais específicos, e também o direito à autodeterminação e à consulta nos casos em que possam ser afetados (BRAGATO; KESTENBAUM, 2016).

No entanto, verifica-se não só a pendência das demarcações passadas quase três décadas da promulgação, como também um movimento no sentido contrário por parte dos três poderes. Se fosse uma questão meramente formal, não seria efetivamente um problema, mas não é esse o caso. Ocorre que, como já visto, a situação dos povos indígenas é atravessada por violações de direitos humanos básicos, como vida e alimentação, e prejudicada severamente com a intensificação dos conflitos territoriais, pintando um quadro de extrema vulnerabilidade, sendo que as violações seriam bastante mitigadas com a demarcação de seus territórios originários e o respeito necessário para sua manutenção.

O poder do agronegócio, nas ações de seus mandatários, e a omissão do Estado são em grande medida responsabilizáveis por este quadro. A influência é exercida dentro e fora das instituições públicas e estende-se da política à econômica, perpassando a discursiva e a midiática. No Mato Grosso do Sul, as disputas são mais acirradas, a ponto de gerar repercussão internacional, ao passo que no âmbito nacional as informações suspeitosamente não circulam com a abrangência e frequência correspondentes aos eventos. O estado corresponde à praticamente metade [47%] de todos os homicídios praticados contra indígenas do país inteiro entre os anos de 2003 e 2015. Em 2015, foi o estado com mais violência contra povos indígenas, contando com diversos ataques paramilitares a comunidades e atropelamentos. Outro fator que levanta preocupação é o elevado número de suicídios [752 entre 2000 e 2015], principalmente entre os jovens

Guarani e Kaiowá, povo com a segunda maior população indígena do Brasil (CIMI, 2015).

Em recente audiência na Comissão Interamericana de Direitos Humanos [CIDH], onde o Brasil foi denunciado por dezenas de organizações em função das crescentes violações de direitos dos povos indígenas. A situação vexatória foi agravada pela incoerência nas falas dos diplomatas – diplomatas, pois os representantes do Ministério da Justiça e da Funai não compareceram – e marcada por preocupação dos membros do organismo internacional (YAMADA; GRUPIONI, 2017). Nesta oportunidade, reforçando o exposto, ficou evidente que

[a] distância entre o clima de normalidade propagado internacionalmente pelo governo e a realidade vivida no país vai se descortinando. Nesse esforço diplomático, a audiência na CIDH revelou, menos que um evento fora da curva, uma tendência nesses tempos sombrios.

Partindo da possibilidade da elaboração de um projeto político outro, que respeite as diversidades intrínsecas às vidas humanas, há a necessidade de reconhecimento – pelos Estados e, mais ainda, pelas pessoas – das diferentes matrizes identitárias que os compõem, assim como de seus conhecimentos, tradições e relações com a natureza e o território. Neste sentido, explicita-se a opção descolonial (MIGNOLO, 2008) como ferramenta de desvelamento das situações vividas no Brasil por sua pertinência simultaneamente crítica e propositiva. Este trabalho também bebe do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo que a teoria de base será precisamente a da primeira aplicada ao último, ou seja, uma perspectiva descolonial dos direitos humanos, e permeará o trabalho, já que a análise se dará a partir de seus preceitos.

A dissertação, nesta senda, consiste num estudo crítico diagnóstico, valendo-se de pesquisas bibliográfica, legislativa, documental e visitas *in locu*. Pretende demonstrar que o ambiente dos conflitos é palco ideal para a manifestação de fatores de risco para crimes de atrocidade, cujas razões remontam à lógica colonial. Além de estimular o debate do tema na academia, busca-se robustecer o arcabouço de dados e argumentos das denúncias já existentes para servir como um dos materiais a serem utilizados em possíveis articulações com a comunidade internacional, a fim de que lhe seja dada a devida atenção e tomadas as medidas

cabíveis para alterar as nefastas tendências que se apresentam para o futuro próximo.

2 PONTOS DE PARTIDA TEÓRICOS E ANALÍTICOS

A eleição teórica está limitada pelos interesses próprios das metas históricas que persegue o investigador e será sempre, por isso mesmo, uma eleição teórico-política que precede a investigação mesma, esta, sim, pautada pela objetividade (SEGATO, 2013, p. 15)⁵.

Para tornar possível a compreensão do que se pretende com o presente trabalho, bem como das interpretações nele realizadas, é necessário expor a teoria de base e a ferramenta de análise dos conflitos. Portanto, este capítulo será dividido em duas partes. A primeira parte apresenta a perspectiva descolonial, uma opção teórico-metodológica de caráter crítico e propositivo, aqui utilizada para explicar as razões que subjazem aos conflitos territoriais indígenas no Mato Grosso do Sul e à escalada de violência que eles produzem. Na sequência, será apresentado o *Framework of Analysis for Atrocity Crimes: a tool for prevention* que, como o próprio nome já indica, consiste numa ferramenta para análise de risco para crimes de atrocidade e sua prevenção, além de seu histórico de criação, finalidades e aplicação.

2.1 A perspectiva descolonial

A modernidade se caracteriza por uma ambigüidade entre certo ímpeto humanista secular e a traição radical de certas dimensões desse mesmo ímpeto, por sua relação com a ética da guerra e sua naturalização através da ideia de raça. A ideia de raça legitima a não-ética do guerreiro, muito depois que a guerra termina, o que indica que a modernidade é, entre outras coisas, um processo perpétuo de conquista, através da ética que é característica da mesma (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 139)⁶.

⁵ No original: “La elección teórica está limitada por los intereses propios de las metas históricas que persigue el investigador y será siempre, por esto mismo, una elección teórico-política que precede la investigación misma, esta, sí, pautada por la objetividad”.

⁶ No original: “La modernidad se caracteriza por una ambigüedad entre cierto ímpetu humanista secular y la traición radical de ciertas dimensiones de ese mismo ímpetu, por su relación con la ética de la guerra y su naturalización a través de la idea de raza. La idea de raza legitima la no-ética del

O grupo Modernidade/Colonialidade, a quem se atribui o estudo da colonialidade, consiste num conjunto heterogêneo de pesquisadoras e pesquisadores majoritariamente latino-americanos. Sua heterogeneidade se dá tanto no plano de suas áreas de especialidade com reconhecimento institucional – formação acadêmica – quanto na elaboração teórica que, longe de ser um pensamento único, chega a ter nuances bastante conflitantes entre si. Tal fato não é um problema, muito pelo contrário, uma vez que convergem para a negação do pensamento único, da narrativa única, da hegemonia (ESCOBAR, 2003; BALLESTRIN, 2013). O pensamento único é a história dos vencedores. Dos criadores da História, da Civilização e do Progresso. Tal é o rumo natural da humanidade. Se não natural, ao menos fatal, não há escolha. Mas há.

2.1.1 MODERNIDADE, COLONIALISMO E COLONIALIDADE[S]

Usualmente se compreende na História uma linearidade cronológica cujas bases remontam ao Mundo Grego, sendo sucedido pelo Mundo Romano pagão e cristão e pelo Mundo Cristão Medieval, até culminar na Europa Moderna (DUSSEL, 2005, p. 26). Neste ponto de chegada, “[a] modernidade é uma emancipação, uma ‘saída’ da imaturidade por um esforço da razão como processo crítico, que proporciona à humanidade um novo desenvolvimento do ser humano” (DUSSEL, 2005, p. 27), com o surgimento do Estado-nação e sua estrutura tripartite, do individualismo e da tecnociência como único conhecimento válido. Vai inspirar a Reforma Protestante, o Iluminismo, Revolução Francesa e, posteriormente, a Revolução Industrial. Consequentemente, é uma visão intraeuropeia de um fenômeno, concentrado na França, na Alemanha e na Inglaterra dos séculos XVII e XVIII (SCHROEDER; BIGOLIN NETO, 2016, p. 216).

Contudo, sequer paramos para refletir o uso ideológico do passado para controle do presente e do futuro. Dussel (2005, p. 24) demonstra que esta linha do tempo é fruto do romantismo alemão do final do século XVIII e conclui: “é então uma manipulação conceitual posterior do ‘modelo ariano’, racista”. A noção de manipulação conceitual possui fundamento, pois: as origens da dita sabedoria grega clássica são produto da África [mais especificamente de sábios e sacerdotes

guerrero, mucho después que la guerra termina, lo que indica que la modernidad es, entre otras cosas, un proceso perpetuo de conquista, a través de la ética que es característica de la misma”.

egípcios]; o “Ocidental” é o Império Romano, falante de latim, em oposição ao Oriente, dos helenos, dos falantes de grego; aquilo que se tem por Europa Moderna [seu noroeste] é tida por “bárbara” durante o auge da Grécia, do Império Romano e em grande parte da Idade Média da historiografia oficial, sendo que a Europa, dos séculos VIII a XV, era periferia do mundo muçulmano. Ou seja, o “apogeu” da humanidade foi considerado por seus autodenominados predecessores como incivilizada e desumana (DUSSEL, 2007; 2005) Também se evidencia que não há linearidade; não é como se todo o ocorrido no passado se desse para justificar o advento moderno.

A partir de uma genealogia crítica, a modernidade começa em 1492, um ano importantíssimo para compreender o mundo, pois é durante este período que judeus e mouros são expulsos da Península Ibérica e o Novo Mundo emerge para os europeus, permitindo à Europa se consolidar mais tarde como o centro do mundo. Na mesma esteira, adverte Segato (2013, p. 44)⁷:

Importante é também perceber que antes da chegada dos barcos ibéricos à estas costas, não existia Europa, nem tampouco Espanha ou Portugal, muito menos América, nem o “índio”, nem o “negro”, nem o “branco”, categorias étnicas estas que unificaram civilizações internamente muito diversas, com povos que dominavam alta tecnologia e ciência e povos de tecnologia rudimentária.

É este contato com a alteridade que vai determinar a forma com que serão tratados daí por diante. É um contato mais adequadamente conceituado como um confronto com o Outro, marcado por domínio e violência, embora mascarado por uma retórica de emancipação. Como afirma Saldanha (2015, p. 319), “[a] não simetria na alteridade é a morada da colônia”.

A emancipação consistia basicamente em forçar os “primitivos” a atingirem o grau de desenvolvimento próprio de um humano, ou seja, europeu moderno, ainda que para isso tivessem que fazer uso da força. Uma força necessária, pois, de ignorantes que eram, não sabiam o que era melhor para eles. Como a Europa já foi isso outrora [ela também aplicou o mesmo processo às suas populações tradicionais], ela podia dizê-lo e tinha a missão de fazê-lo em nome do bem comum

⁷ No original: “*Importante es también percibir que antes de la llegada de los barcos ibéricos a estas costas, no existía Europa, ni tampoco España o Portugal, mucho menos América, ni el “índio”, ni el “negro”, ni el “blanco”, categorías étnicas éstas que unificaron civilizaciones internamente muy diversas, con pueblos que dominaban alta tecnología y ciencia y pueblos de tecnología rudimentaria*”.

e da salvação daquelas almas (DUSSEL, 1993, p. 75-87). Daí que, para Dussel (1993, p. 8), “esse ‘Outro’ não foi ‘descoberto’ como Outro, mas foi ‘en-coberto’ como o ‘si mesmo’ que a Europa já era desde sempre”.

Portanto, é o surgimento da América enquanto território que vai dar significado e origem à Europa, e não o contrário (SEGATO, 2013). A abrangência, não só da Península Ibérica, mas também da América como palco da modernidade, vai trazer desdobramentos importantes para se analisar a história mundial: com ela, se percebe um fenômeno de maior lapso temporal [desde os séculos XV e XVI] e espacial [global] já em sua gênese (MIGNOLO, 2003, p. 58-59).

O fenômeno da colonização, projeto dos Estados europeus ao resto do mundo, significou não só a importação de bens e recursos às custas da exploração de mão-de-obra escravizada, mas também a exportação de instituições, saberes e anseios. Tanto instituições como saberes e anseios são tidos por universais, numa espécie de profecia autocumprida: se oculta a violência necessária para imprimi-los em terras e corpos alheios para festejar seu êxito global como fruto da marcha natural da humanidade. Em outras palavras, conforme Dussel (2005, p. 28), é “a confusão entre a universalidade abstrata com a mundialidade concreta hegemonizada pela Europa como ‘centro’”, ou, resumindo em um termo, eurocentrismo.

Se insiste na crítica do universal como ocultamento [encobrimento] por ter-se em conta que o que nos é ensinado costuma enaltecer a Modernidade, reitere-se, como uma época de grandes transformações científico-epistemológico-[geo]políticas e que se restringe à Europa dos séculos XVII em diante. No entanto, como acima mencionado, houve dois séculos prévios de muita atividade externa à Europa – mas movida por ela – para que tal situação pudesse se configurar. E o pior, configurou-se com ações que se justificavam para livrar os bárbaros da própria barbárie, o que os isenta da culpa. Os sacrifícios são o preço a se pagar pelo progresso (DUSSEL, 1993, p. 77-79).

Esta narrativa romantizada estende o exercício do poder do político ao cultural, na desqualificação de outros modos de viver e perceber[-se]. Uma consequência desta extensão é a de que o fim do colonialismo não representa o fim da dominação; a lógica subjacente permanece intacta. É precisamente a esta lógica

que se atribui o nome de colonialidade. A distinção é melhor desenvolvida por Maldonado-Torres (2007, p. 131)⁸:

O colonialismo denota uma relação política e econômica, na qual a soberania de um povo está no poder de outro povo ou nação, o que constitui a referida nação em um império. Diferente desta ideia, a colonialidade se refere a um padrão de poder que emergiu como resultado do colonialismo moderno, mas em vez de estar limitado a uma relação formal de poder entre dois povos ou nações, se relaciona à forma como o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se articulam entre si através do mercado capitalista mundial e da ideia de raça. Assim, apesar do colonialismo preceder a colonialidade, a colonialidade sobrevive ao colonialismo. Ela se mantém viva em textos didáticos, nos critérios para o bom trabalho acadêmico, na cultura, no sentido comum, na autoimagem dos povos, nas aspirações dos sujeitos e em muitos outros aspectos de nossa experiência moderna. Neste sentido, respiramos a colonialidade na modernidade cotidianamente.

A colonialidade pode ser explorada a partir dos diferentes segmentos em que opera, sendo os fatores gênero e raça centrais para sua constituição. Mais do que um estabelecimento de diferenças, consistiram num estabelecimento de hierarquias de classificação social, justificando as diferenças por seu escalonamento e culminando na naturalização das relações de dominação protagonizadas pelos homens europeus. Pelo recorte do trabalho, se dará ênfase à raça, que “converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade” (QUIJANO, 2005, p. 108).

Quijano (2005, p. 111) expõe que “os europeus geraram uma nova perspectiva temporal da história e re-situaram os povos colonizados, bem como a suas respectivas histórias e culturas, no passado de uma trajetória histórica cuja culminação era a Europa”. Como a modernidade é o símbolo do progresso inexorável, seus representantes se dizem adiantados por serem superiores. Com

⁸ No original: “Colonialismo denota una relación política y económica, en la cual la soberanía de un pueblo reside en el poder de otro pueblo o nación, lo que constituye a tal nación en un imperio. Distinto de esta idea, la colonialidad se refiere a un patrón de poder que emergió como resultado del colonialismo moderno, pero que en vez de estar limitado a una relación formal de poder entre dos pueblos o naciones, más bien se refiere a la forma como el trabajo, el conocimiento, la autoridad y las relaciones intersubjetivas se articulan entre sí, a través del mercado capitalista mundial y de la idea de raza. Así, pues, aunque el colonialismo precede a la colonialidad, la colonialidad sobrevive al colonialismo. La misma se mantiene viva en manuales de aprendizaje, en el criterio para el buen trabajo académico, en la cultura, el sentido común, en la auto-imagen de los pueblos, en las aspiraciones de los sujetos, y en tantos otros aspectos de nuestra experiencia moderna. En un sentido, respiramos la colonialidad en la modernidad cotidianamente”.

isso, se cria um paradoxo espaço-temporal: o contemporâneo é passado. Nas palavras de Quijano (2005, p. 111-112):

Mas já que ao mesmo tempo atribuíam ao restante da espécie o pertencimento a uma categoria, por natureza, inferior e por isso anterior, isto é, o passado no processo da espécie, os europeus imaginaram também serem não apenas os portadores exclusivos de tal modernidade, mas igualmente seus exclusivos criadores e protagonistas. O notável disso não é que os europeus se imaginaram e pensaram a si mesmos e ao restante da espécie desse modo – isso não é um privilégio dos europeus – mas o fato de que foram capazes de difundir e de estabelecer essa perspectiva histórica como hegemônica dentro do novo universo intersubjetivo do padrão mundial do poder.

Este novo padrão de poder articula a raça e divisão internacional do trabalho, gerando a colonialidade do poder. Tal divisão atribui aos “inferiores/anteriores” o papel de facilitadores do avanço dos “avançados”, processo que também ficou conhecido por escravização [para negros e negras] e servidão [para indígenas]. Com elas, diversas plantas e metais foram extraídos das Américas de modo inteiramente gratuito pelos corpos autóctones e/ou sequestrados de seu continente natal [ambos arrancados de suas terras ancestrais] para posteriormente serem embarcadas para as metrópoles. O fenômeno da mestiçagem – ou, via de regra, violação sistemática dos corpos femininos [duplamente] subalternizados – foi responsável por inserir outras categorias hierárquicas, permitindo funções remuneradas aos outrora puramente relegados à gratuidade laboral, conforme a graduação fenotípica, dividida na linha que compreendia, em um extremo, a negra [ruim, inapta], e, do outro, a branca [boa, ideal]. Embora mais multifacetada, a divisão do trabalho ainda conservava praticamente intactas suas atividades de controle (QUIJANO, 2005; WALSH, 2008).

Enquanto isso, na Europa Ocidental, beneficiada pelos minerais e vegetais americanos, os trabalhadores assalariados comercializavam a natureza e a modificavam, concentrando a produção industrial e tornando-se o centro do mundo capitalista. Não é exagero, portanto, afirmar que o desenvolvimento da Europa teve como combustível o sangue de indígenas e africanos/afroamericanos (QUIJANO, 2005; GROSGUÉL, 2008).

Esta divisão é perceptível atualmente nas diferenças de salário entre caucasianos e não-caucasianos, nacionais e estrangeiros, urbanos e rurais, homens

e mulheres, cujas possibilidades de intersecção potencializam as desigualdades. Ainda, nas formas de controle do capitalismo/colonialidade global, que transformou o modo como as formas de dominação ocorrem, sem, no entanto, alterar sua estrutura. A subordinação da relação centro-periferia é articulada pela manutenção das rotas comerciais coloniais, pelos ditames do Consenso de Washington, pela compulsão com que países periféricos devem submeter-se aos postulados neoliberais e por instituições como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, que são também eurocêntricas (CASTRO-GÓMEZ; GROSFUGUEL, p. 13). A Europa e seu eurocentrismo já não correspondem à geografia, como expõe Quijano (2007, p. 95, nota de rodapé nº 5)⁹:

“Europa” aqui é o nome de uma metáfora, não de uma zona geográfica nem de sua população. Se refere a tudo o que se estabeleceu como uma expressão racial/étnica/cultural da Europa, como um prolongamento dela, isto é, como um caráter distintivo da identidade não submetida à colonialidade do poder.

Tal domínio de poder material eurocêntrico é expandido para a seara do conhecimento, revelando a colonialidade do saber. Partindo da premissa de que o único saber válido é o científico, com sua neutralidade e objetividade, são descartadas de antemão infinitas outras racionalidades por se imporem conceitos de vaga correspondência com as realidades plurais das Américas. Vê-se tal expressão da colonialidade não só na institucionalidade de transmissão de conhecimento como também em seu conteúdo (WALSH, 2008, p. 137).

Neste processo, se supõe, como dito, a “existência de um metarrelato universal que leva a todas as culturas e a todos os povos do primitivo e tradicional até o moderno” (LANDER, 2005, p. 13). Em razão da universalização das particularidades históricas europeias, universaliza-se também as formas de apreensão do conhecimento desenvolvidas em seus contextos próprios, daí que somente os saberes científicos sejam saberes “reais”. Com isso, as instituições deles derivadas – como Estado e sociedade civil, classes e mercado – transformam-se “não apenas em categorias universais para a análise de qualquer realidade, mas também em proposições normativas que definem o **dever ser** para todos os povos

⁹ No original: “‘Europa’ es aquí el nombre de una metáfora, no de una zona geográfica ni de su población. Se refiere a todo lo que se estableció como una expresión racial/étnica/cultural de Europa, como una prolongación de ella, es decir, como un carácter distintivo de la identidad no sometida a la colonialidad del poder”.

do planeta” (LANDER, 2005, p. 13, grifo do autor). E é precisamente na falta [ou imperfeição] destes conhecimentos e instituições que se hierarquizam as sociedades outras.

A partir da universalidade científica foram estudados os outros povos e culturas. A partir do vasto arcabouço de concepções, arremessados ao passado por não se encaixarem na deontologia moderna. O eurocentrismo “pensa e organiza a totalidade do tempo e do espaço para toda a humanidade do ponto de vista de sua própria experiência, colocando sua especificidade histórico-cultural como padrão de referência superior e universal” (LANDER, 2005, p. 13). Nestes moldes, o conhecimento é, na maior parte das vezes, mais uma ferramenta a serviço do *modus operandi* colonial.

O conhecimento eurocêntrico se enraíza no imaginário social e produz discursos – e práticas – de subalternização, inferiorização e inclusive desumanização (WALSH, 2008, p. 138). Esta imbricação entre conhecimento e linguagem é assim explicada por Mignolo (*apud* MALDONADO-TORRES, 2007, p. 130)¹⁰:

A ciência (conhecimento e sabedoria) não pode separar-se da linguagem; as linguagens não são só fenômenos “culturais” nos quais as pessoas encontram sua “identidade”; elas são também o lugar onde o conhecimento está inscrito. E se as linguagens não são coisas que os seres humanos têm, mas algo que eles são, a colonialidade do poder e do saber engendra, pois, a colonialidade do ser.

A racionalidade moderna serve para elevar pensamentos e subjetividades próprios na hierarquia de humanidade e, simultaneamente, para rebaixar quem dela não se vale. Isto é: ser humano é ser racional. Logo, humanos não racionais não são humanos, ou ao menos não humanos o suficiente para serem tratados com igual respeito e dignidade. A colonialidade do ser revela mais um paradoxo da modernidade: de acordo com sua narrativa, existem humanos não humanos. A desumanização afeta os seres para além de suas mentes, interferindo em seus corpos, em sua dimensão existencial (MALDONADO-TORRES, 2007).

¹⁰ No original: “La ciencia (conocimiento y sabiduría) no puede separarse del lenguaje; los lenguajes no son sólo fenómenos ‘culturales’ en los que la gente encuentra su ‘identidad’; estos son también el lugar donde el conocimiento está inscrito. Y si los lenguajes no son cosas que los seres humanos tienen, sino algo que estos son, la colonialidad del poder y del saber engendra, pues, la colonialidad del ser”.

A relação colonizador-colonizado foi regida por uma ética distinta àquela regularmente adotada pelos europeus. Foi uma exceção que mimetizou as atitudes de europeus em guerra entre si. Essa “não-ética da guerra” foi, aos poucos, naturalizando-se a ponto de se tornar regra no cotidiano colonial e, o que era pior, “agora justificada em relação à constituição biológica e ontológica de sujeitos e povos, e não somente por suas crenças” (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 137)¹¹. Somando a distorção e o estorvo do âmbito existencial dos sujeitos colonizados com a não-ética da guerra, o resultado é que eles não pensam, logo não existem, ou, retirando eufemismos: não são racionais, logo se tornam “dispensáveis” (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 144-145).

Assim como as outras formas de colonialidade, esta segue existindo e é notada na forma como o discurso hegemônico constrói/destrói subjetividades e nas ações nele baseadas. Trazendo para o tema em comento, toma-se como exemplo a afirmação de Luis Carlos Heinze, do Partido Progressista, deputado federal mais votado do Rio Grande do Sul nas eleições de 2014, de que quilombolas, índios, gays e lésbicas são “tudo que não presta” (G1, 2014). Na mesma oportunidade, também apoiou ação armada de fazendeiros contra indígenas. As frases, por si só, já causam estarrecimento. O que espanta, contudo, é a frequência com que são ditas e transformadas em práticas discriminatórias.

Outra forma de colonialidade, que tem especial relação com o agronegócio, é a da natureza. Trata-se da concepção da “natureza como pura matéria prima para produção de bens no mercado internacional” (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 135)¹². Ela parte da “divisão binária natureza/sociedade, descartando o mágico-espiritual-social, a relação milenar entre mundos biofísicos, humanos e espirituais” (WALSH, 2008, p. 138)¹³, típica dos povos e comunidades tradicionais como os indígenas.

Ao negar a dimensão transmaterial da Mãe Terra, a matriz moderna/colonial dá preponderância a um modelo individualista de uso e propriedade que abrange vastas porções do solo sem respeitar seus ciclos, suas temporalidades, contaminando-a com produtos cujos efeitos a longo prazo se desconhece, tudo em

¹¹ No original: “*ahora justificada en relación con la constitución biológica y ontológica de sujetos y pueblos, y no solamente por sus creencias*”.

¹² No original: “*naturaleza como pura materia prima para la producción de bienes en el mercado mundial*”.

¹³ No original: “*división binaria naturaleza/sociedad, descartando lo mágico-espiritual-social, la relación milenaria entre mundos biofísicos, humanos y espirituales*”.

consonância com o ideal de sociedade civilizada. De acordo com Escobar, a colonialidade da natureza pode ser sintetizada nas seguintes características (2010, p. 141)¹⁴:

a) classificação em hierarquias (“razão etnológica”), situando aos não-modernos, os primitivos e a natureza na base da escala; b) visões essencializadas da natureza como fora do domínio humano; c) subordinação do corpo e da natureza à mente (tradições judaico-cristãs, ciência mecanicista, falogocentrismo moderno); d) ver os produtos da terra como se fossem apenas produtos do trabalho, isto é, subordinar a natureza aos mercados movidos pelos seres humanos; e) localização de certas naturezas (coloniais/terceiro mundo, corpos femininos, cores de pele escura) fora do mundo masculino eurocêntrico; f) a subalternização de todas as demais articulações de biologia e história aos regimes modernos, particularmente daqueles que representam uma continuidade entre o natural, o humano e o sobrenatural – ou seja, entre o ser, o conhecer e o fazer –.

Existe, portanto, uma simultaneidade funcional da colonialidade da natureza: apropriar-se dos seus recursos e expropriar seus habitantes ancestrais, já que as terras ociosas devem ser otimizadas para atender o máximo de necessidades – aparentemente dos seres humanos, mas efetivamente do mercado. De uma forma sintética, os sonhos do progresso são vendidos aos países ditos periféricos engendrando uma estratégia de manutenção destas relações de poder. Conforme explica Lander (2005, p. 14):

As sociedades ocidentais modernas constituem a imagem de futuro para o resto do mundo, o modo de vida ao qual se chegaria naturalmente não fosse por sua composição racial inadequada, sua cultura arcaica ou tradicional, seus preconceitos mágico-religiosos ou, mais recentemente, pelo populismo e por Estados excessivamente intervencionistas, que não respondem à liberdade espontânea do mercado.

¹⁴ No original: “a) clasificación em jerarquías (“razón etnológica”), ubicando a los no-modernos, los primitivos y la naturaleza en el fondo de la escala; b) visiones esencializadas de la naturaleza como fuera del dominio humano; c) subordinación del cuerpo y la naturaleza a la mente (tradiciones judeo-cristianas, ciencia mecanicista, falogocentrismo moderno); d) ver a los productos de la tierra como si fueran productos del trabajo únicamente, es decir, subordinar la naturaleza a los mercados impulsados por los seres humanos; e) ubicación de ciertas naturalezas (coloniales/tercer mundo, cuerpos femeninos, colores de piel oscura) afuera del mundo masculino eurocéntrico; f) la subalternización de todas las demás articulaciones de biología e historia a los regímenes modernos, particularmente de aquellos que enactúan una continuidad entre lo natural, lo humano y lo supernatural —es decir, entre el ser, el conocer y el hacer—”.

Numa manobra de adaptação do pensamento moderno, desloca-se a transcendentalidade da religiosidade para uma modalidade antropocentrada. Esta última se percebe incrustada no pensamento econômico pós-Revolução Industrial [e no científico em geral] e reforça o argumento da permanência das estruturas coloniais de poder, principalmente no que tange à reificação da vida não-humana [e também algumas humanas, como visto], e é assim exposta por Bursztyn (1995, p. 111):

Durante os últimos dois séculos, o homem impôs à natureza seu modo intensivo e crescentemente predatório de produção de riquezas, transformando a terra, a água, as plantas e os animais em valor de uso. Nesse sentido, contrariando a própria ética até então prevalecente das religiões, o homem passa a substituir Deus enquanto mestre da natureza. A mística do sobrenatural cede lugar ao materialismo ou à complacência e adaptação das religiões judaico-cristãs aos novos tempos industriais. Se a utilização do meio natural implica destruição, esta não é vista como negativa: é, se não positiva, ao menos neutra. A **mão invisível** do mercado substitui a **mão de Deus** [grifos do autor].

As categorias de colonialidade como organizadoras das relações de poder nos seus diversos âmbitos não têm a primazia de uma sobre as outras: se trata de uma rede complexa de hierarquias, destituída de superestrutura. A isto se pode chamar de heterarquia. Como explicam Castro-Gómez e Grosfoguel (2007, p. 18)¹⁵:

As heterarquias são estruturas complexas nas quais não há um nível básico que governa sobre os demais, mas que todos os níveis exercem algum grau de influência mútua em diferentes aspectos particulares e atendendo a conjunturas históricas específicas. Numa heterarquia, a integração dos elementos disfuncionais ao sistema jamais é completa, como na hierarquia, mas parcial, o que significa que no capitalismo global não há lógicas autônomas nem tampouco uma só lógica determinante “em última instância” que governa sobre todas as demais, mas mais que existem processos complexos, heterogêneos e múltiplos, com diferentes temporalidades, dentro de um só sistema-mundo de larga duração.

¹⁵ No original: “*Las heterarquías son estructuras complejas en las que no existe un nivel básico que gobierna sobre los demás, sino que todos los niveles ejercen algún grado de influencia mutua en diferentes aspectos particulares y atendiendo a coyunturas históricas específicas. En una heterarquía, la integración de los elementos disfuncionales al sistema jamás es completa, como en la jerarquía, sino parcial, lo cual significa que en el capitalismo global no hay lógicas autónomas ni tampoco una sola lógica determinante ‘en última instancia’ que gobierna sobre todas las demás, sino que más bien existen procesos complejos, heterogéneos y múltiples, con diferentes temporalidades, dentro de un solo sistema-mundo de larga duración.*”

Então, não se trata de uma questão primariamente de classe ou de cultura, mas sim de um projeto civilizatório que tem em si incorporadas as múltiplas hierarquias, de uma civilização que controla, rebaixa e rejeita as demais formas de existências coletivas, seus conhecimentos, corpos e espíritos. Não é possível solucionar os problemas civilizatórios instaurados pelo eurocentrismo com a derrocada de somente uma das hierarquizações.

Uma das expressões dessa rejeição da diferença é chamada por Wolfe (2006) de lógica da eliminação, que funciona como elo entre genocídio e colonialismo. Partindo-se da premissa de que a terra é condição de possibilidade do projeto colonial, deve-se esvaziá-la para ocupá-la. Neste processo de sobreposição, aquilo que for incooptável, que não ressoar com o projeto a ser implementado, deve ser eliminado. O genocídio, a seu turno, pretende a eliminação de grupos ou, ainda, de pessoas enquanto partes de um grupo, pelo fato de portarem características tidas como inadmissíveis por outros indivíduos ou grupos, sendo que estas características são constitutivas do diferencial do grupo-alvo.

Assim, a única alternativa oferecida de se evitar a eliminação, tanto num, quanto noutro [e considerando que isso seja uma alternativa], é abrir mão daquelas características, é ser cooptado. É abrir mão de si mesmo enquanto grupo ou enquanto indivíduo pertencente ao grupo, o que, em última análise, é ser eliminado. Ou seja: o colonialismo é invariavelmente eliminatório, mas não necessariamente genocida (WOLFE, 2006).

Para manter as características que os tornam distintos, os grupos e seus indivíduos resistem – resistência, a alternativa criada, e não oferecida – e é por isso que se tornam vítimas de genocídio e dos processos colonizatórios. Essas vítimas são os sujeitos desumanizados pela modernidade que resistem à lógica da assimilação. Daí a necessidade de articulação das diferentes frentes de luta rumo a projetos de libertação dos povos: a lógica colonial é incompatível com a diversidade.

2.1.2 PENSAMENTO DE FRONTEIRA, TRANSMODERNIDADE E INTERCULTURALIDADE

Feita sumária exposição e diagnóstico da permanência da lógica colonial nas diferentes searas da vida em sociedade, cabe igualmente apresentar alguns dos vários caminhos que se podem percorrer. Por óbvio, não existem isoladamente e a

escolha de um não implicará a automática exclusão do outro, tendo em vista que distintos projetos estão [sendo] construídos em redes e paralelos autônomos e descentralizados, em temporalidades distintas, e podem se valer de mais de uma fonte prospectiva sem prejuízo algum.

Nota-se que, mesmo com todas as tentativas de cooptação/aniquilação modernas da diferença, estas outras formas continuaram a existir simultaneamente, transformando-se no curso da história e mantendo uma heterogeneidade narrativa e material ao longo dos séculos. A realocação dos sujeitos com base nesta releitura histórica é fundamental para desvelar a desde-sempre-existência da resistência, ampliando sobremaneira o horizonte de ação (SEGATO, 2013).

Dito isto, é importante esclarecer que a descolonialidade não consiste numa tentativa de reversão da história, de retorno a um passado perfeito que sequer aconteceu. Não se recorre a essencialismos para justificar a necessidade de transformação da atual configuração de poder mundial. Trata-se de partir de um ponto em que se aceita, como constatação, que as relações coloniais estão aí, multifacetadas, mas sem resignar-se, buscando estratégias para se resistir e, mais importante, para se criar de modos outros de coexistir. A descolonialidade, portanto, compreende “inúmeras estratégias e formas contestatárias que projetam uma mudança radical nas formas hegemônicas atuais de poder, ser e conhecer” (MALDONADO-TORRES, 2008 p. 66)¹⁶.

Estes projetos são fundados em vivências coloniais de resistência, são tão antigos quanto a própria colonização e são menos uma ideia do que um sentimento de horror frente às barbáries cometidas pelos autoproclamados civilizados. Nas palavras de Maldonado-Torres (2008, p. 66-67, grifos do autor)¹⁷, “a **atitude des-colonial** nasce quando o grito de espanto ante o horror da colonialidade se traduz numa postura crítica frente ao mundo da morte colonial e numa busca pela afirmação da vida daqueles que são mais afetados por tal mundo”. Está ligada à uma retomada da afetividade intersubjetiva, da ruptura com a indiferença com o Outro, culminando na substituição da naturalização das relações hierarquizadas pela generosidade e pelo amor (MALDONADO-TORRES, 2008).

¹⁶ No original: “un sinnúmero indefinido de estrategias y formas contestatarias que plantean un cambio radical en las formas hegemónicas actuales de poder, ser, y conocer”.

¹⁷ No original: “La **actitud des-colonial** nace cuando el grito de espanto ante el horror de la colonialidad se traduce en una postura crítica ante el mundo de la muerte colonial y en una búsqueda por la afirmación de la vida de aquellos que són más afectados por tal mundo”.

Uma forma de compreender esta atitude, no compromisso com o conhecimento, é a “opção descolonial” (MIGNOLO, 2008). É uma opção dentre tantas outras teorias que visam desprendimento com ordens de poder estabelecidas e não é uma escolha absoluta nem necessariamente excludente das demais, pois existem várias e cada uma pode ser a mais adequada em dado contexto. Não se pretende uma universalidade, já que a própria universalidade é objeto central de crítica. Sua finalidade consiste basicamente no desvelamento. De acordo com Mignolo (2008, p. 14)¹⁸:

O pensamento e a opção descolonial se introduz nas disciplinas como um corrosivo de seus cimentos ideológicos ocultos pela retórica da objetividade, da ciência, da neutralidade, da eficiência, da excelência e ao fazê-lo trabalha para des-orientar as disciplinas e re-orientá-las para uma visão não-imperial/colonial e capitalista na e da produção de conhecimentos.

Portanto, neste sentido a descolonialidade se dá por tornar visível a colonialidade na retórica da modernidade em cada faceta na qual se manifesta, evidenciando as formas de controle que ela exerce. Ou seja, a descolonialidade só tem sentido quando enfrenta a colonialidade para dela se desvencilhar (MIGNOLO, 2008, p. 14). A mudança de percepção do sujeito, uma transformação tanto das relações interpessoais quanto intrapessoais, é condição inicial para este processo, uma vez que é o sujeito, geo-historicamente situado, o agente que proporcionará a reação em cadeia do pensamento-ação (MALDONADO-TORRES, 2008, p. 67-68).

O conceito de transmodernidade encaixa-se na continuidade deste raciocínio. Como já abordado alhures, a narrativa moderna da Europa é mítica. Caso a intenção seja de superá-la, há que se “negar a negação do **mito da Modernidade**” (DUSSEL, 2005, p. 29, grifos do autor), em que a vítima se descobre vítima, tal qual a ideia de descolonialidade do sujeito acima descrita, julgando a modernidade como culpada por todos os desdobramentos da violência que causou. Para Dussel (2005, p, 29):

Desta maneira, a razão moderna é transcendida (mas não como negação da razão enquanto tal, e sim da razão eurocêntrica, violenta, desenvolvimentista, hegemônica). Trata-se de uma “Trans-Modernidade” como projeto mundial de libertação em que a

¹⁸ No original: “*El pensamiento y la opción descolonial se introduce en las disciplinas como un corrosivo de sus cimientos ideológicos ocultos por la retórica de la objetividad, de la ciencia, de la neutralidad, de la eficiencia, de la excelencia y al hacerlo trabaja para des-orientar las disciplinas y re-orientarlas hacia una visión no-imperial/colonial y capitalista en y de la producción de conocimientos*”.

Alteridade, que era coessencial à Modernidade, igualmente se realize. A “realização” não se efetua na passagem da **potência** da Modernidade à **atualidade** dessa Modernidade européia. A “realização” seria agora a passagem transcendente, na qual a Modernidade e sua Alteridade negada (as vítimas) se co-realizariam por mútua fecundidade criadora [grifos do autor].

Referido projeto é então impraticável dentro da modernidade, embora ela seja condição necessária para fazê-lo. É preciso situar-se em sua fronteira. O pensamento de fronteira está entre a modernidade e o que não conseguiu ser cooptado/destruído por ela. Conseqüentemente, no lado das subjetividades subalternizadas, não há um rechaço total das contribuições teóricas modernas, que também possuem críticas internas, mas, como já ficou evidente, tampouco pode ser sua imitação. Isso inclui a totalidade do espectro político moderno, direita e esquerda. (MIGNOLO, 2003, p. 50-53).

O resultado disto é a emergência de um paradigma outro, que não pretende tomar o poder em suas estruturas vigentes, mas coexistir em constante tensão para a criação de outras formas de poder – horizontais, e não verticais – e de outras estruturas. Nas palavras de Mignolo (2003, p. 52)¹⁹, “[é] um pensamento diatópico ou pluritópico enfrentado, em conflito, com as ideologias monotópicas da modernidade”. É, por exemplo, a utilização de conceitos e categorias modernas, mas com uma releitura a partir das realidades plurais de seres cujo poder de agência se fez parecer inexistente por seu aparente sequestro. Aparente porque houve esforço para ocultar as iniciativas “de baixo”. É trazer coerência material e viva de promessas da modernidade sem, todavia, concretizá-las enquanto promessas da modernidade propriamente por sua incoerência interna, pelo vício de origem que é a colonialidade. É, portanto, concretização do projeto de descolonialidade. Exatamente por este motivo que é uma transcendência. Explica Mignolo (2003, p. 58)²⁰:

Uma das possibilidades que oferece o pensamento fronteiriço, para estes projetos, é a de deixar de ser o que os universais abstratos foram e seguem sendo: o espaço que é necessário defender às custas de vidas humanas; o uso da violência para defender a

¹⁹ No original: “*Es un pensamiento diatópico o pluritópico enfrentado, en conflicto, con las ideologías monotópicas de la modernidad*”.

²⁰ No original: “*Una de las posibilidades que ofrece el pensamiento fronterizo, para estos proyectos, es la de dejar de ser lo que los universales abstractos fueron y siguen siendo: el espacio que es necesario defender a costa de vidas humanas; el uso de la violencia para defender la libertad; el recurso a medios antidemocráticos para defender la democracia; ponerse fuera de la ley para defender la ley*”.

liberdade; o recurso a meios antidemocráticos para defender a democracia; colocar-se fora da lei para defender a lei.

Realizar o projeto transmoderno implica a comunicação e articulação dos diferentes povos e subjetividades colonizadas de modo horizontal, verdadeiramente recíproco e respeitoso. Existem variadas formas de contato entre culturas, destacando-se para o trabalho o multiculturalismo, o pluriculturalismo e a interculturalidade.

O multicultural, de modo simplificado, é uma mera soma de culturas em um dado local que estão submetidas a uma cultura superior, responsável por gerir as demais. É típico dos países ocidentais em seu trato com estrangeiros. Trata-se da política do bom anfitrião, onde convidados podem fazer uso de determinadas partes da casa sem nunca se sentirem plenos coabitantes. A ênfase se dá nas relações entre convidados e anfitrião, sem pensar nas formas de relação entre convidados. Ademais, não se pode contestar o anfitrião sobre suas contradições profundas, já que isso iria irritá-lo, podendo gerar variadas formas de constrangimento. Isto é, não provoca mudanças nas classificações hierárquicas pois não as desvela. O pluricultural tem maior relação com a história sul-americana e se baseia nas convivências entre indígenas e negros com os mestiços brancos. Ainda que desta vez haja uma relação diferente, mais comum com o compartilhamento do mesmo território do Estado-nação, as trocas também não ocorrem de modo propriamente parêlo ou equitativo (WALSH, 2008, p. 140).

Como se percebe, tais formas de interação não contemplam os projetos que se pretende construir. Já a interculturalidade encaixa-se mais adequadamente nesta proposta. Vislumbrada no horizonte utópico da descolonialidade, a interculturalidade possui, segundo Walsh (2012), três categorias.

A primeira delas é a interculturalidade relacional, que afirma a existência de trocas entre diferentes culturas. Com isso, pode-se afirmar que sempre houve interculturalidade nas Américas a partir das relações estabelecidas entre indígenas e afrodescendentes com a sociedade hegemônica branca/mestiça. Suas limitações ficam evidentes por deixar de lado as assimetrias de poder que permeiam a história, bem como das tensões geradas pelo estabelecimento destas relações, negando que as diferenças fossem [sejam] vistas como hierarquias, o que constrói mitos como o da democracia racial e da hibridização cultural, como se fossem fenômenos em que

as diferentes culturas participassem igualmente de sua construção (WALSH, 2012, p. 63).

A segunda é a chamada interculturalidade funcional, que reconhece a diversidade das culturas, mas visando à integração, ao enquadramento nas estruturas do *status quo*. Ela tampouco toca no cerne das questões assimétricas das relações. Se ela serve aos objetivos do que já está estabelecido – daí advém o nome de funcional –, logicamente não servirá aos projetos de realidades outras. É o caso da mercantilização das culturas, opção primária de cooptação do neoliberalismo para pautas identitárias. Quando a diversidade é reconhecida nestes moldes, perde todo seu caráter político e torna-se um modo refinado de controle da alteridade tanto pelos Estados quanto pelo mercado. De forma sintética, esta interculturalidade mistura elementos político-econômicos liberais com uma espécie de humanismo de mercado. Faz uso da tolerância, do diálogo para evitar os ditos radicalismos identitários, mantendo a coesão social [sempre pela inclusão] e gerindo ameaças à segurança dos indivíduos e da Nação. É a forma adotada em suas diretrizes pelos organismos internacionais e multilaterais (WALSH, 2012, p. 64-65).

A terceira forma é a interculturalidade crítica. Nela, se constata que o problema central não está nas diferenças ou na necessidade de inclusão das diferentes culturas: seu ponto nevrálgico é “o problema estrutural-colonial-racial e sua ligação ao capitalismo de mercado” (WALSH, 2012, p. 65)²¹. Ou seja, sendo mais do que se estabelecer contatos com outros povos, ser tolerante ou reconhecer que existem diversidades entre eles, é transformar radicalmente as estruturas da sociedade partindo da constatação das assimetrias que a colonialidade estabelece e das tensões sociais que gera. Ela não pode ser funcional já que questiona profundamente as bases do sistema, pretendendo sua refundação. Isto implica repensar profundamente o Estado-nação, o capitalismo, a universidade, nossas vidas. Assim, para Walsh (2008, p. 140)²² a interculturalidade consiste em um

[...] processo e projeto social político orientado à construção de sociedades, relações e condições de vida novas e distintas. Aqui me refiro não só às condições econômicas, mas também àquelas que

²¹ No original: “*problema estructural-colonial-racial y su ligazón al capitalismo del mercado*”.

²² No original: “*proceso y proyecto social político dirigido a la construcción de sociedades, relaciones y condiciones de vida nuevas y distintas. Aquí me refiero no sólo a las condiciones económicas sino también a ellas que tienen que ver con la cosmología de la vida en general, incluyendo los conocimientos y saberes, la memoria ancestral, y la relación con la madre naturaleza y la espiritualidad, entre otras*”.

têm que ver com a cosmologia da vida em geral, incluindo os conhecimentos e saberes, a memória ancestral, e a relação com a mãe natureza e a espiritualidade, entre outras.

Dentro da intenção de se fazer uso das categorias expostas, numa espécie de “cumplicidade subversiva” (GROSFOGUEL, 2008), apresenta-se o *Framework of Analysis for Atrocity Crimes: a tool for prevention*. Apesar de ser uma ferramenta hegemônica, é precisamente uma ferramenta, isto é, seu uso depende de quem a manuseia.

2.2 O *Framework* e os crimes de atrocidade

Apresentada a teoria de base, ou seja, as lentes pelas quais serão observados fenômenos, circunstâncias e ferramentas, passa-se à exposição destas últimas. Elas consistirão na moldura a enquadrar os conflitos e no pincel que os traça, a resultar no quadro de análise.

2.2.1 A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER E O *FRAMEWORK OF ANALYSIS FOR ATROCITY CRIMES: A TOOL FOR PREVENTION*

Antes de se chegar a falar propriamente no *Framework*, é necessário contextualizar seu surgimento e as razões que lhe são subjacentes. Desde já fica claro que, apesar desta ferramenta ser utilizada dentro da doutrina da Responsabilidade de proteger – R2P, o presente escrito não fará uso das contribuições teóricas da doutrina, mas tão somente do *Framework*.

As transformações no plano político internacional foram substanciais no último século. Desde o final da Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas [ONU], concordou-se quanto à necessidade de proteção e promoção dos direitos humanos. Contudo, a emergência deste compromisso levantou questionamentos sobre o conceito de soberania. Conforme exposição de Arredondo (2009, p. 187)²³:

²³ No original: “La Carta de las Naciones Unidas tiene insita una tensión inherente entre el principio de la soberanía del Estado — que prohíbe la intervención — y el principio de promoción y protección de los derechos humanos — que habilitaría la intervención externa en determinados supuestos y bajo ciertas condiciones”.

A Carta das Nações Unidas tem insita uma tensão inerente entre o princípio da soberania do Estado – que proíbe a intervenção – e o princípio da promoção e proteção dos direitos humanos – que habilitaria a intervenção externa em determinados pressupostos e sob certas condições.

Então, são postas duas questões complexas, mas que exigem resposta: como deve se portar a comunidade internacional quando o Estado falha na proteção de seus habitantes contra crimes que nos deixam perplexos? Ou pior, como ela deve se portar quando o próprio Estado é participante ativo destes crimes? (BELLAMY, 2015, p. 39-40). Tendo por base a reflexão sobre a intervenção não autorizada da Organização do Tratado do Atlântico Norte [OTAN] pelo Conselho de Segurança da ONU [CSNU] em Kosovo, assim como da não-intervenção em Ruanda, cujo desfecho foi um genocídio, Kofi Annan buscou soluções para a “tensão inerente” da Carta, publicando um artigo que também permearia seu relatório anual da Assembleia Geral da ONU em 1999.

Nestas ocasiões, pediu a atenção das nações pela severidade e abrangência com que direitos humanos estavam sendo violados, fomentando a busca por saídas que envolvessem a comunidade internacional sem com isso recair na intervenção humanitária. Ofereceu uma visão diferenciada de soberania, uma visão que implica a responsabilidade dos Estados para com suas populações justamente pela função original de um Estado, que é a de auxiliar na gestão da vida em sociedade a partir do[s] e para o[s] povo[s] (BRAGATO; BIGOLIN NETO, 2017, p. 168). Segundo Arredondo (2009, p.189)²⁴:

A responsabilidade de proteger põe o ponto focal nas necessidades das vítimas de violações aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário. Esta responsabilidade do Estado se manifesta numa dupla direção: externa (frente aos demais Estados da comunidade internacional) e interna (frente a seus próprios cidadãos).

Em 2001, a *International Commission on Intervention and State Sovereignty* [ICISS] elaborou um relatório afirmando a responsabilidade que os Estados têm de proteger seus membros da ocorrência de genocídio, assassinato em massa e

²⁴ No original: “La responsabilidad de proteger pone el punto focal en las necesidades de las víctimas de violaciones a los derechos humanos o al derecho internacional humanitario. Esa responsabilidad del Estado se manifiesta en una doble dirección: externa (frente a los demás Estados o la comunidad internacional) e interna (frente a sus propios ciudadanos)”.

limpeza étnica. Ademais, no caso de comprovada a inaptidão ou falta de esforço/vontade em cumprir tais requisitos, ficou estabelecido que uma responsabilidade residual seria repassada para os outros Estados. A partir disso, foram elaboradas três formas de responsabilidade, todas intimamente relacionadas, a saber: de prevenir, reagir e reconstruir (BELLAMY, 2015, p. 41).

Este pensamento começava a ganhar uma forma mais sólida, mas é somente em setembro de 2005, durante o *World Summit Outcome*, que se começou uma articulação amplamente internacional. Nesta oportunidade, os Estados que fazem parte da ONU contraíram consensual e unanimemente a responsabilidade de proteger seus cidadãos contra crimes de atrocidade, estabelecendo critérios distintos para intervenções humanitárias. O foco, portanto, deslocou-se da noção de soberania como barreira inquestionável no âmbito internacional para uma visão mais complexa no âmbito interno, uma visão que contemplasse a soberania como responsabilidade sobre aqueles circunscritos em seus limites territoriais nacionais, como preconizado por Annan (BRAGATO; BIGOLIN NETO, 2017, p. 168-169).

Através deste documento, mais precisamente de seus parágrafos 138 e 139, “a comunidade internacional comprometeu-se a encorajar e auxiliar os Estados para a consecução da proteção, caso os Estados falhem em cumprir sua responsabilidade” (BRAGATO; BIGOLIN NETO, 2017, p. 171). Os Estados passaram a ser responsáveis o tempo inteiro para com suas populações, isto é, todos os seres humanos circunscritos em seus limites territoriais: a responsabilidade de proteger adquiriu um caráter permanente, com a necessidade de uma constante vigilância dos Estados e da comunidade internacional para prevenção dos crimes de atrocidade e de sua incitação. Frise-se que “encorajamento” não é, dentro da proposta, um eufemismo para ameaças, mas sim de cooperar internacionalmente a partir da solidariedade, de iniciativas pacíficas, tendo em vista que todas as ações realizadas devem se dar em consonância com a Carta das Nações Unidas (BELLAMY, 2015, 41-44).

Isto fica mais claro com o relatório elaborado em 2009 por Ban Ki-Moon, então Secretário Geral das Nações Unidas. Ele logo afirma (KI-MOON, 2009, p. 7)²⁵ que a “responsabilidade de proteger é uma aliada da soberania, não uma

²⁵ No original: “*the responsibility to protect is an ally of sovereignty, not an adversary. It grows from the positive and affirmative notion of sovereignty as responsibility, rather than from the narrower idea of humanitarian intervention*”.

adversária. Ela desenvolve-se a partir da noção positiva e afirmativa de soberania como responsabilidade, e não da ideia mais estreita de intervenção humanitária”. Neste relatório são traçadas formas para efetivamente aplicar a R2P a partir de um refinamento do que fora previamente escrito, a partir de uma abordagem simultaneamente estreita e profunda: estreita pois só trata dos quatro crimes previamente mencionados, bem como das violações deles decorrentes; e profunda por pretender valer-se de uma vasta gama de instrumentos nacionais, regionais, internacionais e de organizações da sociedade civil (KI-MOON, 2009, p. 8).

A estratégia elaborada por Ki-Moon tem uma base sustentada por três pilares: “as responsabilidades de proteção dos Estados”; “ajuda internacional e construção de capacidades”; “resposta decisiva e em tempo” (KI-MOON, 2009, p. 8-9).

O primeiro pilar propõe que a responsabilidade de proteger situa-se na área de atuação do próprio Estado, “pois a prevenção começa em casa [*at home*] e a proteção das populações é um atributo caracterizador de soberania e estatalidade no século XXI” (KI-MOON, 2009, p. 10)²⁶. Para tanto, o respeito aos direitos humanos “é um elemento essencial de uma soberania responsável” (KI-MOON, 2009, p. 11)²⁷. Nesse sentido, a proteção da diversidade também assume primazia. As tensões causadas por privilégios de grupos específicos, de um lado, e da falta de acesso ou atenção adequada a populações vulnerabilizadas, do outro, devem ser geridas pela busca de mecanismos e práticas institucionais ou circunstâncias que alterem substancial e rapidamente referidas situações. Analisando os reflexos da noção de prevenção, entendida como proteção, Gerber (2011)²⁸ atesta:

O ajuste das perspectivas da política global para prevenir ao invés de simplesmente responder às ameaças de atrocidades em massa tem levantado questões mais profundas sobre as dinâmicas internas que conduzem à violência da atrocidade. Ela aponta abertamente às abordagens de governança interna de Estados específicos e pergunta como opções domésticas poderiam incitar ou ativar o potencial de genocídio e outras atrocidades em massa.

²⁶ No original: “*because prevention begins at home and the protection of populations is a defining attribute of sovereignty and statehood in the twenty-first century*”.

²⁷ No original: “*is an essential element of responsible sovereignty*”.

²⁸ No original: “*Setting the sights of global policy to prevent rather than simply respond to mass atrocity threats has raised deeper questions about the internal dynamics that drive atrocity violence. It points openly to the internal governance approaches of individual states and asks how domestic choices might actively incite or enable the potential for genocide and other mass atrocities*”.

O segundo pilar, a seu turno, vai oferecer formas de atuação da comunidade internacional para incentivar e auxiliar o Estado a cumprir com as responsabilidades do primeiro pilar, possibilitando sua capacitação e prestando apoio antes que a situação fuja de controle. Isso pode se dar por incentivos, por medidas educativas de direitos humanos e assistenciais como capacitação de mediadores para assuntos indígenas, por exemplo, estimulando o diálogo e resoluções pacíficas. Mas também pode ocorrer na forma de persuasões e constrangimentos, chegando, em alguns casos, ao emprego de destacamentos preventivos de *peacekeepers* das Nações Unidas (KI-MOON, 2009).

O terceiro e último pilar é o da tomada de decisões emergenciais. Serão feitas missões de coleta de dados, capazes de avaliar a situação de potenciais atrocidades. Sanções econômicas e diplomáticas são exemplos das medidas mais “brandas” deste estágio de manifesta falha estatal. Em situações excepcionais, se fará uso de força militar, desde que aprovado pelo Conselho de Segurança da ONU.

A Responsabilidade de Proteger, enquanto doutrina, portanto, constitui um “marco indubitavelmente importante no contexto do continuado envolvimento da comunidade internacional no problema de genocídio e das atrocidades em massa”, representando a progressiva preocupação dos Estados e organizações, que culmina “no sentido da criação de um regime internacional de proteção de pessoas [e populações] (BELLAMY, 2014).

Justamente no sentido de proteção de pessoas, e aqui se entendendo a proteção como prevenção, conforme exposto, é que foi criado, em 2014, o *Framework of Analysis for Atrocity Crimes: a tool for prevention*. O Escritório do Conselheiro Especial das Nações Unidas para a Prevenção de Genocídio passou também a auxiliar o Conselheiro Especial para a Responsabilidade de Proteger, em 2010, sendo necessário atualizar as ferramentas (DIENG; WELSH, 2016, p. 4). Seu desenvolvimento enquanto quadro de análise é um aprimoramento de outro já existente, que agora incorpora os crimes de atrocidade como um todo. A finalidade deste documento é de avaliar a presença de fatores de risco para ocorrência de crimes de atrocidade no mundo inteiro, além de identificar os países que se encontram efetivamente em risco. O *Framework* chama os grupos populações ou indivíduos de protegidos quando vai se referir às vítimas ou potenciais vítimas dos crimes de atrocidade em razão de sua variedade (UN, 2014).

Para se realizar uma avaliação de risco, é necessário pesquisar engajada e profundamente, uma vez que, como já exposto, se está lidando com situações gravíssimas de ampla repercussão. Além disso, a avaliação de risco serve principalmente para auxiliar no reconhecimento de padrões que podem resultar em violência de larga escala. Requer uma vasta gama de informações confiáveis e precisas, a serem obtidas pela análise dos fatores e indicadores de risco, que constituem a estrutura básica do *Framework* (UN, 2014).

Os fatores de risco são condições que intensificam o risco ou suscetibilidade de desfechos desfavoráveis e podem ser definidos como circunstâncias, elementos ou comportamentos que propiciem a ocorrência de um crime de atrocidade ou, no mínimo, do risco de que venha a ocorrer. Já os indicadores são diferentes formas de manifestação de cada fator e auxiliam na identificação da intensidade com a qual cada fator se faz presente (UN, 2014).

Dentre os catorze fatores de risco, o documento contém oito comuns para todos os crimes, demonstrando que todos partilham um núcleo conjuntural. São fatores comuns: [1] situações de conflitos armados ou outras formas de instabilidade; [2] registro de graves violações do direito internacional dos direitos humanos e do direito humanitário; [3] fragilidade das estruturas estatais; [4] motivos ou incentivos; [5] capacidade de cometer crimes de atrocidade; [6] ausência de fatores atenuantes; [7] circunstâncias habilitadoras ou ações preparatórias; [8] fatores de desencadeamento (UN, 2014).

Além destes, há outros seis dispostos em dois fatores para cada crime internacionalmente tipificado [genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra]. Consideram-se fatores específicos para o genocídio: [9] tensões intergrupais ou padrões de discriminação contra grupos protegidos; e [10] sinais de intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo protegido. Os fatores de risco específicos de crimes contra a humanidade são: [11] sinais de ataques generalizados ou sistemáticos contra qualquer população civil; e [12] sinais de um plano ou política de ataque a qualquer população civil. Os fatores específicos dos crimes de guerra são: [13] graves ameaças àqueles protegidos pelo Direito Internacional Humanitário; e [14] sérias ameaças a operações humanitárias ou de manutenção da paz (UN, 2014).

Como a classificação já adianta, fatores comuns contêm elementos que podem se manifestar em todos os crimes, ao contrário dos fatores específicos, que

buscam identificar os meandros próprios de cada um. Os fatores comuns servem para um levantamento inicial de dados, sem a preocupação de enquadrar as circunstâncias em algum crime específico, já que a classificação pode ser dificultada precisamente pela falta de dados ou pela possibilidade de ocorrência simultânea de mais de um deles, quando normalmente um leva ao[s] outro[s]. Estruturas estatais frágeis, por exemplo, fomentam o cometimento de qualquer crime. Já os fatores específicos vão afunilando a caracterização das atrocidades. Embora reflitam as definições legais de cada crime, não se reduzem a ela nem tampouco apontam seus indícios criminais (UN, 2014).

A análise de risco de crimes de atrocidade deve ser maleável, deve sempre ajustar-se às especificidades de cada caso. É importante levar em consideração alguns aspectos abaixo descritos na utilização do *Framework* (UN, 2014).

Primeiramente, não é necessário que todos os fatores de risco estejam presentes para se concluir pelo alto risco de ocorrência de crimes de atrocidade. É possível que os dados demonstrem a presença de diversos fatores ainda que os crimes não estejam de fato ocorrendo. Isto pode se dar tanto pela ausência de gatilhos quanto pela presença de alguma circunstância atenuante. Também é possível que não se tenha acesso a dados que indiquem com clareza a existência de um fator de risco. De qualquer maneira, não se pode precipitadamente afirmar a inexistência de risco, já que os gatilhos são altamente imprevisíveis e atenuantes podem se enfraquecer ou cessar de existir. Como já mencionado, fatores comuns tendem a aparecer antes dos específicos; as informações que comprovam a existência de fatores específicos podem ser mais complicadas de se encontrar em estágios iniciais (UN, 2014).

Em segundo lugar, uma maior incidência de fatores de risco – e de seus indicadores – revela um maior risco na ocorrência dos crimes de atrocidade. Do mesmo modo, uma maior presença de indicadores de um fator de risco revela a necessidade de uma maior atenção sobre ele, pois desempenhará um papel de grande influência naquela circunstância (UN, 2014). Exemplificando: uma estrutura de proteção legal frágil terá maior relevância se combinada com um judiciário parcial ou com altos níveis de corrupção (DIENG, WELSH, 2016, p. 10-11).

Em terceiro lugar, não há hierarquia entre os fatores e indicadores, tendo em vista que cada um será mais ou menos relevantes de acordo com o contexto. Ainda que o conflito armado seja a maior evidência dentre os fatores, ele não é

imprescindível para que os crimes ocorram. Não é só uma questão de fazer morrer, mas igualmente de deixar morrer. Os crimes também ocorrem em tempos de paz. Ainda que uns sejam mais impactantes ou tenham uma manifestação acentuada, todos representam um risco (UN, 2014).

Em quarto lugar, ao se realizar uma análise, o[a] investigador[a] deve ser flexível em sua consideração e sopesamento do que há no *Framework* e do que se apresenta num contexto mais amplo. Isto significa também se deter em questões políticas, históricas, econômicas, sociais e culturais. Além disso, em razão das transformações e refinamentos das lógicas e padrões de violência e dos comportamentos, as análises precisam estar abertas aos novos elementos que podem surgir (UN, 2014).

Em último lugar, os elementos proporcionados pelo *Framework* auxiliam na análise de risco do cometimento de crimes de atrocidade. Com isso, se quer dizer que a presença de fatores de risco não significa necessariamente sua ocorrência, não há fatalismo nisso. Mesmo havendo diversos fatores, as atrocidades podem vir a não ser efetivadas. No entanto, ainda que não seja possível elencar a presença de fatores de risco como causa invariável de crimes de atrocidade, estes raramente ocorrem na ausência de todos ou ao menos da maioria dos fatores de risco nele elencados (UN, 2014).

Por enfatizar a vida humana e sua dignidade, o foco da aplicação do *Framework* é para a prevenção de atrocidades, quando diagnosticado seu risco de cometimento a tempo de tomar medidas para mitigar seus efeitos nefastos. Tendo em vista que os crimes de atrocidade compreendem eventos de grande magnitude, sua prevenção significará não só o salvamento de um grande número de vidas, mas também danos e traumas biopsicossociais (UN, 2014).

Isto torna-se possível ao conhecer a forma com que os crimes de atrocidade ocorrem. Via de regra são dinâmicos, graduais e expansivos, deixando pistas e rastros da ocorrência ou riscos de incidência. Como são contextos complexos e abrangentes de violência, é necessário um planejamento para ser possível concretizar os crimes, e é neste intervalo que a análise pode surtir melhores efeitos no gerenciamento de riscos e danos (UN, 2014).

Ao se descobrir as razões que subjazem os crimes e ao se identificarem os fatores de risco respectivos, também ficam mais claras as medidas a serem tomadas pelo Poder Público e pela comunidade internacional (UN, 2014). Dito sinteticamente,

o *Framework* visa com seu aviso preventivo uma ação preventiva. Procede-se com a exposição mais detalhada dos crimes de atrocidade e dos fatores de risco.

2.2.2 OS CRIMES DE ATROCIDADE E OS FATORES DE RISCO

Conforme o *Framework* explica, os crimes de atrocidade compreendem três crimes tipificados: genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Sua previsão legal encontra-se na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio [1948], nas Convenções de Genebra [1949] e seus Protocolos Adicionais [1977], e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional [1998], entre outros tratados. Com o advento do *World Summit* [2005], foi adicionado à lista de crimes de atrocidade o crime de limpeza étnica que, por mais que não possua tipificação própria, inclui ações de violação de direitos humanos e direito humanitário que podem ser identificados principalmente com os crimes contra a humanidade.

São considerados os crimes mais graves que podem ser cometidos contra a humanidade e adquirem o *status* de crimes internacionais pela intensidade com que violam o núcleo da dignidade humana. Ou seja, enquanto crimes internacionais, são passíveis de julgamento pelo Tribunal Penal Internacional (UN, 2014).

O genocídio é um crime cometido contra membros de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Ainda que possa ter alvos individuais, sua ocorrência se dá em razão da participação, real ou presumida, em um destes grupos (UN, 2014). Segue abaixo sua conceituação legal (UN, 2014):

Art. II - Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como:

(a) assassinato de membros do grupo; (b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; (c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; (d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; (e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo.

Além disso, enquanto crime de atrocidade, o genocídio é compreendido como processo. Sendo um processo, pode ser fragmentado em estágios distintos. Conforme Stanton (2013), o genocídio possui dez estágios previsíveis, mas não inexoráveis: classificação, simbolização, discriminação, desumanização,

organização, polarização, preparação, perseguição, extermínio e negação. Em todos os estágios, medidas preventivas podem ser empregadas para contê-lo. Tratando-se de um processo complexo, os estágios não seguem uma lógica linear. Com isso, nem todas as etapas precisam ocorrer. Ademais, uma etapa não substitui a outra; há possibilidade de ocorrência de mais de um estágio simultaneamente, e inclusive se revela uma tendência cumulativa entre eles. Portanto, o genocídio “não necessariamente acarreta a destruição física do grupo, mas também aquela de caráter cultural, simbólica ou epistêmica [etnocídio]” (SARTORI, 2017, p. 125).

Os crimes contra a humanidade englobam atos que integram ataques sistemáticos ou generalizados contra alguma população civil. Ainda que não-civis possam eventualmente ser vítimas, o que marca um crime contra a humanidade é precisamente seu direcionamento à população civil (UN, 2014). Segundo o Estatuto de Roma, definem-se os crimes contra a humanidade (UN, 2014):

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

A limpeza étnica, apesar de não possuir status de crime internacional, pode ser definida como “uma política intencional projetada por um grupo étnico ou religioso para remoção, através de meios violentos e que causem pânico, a população civil de outro grupo étnico ou religioso de certas áreas geográficas” (UN, 2014). Os meios de remoção normalmente envolvem crimes contra a humanidade.

Os crimes de guerra compreendem uma vasta gama de crimes com outra vasta gama de vítimas, que podem ou não ser combatentes. Envolvem os feridos e doentes, prisioneiros de guerra e inimigos que largaram suas armas, por exemplo. Estão protegidos pela legislação humanitária os civis que exercem profissão na saúde, representantes religiosos, trabalhadores humanitários e equipes de defesa civil (UN, 2014). Além de sua previsão legal ser deveras extensa, não contribuirá para os objetivos da pesquisa, razão pela qual se prossegue à exposição.

Agora que se tem conhecimento do que são os crimes de atrocidade, serão desenvolvidos os fatores de risco comuns [1-8] para, posteriormente, trabalhar os crimes juntamente a seus fatores específicos [9-10 para genocídio; 11-12 para crimes contra a humanidade; e 13-14 para crimes de guerra]. São os seguintes:

1. Situações de conflitos armados ou outras formas de instabilidade

Os crimes de atrocidade normalmente se desenvolvem num contexto de conflito armado, que pode ou não estar restrito a fronteiras nacionais. Os conflitos armados caracterizam um verdadeiro estado de exceção, onde o alto índice de violência, impunidade, insegurança e permissibilidade se fazem mais latentes, pois, se para se solucionar algum impasse foi necessário empregar o uso de armas, ou seja, do uso violento da força física, pode-se esperar um aumento no risco de crimes de atrocidade. Nestes períodos, a própria capacidade do Estado em gerar danos é elevada. Contudo, mesmo não havendo conflitos armados, podem haver outros casos em que o Estado se encontre em uma posição tal que esteja propenso a violar direitos humanos e também de cometer crimes de atrocidade. Isto se revela num quadro de instabilidade política, econômica e/ou social. Mesmo que a instabilidade em si não seja uma causa necessária, ela aumenta as probabilidades de ocorrência (UN, 2014).

2. Registro de graves violações do direito internacional dos direitos humanos e do direito humanitário

A probabilidade de ocorrer crimes de atrocidade em países que já passaram ou estejam passando por sérias violações dos direitos humanos e do direito humanitário é maior. Países de passado colonial, onde diversos crimes de atrocidade ocorreram, constituem um bom exemplo, assim como países com passado ditatorial. Estão normalmente vinculados a violações de direitos civis e

políticos, mas também de restrições de direitos econômicos, sociais e culturais com base em alguma forma de discriminação ou exclusão de grupos, populações e indivíduos subalternizados. A situação fica mais grave nos casos em que as atrocidades passadas não foram adequadamente resolvidas e seus efeitos ainda são perceptíveis, pendendo problemas de reparação, impunidade, falta de mecanismos adequados em períodos de transição, reformas profundas nas instituições políticas e jurídicas, direito à memória e à verdade (UN, 2014).

3. Fragilidade das estruturas estatais

A falta de capacidade de um Estado em prevenir crimes de atrocidade aumenta os riscos de sua ocorrência. A forma com que os Estados têm de oferecer proteção às populações é através de instituições e sistemas orientados pelas normativas a serem respeitadas e princípios próprios. Conseqüentemente, nos países em que este panorama está incompleto ou não existe, ficam limitadas suas possibilidades de atuação, deixando a população à mercê de grupos ou organizações que queiram se aproveitar destas fraquezas ou de se fazer justiça com as próprias mãos. Isto fica mais evidente em casos de conflito armado. Como já mencionado, a fragilidade por si só não será uma causa para crimes. Todavia, a capacidade de proteção das populações fica reduzida e, somado a outros fatores, pode amplificar o risco (UN, 2014).

4. Motivos ou incentivos

Motivos e incentivos que levam perpetradores a cometer crimes de atrocidade não dizem respeito a conceitos jurídicos, ou seja, não se refletem na responsabilização criminal. Contudo, partindo-se da ideia da prevenção como foco, eles são importantes uma vez que representam o fundamento gerador das violências. As violências, nesta senda, provarão um ponto, que pode ser de o fim justificar os meios, de algum fortalecimento ideológico fundamentalista ou de uma resposta a ameaças que podem ou não existir. Esta identificação facilitará o reconhecimento de padrões, assim como oferece uma oportunidade de elaboração de estratégias aptas a resolver o problema antes que tome dimensões maiores. Não há um motivo ou incentivo que necessariamente leva a crimes de atrocidade, mas ideologias de negação da alteridade, que estabelecem uma cisão entre quem é e

quem não é, são mais propensas a desencadear tais crimes. Aqui é relevante analisar os contextos nos quais emergem tais ideologias (UN, 2014).

5. Capacidade de cometer crimes de atrocidade

A violência sistemática, típica dos crimes de atrocidade, precisa de planejamento para ser levada a cabo, e isto costuma levar tempo, envolver recursos e apoio interno e/ou externo. A capacidade de cometimento de crimes de atrocidade por grupos e Estados não reflete seu cometimento. Para isso é necessária a intenção de pôr em prática esta capacidade contra alguma população, grupo ou indivíduos. Por outro lado, se ausentes os indicadores deste fator, os atores não conseguirão concretizar os crimes, ou ao menos terão dificuldade em fazê-lo (UN, 2014). No entanto, a violência não precisará de um planejamento consciente quando refletir a própria lógica do sistema e nem de recursos quando se tratar do Estado como autor, verificando-se as capacidades de cometimento na institucionalidade posta, ainda que para ser crime continue necessitando de agentes.

6. Ausência de fatores atenuantes

Como demonstrado, os crimes de atrocidade são consequência de uma vasta gama de elementos. Enquanto uns refletem a tendência de cometimento, outros apontam no sentido contrário e podem ter repercussões menos diretas. Ainda assim, desempenham um papel na prevenção do aumento de violência ou até de cessá-la, reduzindo as chances de se desencadear um crime de atrocidade. São exemplos de fatores de mitigação a presença de movimentos sociais articulados, entidades consolidadas da sociedade civil, mídia democratizada. Sua presença pode contribuir na redução dos danos conforme se dá a escalada de eventos e uma análise prévia pode auxiliar na elaboração de avisos e estratégias de atuação prévia (UN, 2014).

7. Circunstâncias habilitadoras ou ações preparatórias

Como já dito no fator 5, os crimes de atrocidade precisam de recursos e da articulação de ações coordenadas para serem implementados, o que é especialmente válido para o genocídio e os crimes contra a humanidade. A criação de forças paramilitares e milícias, a edição de leis de caráter emergencial e a compra de grandes quantidades de munição são vistas como indicadores de risco, apontam para o encaminhamento do planejamento para sua execução. Assim, não

há como afirmar que se tratam de eventos espontâneos ou pontuais. Eventos que demonstram a propensão de atores a praticar uma violência sistemática criam um ambiente que pode favorecer ou até encorajar outros indivíduos e grupos a praticarem o mesmo. Também é necessária uma análise contextual e interfatorial para delinear melhor o risco de atrocidade (UN, 2014).

8. Fatores de desencadeamento

As dinâmicas dos crimes de atrocidades podem ser muito variadas. No caso de já haver um plano e a capacidade de implementá-lo, pode-se cometer os crimes num menor espaço de tempo. Os crimes de atrocidade podem ocorrer em um estágio avançado de uma crise contínua. Pode ser que determinados eventos ou circunstâncias inesperadas agravem uma situação já crítica e sejam seu estopim, como ocorre nos conflitos armados em andamento. É importante frisar que, por mais que um evento ou circunstância possa não revelar aparente nexos com fatores de risco mais estruturais, seu impacto potencial deve ser levado em conta na análise (UN, 2014).

9. Tensões intergrupais ou padrões de discriminação contra grupos protegidos

O genocídio é uma forma exacerbada de crime contra identidades. A identidade pode servir às elites para manipular, obter ganhos políticos e pessoais, além de aprofundar as divisões sociais. Por outro lado, também pode servir para reivindicar direitos por identidades não-hegemônicas. Os conflitos identitários podem ter fundamento em nacionalidade, etnia, raça, religião ou até questões políticas e geográficas mais ou menos relacionadas com as outras categorias. O fator de risco não está vinculado à existência de diversidade de populações de um país, nem são as diferenças em si que geram os entraves. O que gera risco são as discriminações baseadas nestes critérios, assim como os padrões que insistem nas diferenças enquanto hierarquias que servem de causa material e justificativa de violência. Sem a existência de uma discriminação apontada para alguma coletividade, os padrões de violação genocida não se desenvolvem, fazendo com que as chances de se desencadear um genocídio sejam bem baixas (UN, 2014).

10. Sinais de intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo protegido

A intenção de destruir algum grupo, no todo ou em parte, é, simultaneamente, um dos elementos fundamentais para sua caracterização, assim como um dos elementos mais difíceis de serem caracterizados. Normalmente, a intenção somente aparece depois que algum crime já foi cometido, o que dificulta a formulação de avisos prévios e de agir preventivamente. Existem alguns indicativos que podem auxiliar na percepção de perigo, geralmente implícitos, mas que revelam a possibilidade de existência de algum plano de extermínio. Podem ser tanto formas evidentes de destruição quanto formas indiretas, mas que na prática geram o mesmo resultado. A existência de um plano forjado pelo Estado ou outra organização é, portanto, essencial, já que não há como existir um genocídio espontâneo. Em termos de prova, encontrar tal plano também se mostra um diferencial significativo (UN, 2014).

11. Sinais de ataques generalizados ou sistemáticos contra qualquer população civil

Crimes contra a humanidade podem tanto envolver violência em larga escala [critério quantitativo] quanto violência metódica [critério qualitativo]. Ou seja, requerem um certo grau de planejamento. Assim, não são fortuitos e podem ser minimamente previstos pela análise dos indicadores de como, por exemplo, os métodos são empregados no uso da violência ou para padrões de manifestação de violência. Desta forma, é possível realizar uma análise prévia, antecipando os padrões e evitando que a situação se torne catastrófica. Ainda há indicadores que podem até situar-se fora da região do conflito, circunstâncias anteriores que demonstrem o desenvolvimento de um potencial de violência massiva ou de se atingir determinados grupos com formas alternativas de violência (UN, 2014).

12. Sinais de um plano ou política de ataque a qualquer população civil

Além do requisito de um ataque generalizado ou sistemático à população civil, os crimes contra a humanidade são cometidos com o aval de um Estado ou política organizacional. Este plano/política não precisa ser explicitamente estipulado, podendo se concluir por sua existência a partir de uma análise conjuntural. Indicadores prévios, como os mencionados acima, desvelam a existência de planejamento, incentivo ou aval da prática da violência, mesmo que não apresentados desta forma. Tanto condutas generalizadas ou sistemáticas podem

apontar para a existência de um plano quanto um plano aponta para a possibilidade de uma prática sistemática ou generalizada (UN, 2014).

13. Sérias ameaças àqueles protegidos pelo Direito Internacional Humanitário

Ao contrário do genocídio e dos crimes contra a humanidade, os crimes de guerra sempre ocorrem em contexto de conflito armado. Consequentemente, os indicadores específicos dos crimes de guerra surgem em uma etapa onde ações preventivas são bastante difíceis. Justamente por isso, reforça-se a necessidade de uma avaliação dos fatores comuns. A lista de crimes de guerra é longa e varia de acordo com a legislação internacional. Os indicadores buscam abranger a maior parte possível destes crimes. No entanto, há indicadores que por si só podem ser considerados crimes, como o ataque à propriedade de população civil, que pode ameaçar a vida humana (UN, 2014).

14. Sérias ameaças a operações humanitárias ou de manutenção da paz

O direito humanitário confere proteção especial aos trabalhadores humanitários e agentes de manutenção de paz, quando em missão onde haja conflito armado. Tais operações estão sujeitas às ameaças de vida características de tempos de conflito. Os indicadores auxiliam a identificação da probabilidade de ocorrência de tais violências que podem constituir crimes de guerra. (UN, 2014).

Expostos os apontamentos necessários para compreender os crimes de atrocidade, o *Framework* e a perspectiva descolonial, passa-se à análise dos conflitos envolvendo os Guarani e Kaiowá e o agronegócio do Mato Grosso do Sul. Ainda que se tenha apresentado perspectivas teóricas e ferramental analítico em um alto grau de abstração [que possui suas vantagens por se constituir uma simbiose metateórica para vários casos], já se poderá perceber as possibilidades de pertinência destas aplicações no fluir das páginas.

3 OS GUARANI E KAIOWÁ OS CONFLITOS TERRITORIAIS NO MATO GROSSO DO SUL

Compreender os atuais conflitos implica a necessidade de compreender o processo histórico de colonização da área que hoje pertence ao Mato Grosso do Sul. Por esta razão o capítulo compreende: uma breve introdução às origens destes povos indígenas, seus modos de organização social-espacial e sua relação com a terra; uma apresentação da situação passada dos Guarani e Kaiowá e da legislação indigenista correspondente; e outra que vai tratar dos conflitos e da legislação na atualidade, a partir do movimento das retomadas.

3.1 Os Guarani e Kaiowá e a territorialidade antiga

Apesar de não ser um trabalho etnográfico²⁹, algumas considerações sobre estes povos são importantes de serem feitas. Os Guarani e Kaiowá são dois dos 305 povos indígenas que habitam o Brasil (ISA, 2017) e fazem parte de um tronco maior, o dos Povos Guarani³⁰. Desde já, cabe ressaltar que os Guarani são povos de alta mobilidade espacial. Isto se faz visível pela própria trajetória de seus antepassados há mais de três mil anos, com migrações para sentidos bastante variados. Conforme expõe Colman (2015, p. 74):

Os povos que falam línguas de origem tupi seguiram os cursos do rio Amazonas e atingiram a costa do Atlântico, enquanto os que deram origem aos Guarani, há 2000 anos, começaram uma migração que chegou até a bacia do rio Paraguai, desceu até o rio Paraná, subiu pelo leste e seguiu seus afluentes e depois até o litoral atlântico, enquanto outros grupos foram pela bacia do rio Uruguay e seus afluentes, passaram pelos divisores de águas e entraram no Jacuí, atualmente Rio Grande do Sul.

Reflexo desta alta mobilidade é que os Guarani habitam, além do Brasil, o Paraguai, a Argentina, o Uruguai e a Bolívia. Mesmo com as particularidades linguísticas de cada grupo em cada país, a comunicação é possível e a língua é tida

²⁹ Para a questão etnográfica, sugere-se ver CHAMORRO (2008), MELIÀ (1997), MELIÀ, GRÜNBERG e GRÜNBERG (2008) e BRAND (1997).

³⁰ Os Povos Guarani compreendem os seguintes povos: Mbya; os Guarani Ocidentais, divididos em Ñandeva [na Bolívia e no noroeste da Argentina; no Paraguai são chamados de Chiripa ou Ava Guarani, entre outros] e nos Chiriguano [Ava e Simba, chamados também de Izoseños]; Kaiowá [Pa'i Tavyterã, no Paraguai] e Axé Guayaki (COLMAN, 2015).

como uma só. Para Colman (2015, p. 3), em razão disto, “a língua guarani pode ser considerada como ‘língua histórica’ do MERCOSUL”.

No Brasil, os povos Guarani estão divididos, do mais populoso ao menos, em: Kaiowá, Ñandeva³¹, e Mbya. Juntos, totalizam mais de 60.000 pessoas (IBGE, 2010). De acordo com Melià, Grünberg e Grünberg (2008, p. 13), os Kaiowá descendem de grupos conhecidos como Itatim e que foram posteriormente chamados por Caaguá. Os Kaiowá consideram o tempo antes da chegada da colonização brasileira um tempo de fartura e abundância, com terras e tudo o que elas podiam oferecer. Mesmo que isso não significasse a ausência total de conflitos, pois às vezes ocorriam com colonizadores paraguaios, ainda era uma época memorável pelo espaço que tinham à disposição (CRESPE, 2015, p. 47).

Uma das características que distingue os povos indígenas em geral da sociedade moderna é a forma de se relacionar com seu entorno, a forma de ocupação do espaço. Neste compasso, a territorialidade vai ser o modo de relação com o território, que dá sentido para a existência destes povos enquanto grupos distintos da sociedade moderna. Para Luciano (2006, p. 103), “[a] territorialidade indígena não tem nada a ver com soberania política, jurídica e militar sobre um espaço territorial, como existe em um Estado soberano. Tem a ver com um espaço sacionatural necessário para se viver individual e coletivamente”. Beltrão (2014), de modo semelhante, afirma que o território é a

base sócio-espacial que, tradicionalmente, pertence a um grupo étnico e com a qual os membros do referido grupo mantêm laços de pertença e a partir dela se expressam cultural e socialmente retirando ou não deste território tudo, parte ou muito pouco do que é necessário para sua sobrevivência, dada a situação “colonial”. A relação de pertença ao território não é necessariamente empírica, pois alguns grupos perderam a base física em função do alargamento das fronteiras nacionais.

Até meados do século XX, com a criação das Reservas [explicadas na próxima seção], os Kaiowá se territorializavam de acordo com os seguintes critérios (PEREIRA, 2007, p. 6):

³¹ Os Ñandeva se autodenominam Guarani na região do Mato Grosso do Sul e são estes que vivem junto dos Guarani-Kaiowá, autodenominados Kaiowá, inclusive contraindo casamentos interétnicos. Em respeito à autodenominação, quando se fala em Guarani e Kaiowá, mesmo que ambos os povos sejam Guarani, se trata dos Ñandeva e Kaiowá.

a) a disponibilidade de locais considerados apropriados, por comportarem recursos naturais para o estabelecimento da residência, pois, como disse o líder político de uma reserva, "antigamente o índio sempre procurava o lugar bom para morar, onde tinha mato bom, água boa", ou seja, há um conjunto de fatores ecológicos influenciando tal escolha; b) o local estar livre de ameaças sobrenaturais, como espíritos maus ou mortos ilustres recentes; c) a proximidade de parentelas aliadas, com as quais era possível fazer festas e rituais religiosos, sendo a rivalidade com os vizinhos um acontecimento suficiente para provocar a migração; d) a capacidade do cabeça de parentela e do líder da aldeia de conduzir eficazmente a vida comunitária, ou seja, de demonstrar habilidade para unir os parentes e resolver problemas de convivência entre os fogos domésticos; e, ainda, e) a incidência ou não de doenças ou mortes repentinas provocadas por causas consideradas não-naturais.

Os Guarani e Kaiowá costumavam viver em casas grandes, com diversos membros da mesma *te'yi* [família extensa, parentela] que podia chegar à centena. Dispunham de bastante espaço para plantar junto às matas, onde também caçavam e coletavam alimentos e medicinas. Em razão da necessidade humana de água, seus acampamentos costumavam ser bem próximos a rios, onde também praticavam a pesca. No passado recente [e antes da intervenção dos Estados], passaram a viver em casas apenas com suas famílias nucleares, mas sempre mantendo a proximidade com as demais famílias (MELIÀ, 1997; CAVALCANTE, 2013).

Ao se juntarem algumas famílias extensas, compunha-se o *tekoha*. Mesmo sendo caracterizado como uma unidade sociopolítica, as famílias extensas costumavam viver relativamente distantes, com cinco a dez quilômetros de espaço entre si, por exemplo. Esta união entre famílias tornava possível a existência de diversas características aptas a reforçar suas relações, dentre as quais aponta-se (CAVALCANTE, 2013, p. 60):

1) o ciclo matrimonial, pois o intercâmbio entre mulheres e cunhados se constituía no principal vínculo de reciprocidade; 2) o estabelecimento de alianças defensivas com a disponibilização obrigatória de guerreiros. Essa obrigação de reciprocidade permitia uma maior conduta defensiva, ou às vezes ofensiva perante os grupos inimigos, inclusive em relação aos colonizadores ibéricos; 3) consolidou-se certa competição econômica entre as famílias extensas que compunham um *tekoha*. Essa competição expressava-se por meio da abundância convidatória, ou seja, cada *te'yi* desejava ter mais a oferecer e assim poderia organizar grandes festas, sejam de cunho religioso ou não.

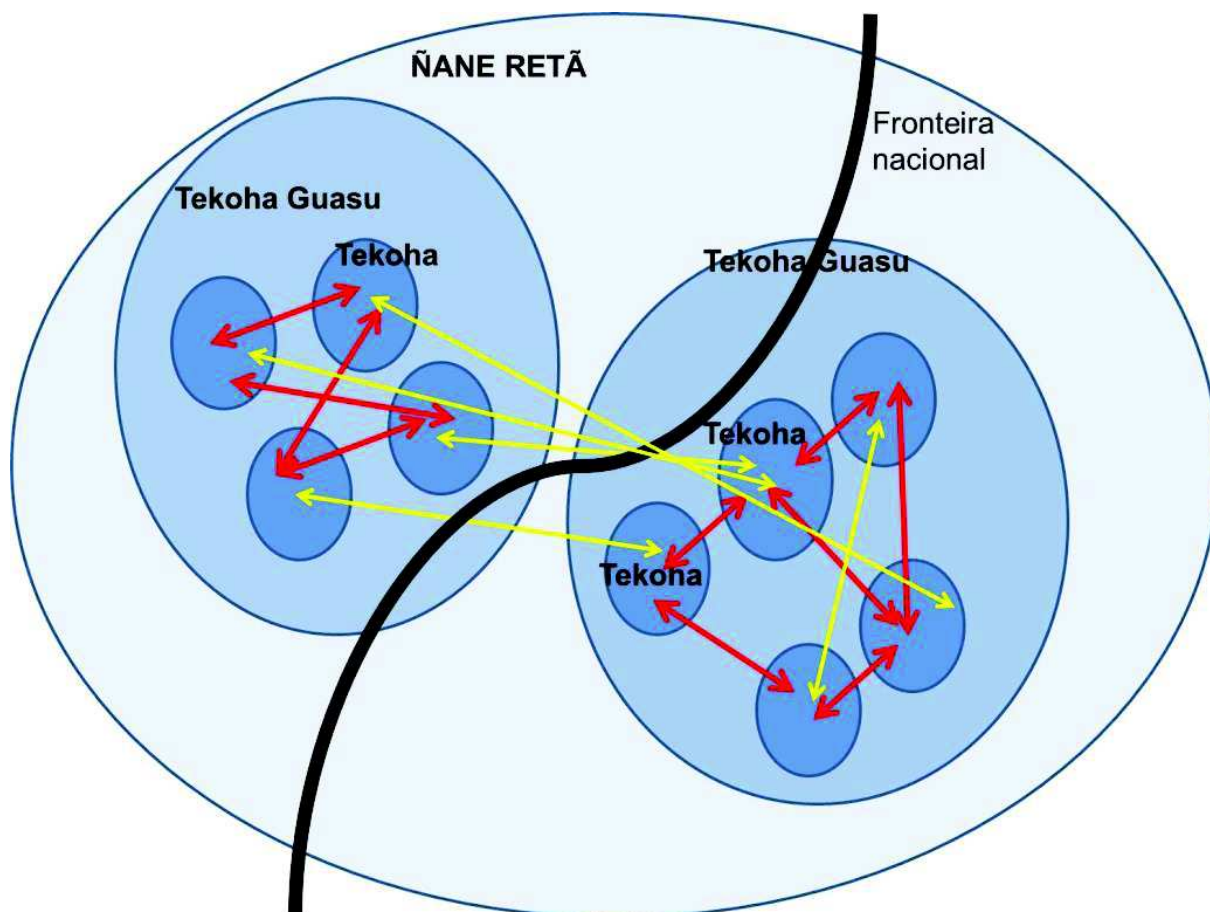
A autoridade é uma pessoa prestigiada, usualmente homem e liderança espiritual, tendo em vista a centralidade que a espiritualidade desempenha nestas sociedades. Com a presença de diversas famílias [*te'ýi*], havia também uma liderança [*tuvicha*] para cada, sendo que estas lideranças competiam pelo papel de *tuvicha ruvicha*, o *tuvicha* do *tekoha*. Atualmente, são designados mais por *Ñande Ru* ou *Ñande Sy* [nosso pai ou nossa mãe] e são os[as] rezadores[as], que também possuem *status* político e são responsáveis pela comunicação interdimensional com os *Jará* [espíritos da natureza]. Dependendo do grau de animosidade, a competição podia culminar na migração de famílias extensas a outro *tekoha* ou até a fundação de novos [os Guarani e Kaiowá seguem a diretriz de que é melhor mudar do que brigar], o que foi muito bem explorado pelos colonizadores ibéricos para desarticular as coesões indígenas e consolidar sua expansão. Nos *Aty Guasu* [Grandes Assembleias], onde a política se desenvolve, todos e todas possuem voz. Numa analogia bastante rudimentar, seria como uma democracia direta para os ocidentais (CAVALCANTE, 2013).

Para além dos *tekoha*, os Guarani e Kaiowá se organizavam em *tekoha guasu* [*guára*], uma rede de relações entre *tekoha* inadequadamente comparados a províncias, tendo em vista a inexistência de um sentimento de pertença nacional nos moldes modernos, ainda que houvesse um sentimento de pertença por causa dos interesses compartilhados (CHAMORRO, 2008, p. 42). Ainda, os diferentes *tekoha guasu* estabeleciam uma série de relações, com mensageiros difundindo informações e xamãs transitando pelas diversas estradas que comunicavam estas sociedades, sem que com isso – novamente – fosse possível falar em unidade (CAVALCANTE, 2013, p. 62), mas sim em rede. Com isso, se tinha o *Ñane Retã* [nosso território], região reconhecida pelos Guarani como seu território. Na exposição de Cavalcante (2013, p. 62), os *tekoha guasu*:

[...] delimitavam-se por rios e acidentes geográficos que funcionavam como limitadores do potencial de expansão de novas roças e áreas de caça; homogeneidade sociocultural; suficiente mobilidade interna dos fundadores de novas unidades socioeconômicas especialmente relacionada ao dinamismo das famílias extensas; o parentesco político que estabelecia um vínculo social intercomunitário baseado em restritas pautas de reciprocidade; a comunhão social mantida por meio dos convites para os grandes *jeroky* – rezas com seus xamãs que garantiam o bem-estar com suas qualidades de donos da palavra, da chuva e da interação mágica; e a presença dos *tuvicha*

ruvicha, que podiam reunir suficiente número de guerreiros para ações de defesa ou vinganças violentas.

Figura 1. Ilustração das redes sociais Guarani



Fonte: COLMAN, 2015, p. 16

Neste compasso, as áreas ocupadas por estes indígenas, tanto em situação estacionária quanto móvel, constituem territórios repletos de memórias e histórias inscritas na natureza como consequência da interação entre e com os Guarani [como as habitações, os caminhos e sinalizações]. Em razão desta riqueza e diversidade de modos de relação, as próprias fronteiras eram e ainda são mutáveis³², chegando-se ao ponto de afirmar a impertinência do conceito de fronteiras nacionais, que são ignoradas e resistidas sempre que possível (COLMAN, 2015, p. 75). Assim, para Brand (*apud* COLMAN, 2015, p. 75):

É importante ter presente que a discussão sobre identidade guarani remete, diretamente, para a ideia de pertencimento e para as

³² Para uma análise dos deslocamentos transfronteiriços dos Guarani, ver COLMAN (2015).

relações de parentesco – atualizadas por filiação e descendência, memória, comunicação. São Guarani aqueles que se assumem como descendentes e que são reconhecidos como tais, sendo que a ideia de cidadania guarani específica está associada ao conceito de pertencimento. Daí a importância da concepção de território como espaço de comunicação, com as suas marcas referidas e atualizadas pela memória.

Com base no exposto, fica claro que “[n]ão se pode, pois, falar da terra guarani como um dado fixo e imutável; ela nasce, vive e morre como os próprios indígenas, que nela entram, a ocupam e a trabalham. A terra origina ciclos que não são simplesmente econômicos, mas sócio-políticos e religiosos” (CHAMORRO, 2008, p. 42).

Neste sentido, a importância da noção de *tekoha* como afirmação cultural e territorial Guarani e Kaiowá vai surgir com o avanço da ocupação dos *karaí* [não indígenas] através da reivindicação de regularização fundiária [dentro da linguagem jurídica estatal-nacional] de suas terras ancestrais. Isto se deve pelo que sua definição expressa: *teko* é um conjunto de preceitos éticos que dão sentido à existência enquanto Guarani, é seu modo de ser; e *ha* é o lugar ou a concretização de um ato. Portanto, *tekoha* é o espaço onde se é possível viver de acordo com os postulados Guarani, o lugar onde se é [o ser guarani] (PEREIRA, 2004; VIETTA, 2007; CAVALCANTE, 2013). Melià, Grünberg e Grünberg (2008, p. 131)³³ explicam de forma mais detalhada este conceito:

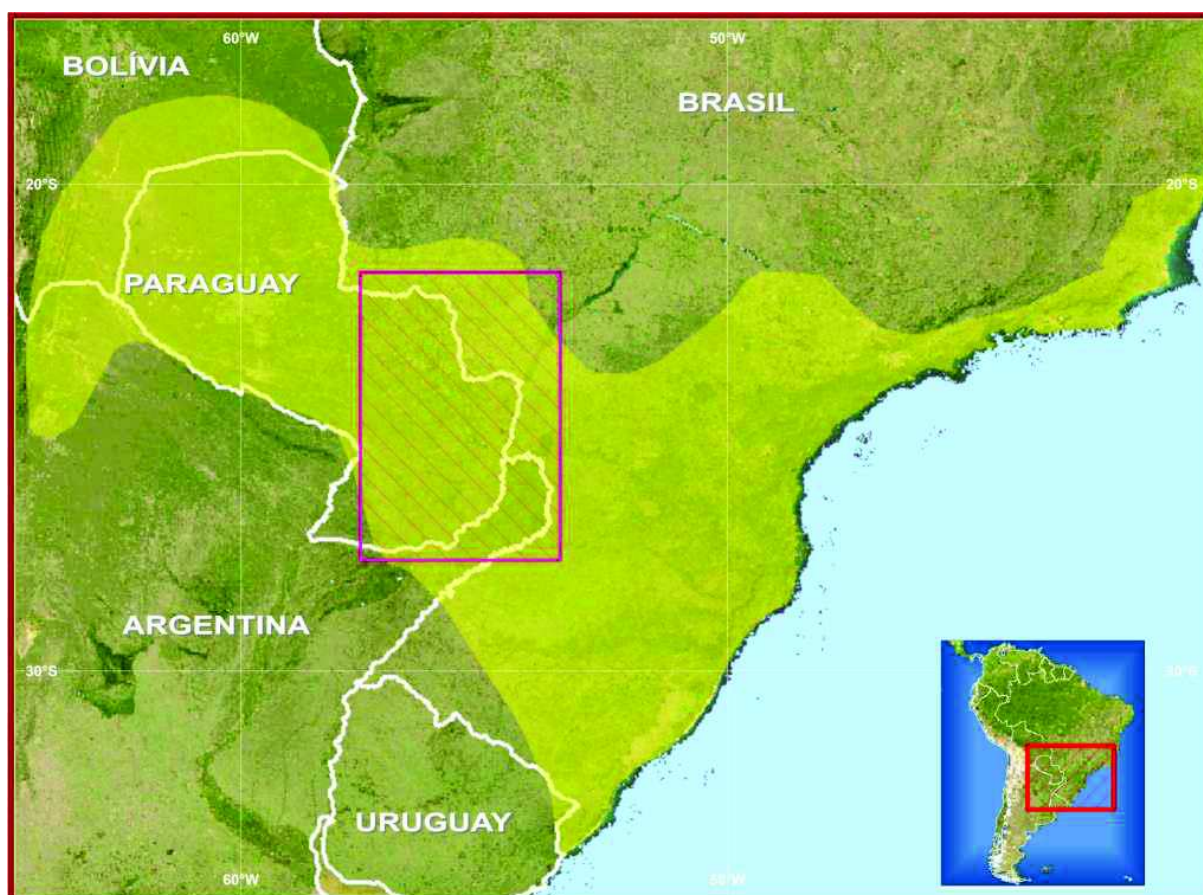
O *tekoha* é “o lugar em que vivemos segundo nossos costumes”, é a comunidade semiautônoma dos Paĩ [Kaiowá]. Seu tamanho pode variar em superfície (por exemplo, um só lugar em Fortuna *guasu*, cinco em *Ñuapy*) e na quantidade de famílias (de 8 a 120, nos casos extremos), mas estrutura e função se mantêm igual: têm liderança religiosa própria (*tekoaruvicha*) e política (*mburuvicha*, *yvyra’ija*) e forte coesão social. Ao *tekoha* correspondem as grandes festas religiosas (*avatikyry* e *mitã pepy*) e as decisões a nível político e

³³ No original: “*El tekoha es ‘el lugar en que vivimos según nuestras costumbres’, es la comunidad semi-autónoma de los Paĩ. Su tamaño puede variar en superficie (por ejemplo, un solo lugar en Fortuna guasu, cinco en Ñuapy) y en la contidad de familias (de 8 a 120, en los casos extremos), pero estructura y función se mantienen igual: tienen liderazgo religioso propio (tekoaruvicha) y político (mburuvicha, yvyra’ija) y fuerte cohesión social. Al tekoha corresponden las grandes fiestas religiosas (avatikyry y mitã pepy) y las decisiones a nivel político y formal en las reuniones o asambleas generales (aty guasu). El tekoha tiene un área bien definida, delimitada generalmente por cerros, arroyos o ríos, e es propiedad comunal y exclusiva (tekoha kuaaha); es decir, que no se permite la incorporación o presencia de extraños. El tekoha es un institución divina (tekoha ñe’ë pyrũ jeguangypy) creada por Ñande Ru [...]. El tekoaruvicha es el vicario y lugarteniente de Dios-Creador, Ñane Ramõi Jusu Papa, quien es tekoaruvicha pavê (el dirigente de todos)”.*

formal nas reuniões ou assembleias gerais (*aty guasu*). O *tekoha* tem uma área bem definida, delimitada geralmente por morros, arroios ou rios, e é propriedade comunal e exclusiva (*tekoha kuaaha*); ou seja, que não se permite a incorporação ou presença de estranhos. O *tekoha* é uma instituição divina (*tekoha ñe'ê pirũ jeguangypy*) criada por *Ñande Ru* [...]. O *tekoaruvicha* é o vigário e tenente do Deus-Criador, *Ñane Ramõi Jusu Papa*, que é *tekoaruvicha pavê* (o dirigente de todos).

A figura abaixo demonstra [em amarelo], aproximadamente, os espaços por onde transita[va]m os Guarani. Como já dito, compreende os estados nacionais do Brasil, do Uruguai, do Paraguai, da Argentina e da Bolívia, cujas criações e ocupações de suas fronteiras foram afetando os indígenas com seu arcabouço institucional, além das fronteiras agrícolas que foram se estabelecendo. Dentro das fronteiras brasileiras, habitam as unidades federativas de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul.

Figura 2. Abrangência territorial Guarani – Ñane Retã

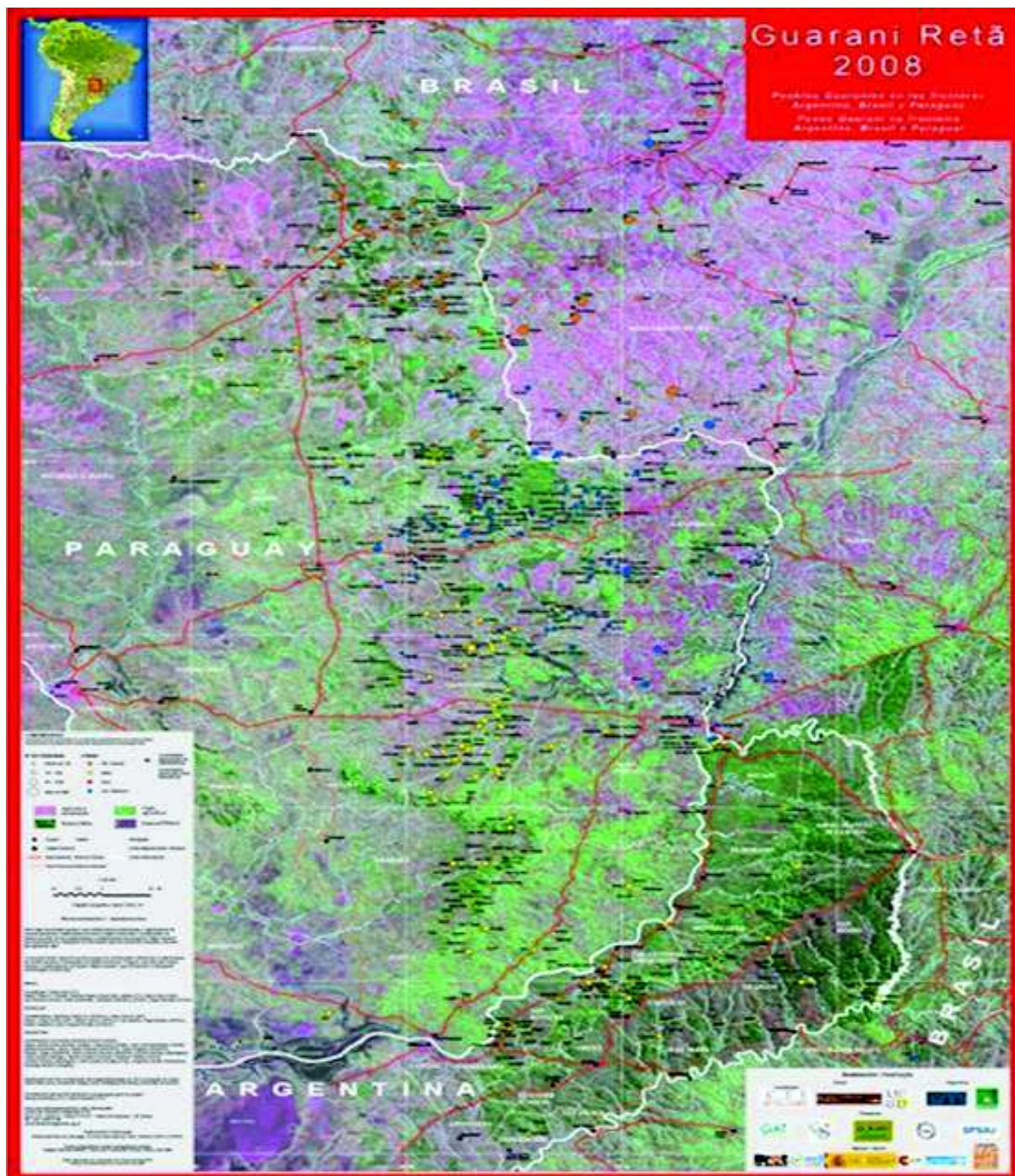


Fonte: COLMAN, 2015, p. 78.

Da imagem depreende-se que os Guarani habitam uma região hoje transnacional, mas que por muito tempo foi frequentada sem os impasses aduaneiros. Suas concepções de fronteiras estão muito mais vinculadas a acidentes geográficos e afinidades entre grupos familiares e são, portanto, muito mais flexíveis e flutuantes do que aquelas impostas pela ciência política europeia dos séculos XVII e XVIII. Em razão do *oguata* ou *ojeguata* [caminhada, a mobilidade espacial], tão constitutiva de identidade destes povos, tem-se que a forma de habitarem o espaço não pode ser compreendida sob o viés do sedentarismo, posto que o espaço também compreende deslocamentos, no mais das vezes na busca de territórios com melhores recursos naturais, mais aptos a satisfazerem o Guarani *Reko*, o modo de viver que lhes é característico (COLMAN, 2015, p. 74)

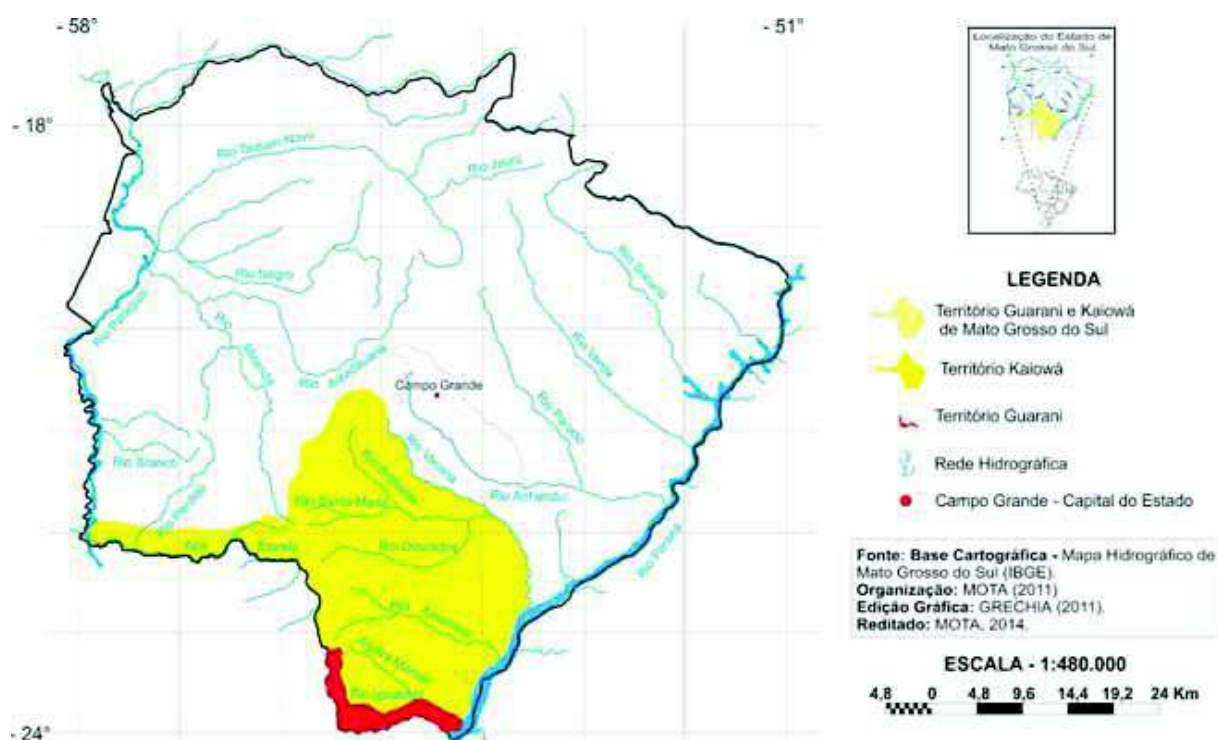
A área hachurada em rosa, a seu turno, é a área do mapa Guarani Retã, elaborado em 2008, que faz parte de um projeto homônimo cuja intenção é levantar e expor sistematicamente os dados que envolvem os povos Guarani, seus territórios e condições ambientais na região das fronteiras com o Paraguai e a Argentina.

Mapa 1. Guaraní Retã



Toda esta região partilha características de intensa intervenção humana tanto no âmbito rural, com a pecuária, a soja, a cana-de-açúcar e suas usinas, como no urbano, com a criação de cidades, além de ser bastante povoada pelos Guaraní e Kaiowá no passado e no presente, como já mencionado (COLMAN, 2015; GRÜNBERG, 2014). No nordeste deste mapa, encontra-se a região sul do Mato Grosso do Sul, que pode ver melhor visualizada na imagem seguinte.

Mapa 2. Território Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul



Fonte: MOTA, 2015, p. 119.

É nesta região, anexada ao território brasileiro depois da Guerra do Paraguai e marcada em amarelo, que vivem os Guarani e Kaiowá e se desenvolvem os conflitos territoriais do passado e do presente.

3.2 O passado dos Guarani e Kaiowá, das legislações e dos conflitos

O passado dos Guarani e Kaiowá no Brasil, de forma resumida, pode ser dividido entre uma fase anterior à criação do SPI e outra, posterior à sua criação. Isto se dá em razão de que a criação do órgão indigenista vai orientar práticas do Estado que vão transformar profundamente as formas de relação intra e intergrupais e também as formas de relação com a terra e o território (CRESPE, 2015; CAVALCANTE; 2013, COLMAN, 2015; BRAND, 1997; PEREIRA, 2004; MOTA, 2015). A mobilidade espacial, que até então só era composta pelo *oguta* [caminhada], passa a coexistir com o *sarambi* [esparramo, posteriormente desenvolvida] (COLMAN, 2015). A importância da criação do SPI como divisor é acentuada pelo fato da Inspeção de Campo Grande ter sido criada por primeiro, o

que desde já revela os interesses sobre estes povos e suas terras (CRESPE, 2015, p. 75).

3.2.1 A SITUAÇÃO PRÉ-SPI

Os Kaiowá permaneceram praticamente sem contato com os *karai* [não indígenas] até o século XIX, mantendo e reproduzindo os modos de viver descritos na seção anterior, no que era então parte do território paraguaio. No entanto, as transformações territoriais posteriores vão afetar sobremaneira as possibilidades de relação dos povos indígenas com os territórios.

A independência jurídico-política formal do Brasil, em 1822, deu origem à Província de Mato Grosso, que compreendia Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Ainda que já houvesse alguns povoados, normalmente situados próximos a fortes, tal qual burgos, foi a partir desta primeira metade do século XIX que a região começou a ser mais povoada³⁴. Houve uma intensificação da migração com finalidade pecuária, mas, considerado em sua totalidade, o Mato Grosso do Sul praticamente não era povoado (COLMAN, 2015, p. 92-93).

Houve, em 1861, a criação da Colônia Militar de Dourados, cujo objetivo oficial era “auxiliar a navegação interior e a defesa dos moradores contra os índios” (COLMAN, 2015, p. 93), que deveriam ser catequizados para serem conseqüentemente civilizados. Contudo, tal criação foi menos para isso do que para servir estrategicamente à defesa das fronteiras nacionais, tendo em vista as crescentes tensões com o Paraguai. De qualquer forma, ela acabou destruída três anos depois pelos paraguaios (CRESPE, 2015, p. 88-89).

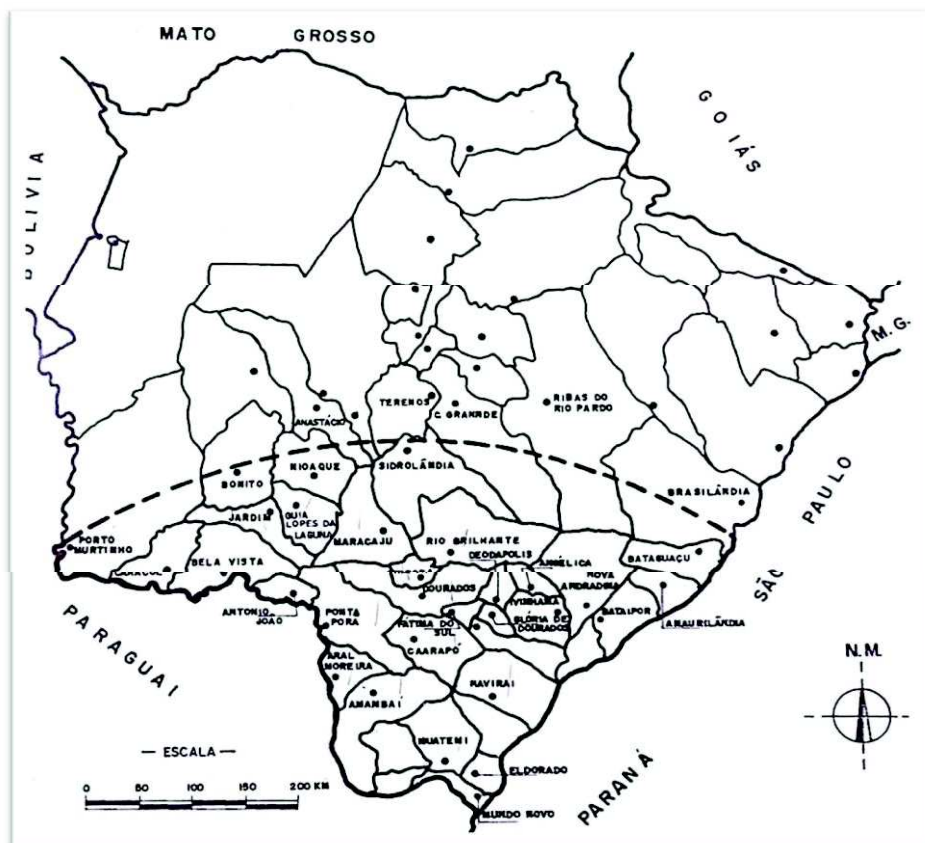
Com a eclosão da Guerra do Paraguai, em 1864, a região que atualmente compreende Dourados e seus arredores passou a ter maior circulação e, com o seu fim, ficaram por lá um número expressivo de paraguaios que guerrearam e, aos poucos, também foram voltando os pecuaristas e posseiros que fugiram da guerra (COLMAN, 2015, p. 93). Com o fim da guerra, o Brasil também anexou ao seu território o que hoje conhecemos como o sul do Mato Grosso do Sul, tendo o intuito de ocupá-lo com brasileiros para pôr fim aos idiomas castelhano e guarani, então

³⁴ Para um estudo mais aprofundado sobre as expedições à Província de Mato Grosso, ver CRESPE (2015).

falados por lá. A separação nacional dos parentes criou a designação Kaiowá no Brasil e Paĩ Taviterã e Caagua no Paraguai.

Esta região compreendia o “coração” da ocupação territorial Kaiowá [conforme Figura 3], e em 1882 foi firmado um Decreto Imperial [n. 8799, de 9 de dezembro] que concedia a Thomaz Larangeira, comerciante que proveu mantimentos às tropas imperiais durante a Guerra do Paraguai, um milhão de hectares para arrendamento, posteriormente chegando a cinco milhões de hectares em 1898. Com isso, foi criada a Cia. Matte Larangeira, construindo-se um verdadeiro monopólio. A concessão feita à empresa, entretanto, impediu que outros colonizadores e posseiros – principalmente sulistas e paraguaios – chegassem às terras, pois ela tinha sua própria milícia e não desejava concorrência (CRESPE, 2015, p. 92, 95; COLMAN, 2015, p. 94).

Figura 3. Zona de influência aproximada da Companhia Matte Larangeira no estado do Mato Grosso do Sul [1882-1924]



Fonte: GRESSLER; SWENSSON, 1988, p. 25.

A Lei de Terras de 1850³⁵, regulamentada em 1854³⁶ [Regulamento 1318] não dispunha sobre a possibilidade de se considerar terras indígenas como devolutas para finalidades econômicas, mas tampouco regulava as terras por eles habitadas. Ainda assim, neste limbo propositado, o arrendamento para exploração de erva-mate foi uma violação aos direitos destes povos, mesmo se tomando por base somente o texto legal (BRASIL, 1850, 1854).

Esta lei definiu sobremaneira os modos de apropriação do território, na medida em que as concessões gratuitas e a posse mansa e pacífica, que eram as formas de constituição de propriedade pelos posseiros até então, deixaram de ter efeito. Do ano de sua promulgação em diante, as terras devolutas só poderiam ser compradas, consolidando o latifúndio (SILVA, 1996, p. 156; 336). Outra consequência foi que “[a] moderna colonização européia criou, nesse sentido, a disponibilidade das terras para o capital mercantil, mesmo quando para isso foi necessário expulsar, matar ou subjugar os indígenas que se encontravam nelas” (SILVA, 1996, p. 27). E com isso, a malha fundiária brasileira vai adquirindo traços mais definitivos, tanto que são até hoje perceptíveis, inclusive no Mato Grosso do Sul. De acordo com Silva (1996, p. 13)

Por outro lado, trata-se também de um fato amplamente estabelecido, a predominância da grande propriedade na estrutura agrária brasileira. A imagem dos proprietários de terra cuja importância na vida política e social brasileira acabou de ser destacada está associada à grande propriedade voltada para a agricultura de exportação. A alta concentração da propriedade da terra é um fator em torno do qual evoluiu e evolui a “questão da

³⁵ Versa a Lei de Terras: “Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval”.

³⁶ Versa o Regulamento 1318/1854: Capítulo VI: Das terras reservadas:

“Art. 72. Serão reservadas terras devolutas para colonização, e aldeamento de indígenas nos districtos, onde existirem hordas selvagens.

Art. 73. Os Inspectores, e Agrimensores, tendo noticia da existencia de taes hordas nas terras devolutas, que tiverem de medir, procurarão instruir-se de seu genio e indole, do numero provavel de almas, que ellas contêm, e da facilidade, ou difficuldade, que houver para o seu aldeamento; e de tudo informarão o Director Geral das Terras Publicas, por intermedio dos Delegados, indicando o lugar mais azado para o estabelecimento do aldeamento, e os meios de o obter; bem como a extensão de terra para isso necessaria.

Art. 74. A vista de taes informações, o Director Geral proporá ao Governo Imperial a reserva das terras necessarias para o aldeamento, e todas as providencias para que este se obtenha.

Art. 75. As terras reservadas para colonização de indígenas, e por elles distribuidas, são destinadas ao seu usufructo; e não poderão ser alienadas, em quanto o Governo Imperial, por acto especial, não lhes conceder o pleno gozo dellas, por assim o permittir o seu estado de civilização”.

terra” e que atravessa todos os períodos da nossa história. (SILVA, 1996, p. 13).

Os povos indígenas, através do instituto do indigenato, têm um direito originário sobre os territórios ocupados. Ou seja, a lei não faz outra coisa senão declarar um direito que é anterior à própria criação do Estado. Assim expõe Mendes Júnior (1912, p. 58):

[...] o **indigenato** é um título **congenito**, ao passo que a **ocupação** é um título **adquirido**. Comquanto o **indigenato** não seja a **única** verdadeira fonte jurídica da posse territorial, todos reconhecem que é, na phrase do Alv. de 1º de Abril de 1680, «a primaria, naturalmente e virtualmente reservada», ou, na phrase de Aristoteles (Polit. 1, n. 8), – «um **estado** em que se acha a partir do momento do seu nascimento». Por conseguinte, o **indigenato** não é um facto dependente de legitimação, ao passo que a **ocupação**, como facto posterior, depende de requisitos que a legitimem.

[...]

Só estão sujeitas a legitimação as posses que se acham em poder do occupante (art. 3º da Lei de 18 de Setembro de 1850); ora, a **ocupação**, como título de aquisição, só póde ter por objecto as cousas que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas por seu antigo dono. A **ocupação** é uma *apprehensio rei nullius* ou *rei derelictce* (confirmam-se os civilistas com referencia ao Dig., til. *De acq. rerum domin.*, L. 3, e tit. *de acq. vel. amitt. poss.*, L. 1); ora, as terras de indios, **congenitamente** apropriadas, não podem ser consideradas nem como *res nullius*, nem como *res derelictce*; por outra, não se concebe que os indios tivessem *adquirido*, por **simples ocupação**, aquilo que lhes é **congenito e primario**, de sorte que, relativamente aos indios estabelecidos, não ha uma simples posse, ha um título **immediato** de domínio; não ha, portanto, posse a legitimar, ha dominio a reconhecer e direito originario e preliminarmente reservado [grifos do autor].

Carneiro da Cunha (1998, p. 141-142) reforça este entendimento, afastando a possibilidade de, à época, as terras terem sido consideradas como devolutas:

[...] na própria Lei de Terras de 1850, como magistralmente demonstra João Mendes Jr. (1912), fica claro que as terras dos índios não podem ser devolutas. O título dos índios sobre suas terras é um título originário, que decorre do simples fato de serem índios: esse título do indigenato, o mais fundamental de todos, não exige legitimação. As terras dos índios, contrariamente a todas as outras, não necessitaram portanto, ao ser promulgada a Lei de Terras, de nenhuma legitimação (Mendes Jr., 1912, *passim*).

A partir da proclamação da República, e com o advento Constituição de 1891, descentralizou-se as políticas fundiárias, cabendo aos Estados sua gestão. A

descentralização foi muito bem recebida pelas oligarquias constituídas em Estados pouco povoados, como era o caso do então Mato Grosso. O poder real, ou seja, do coronelismo, superava a institucionalidade estatal e nela se impregnava. De acordo com Silva (1996, p. 252):

Os centros de poder estaduais e municipais eram, se sabe, muito mais sensíveis às pressões dos fazendeiros da região, e a lei de 1850, devido aos seus itens discutíveis e à sua definição dúbia do conceito de terras devolutas, permitia uma ampla margem de manobra aos candidatos a títulos legítimos de propriedade. Com ambos os trunfos nas mãos, acreditamos que não havia para os fazendeiros posseiros nenhum interesse em abolir a lei, que ainda por cima excluía a possibilidade da posse para aqueles que não tivessem os meios de se manter por um longo período nas terras devolutas do estado. A lei poderia inclusive ser usada como instrumento, quando necessário, na luta pela apropriação das terras públicas que já vinha ocorrendo.

Com isso, reitera-se, não só indígenas foram prejudicados, como também pequenos agricultores, que não conseguiam se estabelecer, o que gerou uma forte concentração de terras nas mãos de muito poucos, tanto é que, atualmente, 1% dos proprietários detém 45% do total de terras, muitas das quais não são cultivadas (WORLD ORGANIZATION AGAINST TORTURE, 2008).

Explicitada essa característica fundante e persistente da estrutura fundiária brasileira, tem-se nas terras da então Cia. Matte Laranjeira um exemplo emblemático, com seus seis milhões de hectares. A existência de indígenas ao redor das plantações favorecia seu uso como mão-de-obra, o que veio a se tornar realidade, obviamente em condições severas de exploração, ocasionando mortes invisíveis (COLMAN, 2015, p. 94). Uma destas situações é descrita por Valdelice Veron (BRAND; FERREIRA; ALMEIDA, 2005, p. 6), filha de uma das lideranças assassinadas pelo agronegócio, Marcos Veron:

O meu avô trabalhou para a Cia Matte Laranjeira muito tempo, sem receber o pagamento pelo serviço. Então, um dia ele decidiu voltar para o grupo de sua família, ele e a minha bisavó, e os filhos Antônio e Gregório Veron. Na hora do acerto, o administrador disse a ele que não tinha nada em haver, acertar a conta, pelo contrário que se ele e a turma dele saísse do trabalho seria um homem morto. Assim, meu bisavô decidiu ir embora. Sabendo disso o administrador mandou quatro capangas atrás deles, quando já estava amanhecendo eles saíram num cerrado e quando estava no meio do cerrado meu bisavô avistou os capangas. Percebendo que estavam sendo seguidos, escondeu os filhos Antonio e Gregório na mata e ele e minha bisavó

continuaram a andar, mais alguns passos então os capangas atiram nos meus bisavó que morreram na hora.

Os abusos, violações e violências naturalizadas no ponto de contato entre estes seres e modos de vida se devia pela forma com que um dos lados percebia o outro. Conforme a historiadora Eva Maria Ferreira, que estudou a participação dos Guarani e Kaiowá como trabalhadores nos ervais da companhia (*apud* CRESPE, 2015, p. 97):

[...] os índios eram vistos pelos empreendedores da erva como mais um recurso disponível para ser explorado. Sob a ótica dos prepostos da Cia. Matte parece que era considerado legítimo apropriar-se da mão-de-obra indígena, da mesma maneira que se apropriavam de seus ervais nativos. Os índios eram, também, nativos e parece que foram percebidos como parte da natureza e não como homens portadores de cultura diferenciada. Incorporá-los aos trabalhos da erva poderia até ser percebido como uma contribuição para encaminhá-los no processo civilizador, forçando-os a se incluírem numa atividade econômica.

Enquanto fazendeiros aproveitavam para explorar a natureza e/com a mão-de-obra por ela própria disponibilizada, os estudos de história da época praticamente desconsideravam a existência de indígenas, afirmando serem paraguaios, com quem trabalhavam nas fazendas. Em determinadas regiões, a mão-de obra indígena chegava aos 75% (BRAND, 1997, p. 65). Cabe frisar que, para Brand (1997), era conveniente para a empresa não mencionar a existência de indígenas, já que isto provaria que a ideia de “terra de ninguém” não era aplicável àquela situação.

3.2.2 A SITUAÇÃO PÓS-SPI

Eles só vão surgir para a historiografia oficial enquanto regra com a criação do Serviço de Proteção ao Índio [SPI], em 1910, um órgão que pretendia a simultânea preservação dos indígenas e o desenvolvimento nacional (CRESPE, 2015, p. 108). Como percebe Crespe (2015, p. 110), um decreto que institui um modo de organização indígena e faz menção de trabalhadores demonstram o caráter “integracionista e economicista do órgão”. O desenvolvimento do país,

portanto, deveria passar pela civilização os índios, tidos como selvagens e primitivos, conforme se percebe pelo teor de seu decreto instituinte³⁷.

A partir da instauração do órgão indigenista, não só os indígenas, mas suas terras, passaram a contar com a participação ativa do Estado como mediador/administrador. Na sequência, advém o Código Civil de 1916 e seu regime da tutela, onde os então “silvícolas” eram tratados como relativamente incapazes até sua total civilização (BRASIL, 1916).

Evadido de positivismo, o SPI pretendia a construção de escolas para ensinar o português – língua oficial e única que se permitia falar – e passar uma formação de cunho militar, sendo designado um líder [capitão] que criaria seu grupo para fiscalizar a aplicação da ordem e progresso, servindo de elo entre o Estado e os povos indígenas. O português substituíria o guarani, o capitão substituíria a liderança tradicional do rezador, e assim costumes indígenas poderiam ser descaracterizados e apagados para a completa incorporação à Nação Brasileira em seu quadro de mão-de-obra, conforme a política oficial de Estado. O SPI era a dupla figura de pai e patrão dos indígenas, querendo liberá-los das condições análogas à escravidão a que estavam submetidos nos ervateiros (VIETTA, 2011; PEREIRA, 2007).

Entre 1915 e 1928, oito reservas são criadas pelo SPI para “confinar os diversos núcleos populacionais dispersos em amplo território ao sul do atual Mato Grosso do Sul”, totalizando 18.124 hectares (Brand, 2004, p. 138): Amambai [1915], Dourados [1917], Te’y Kue [Caarapó, 1924] Sassoró/Ramada [Tacuru, 1928], Takuapery [Coronel Sapucaia, 1928], Limão Verde [Amambai, 1928], Porto Lindo/Jakarey [Japorã, 1928], Pirajuy [Paranhos, 1928] (BRAND, 1997, p. 111).

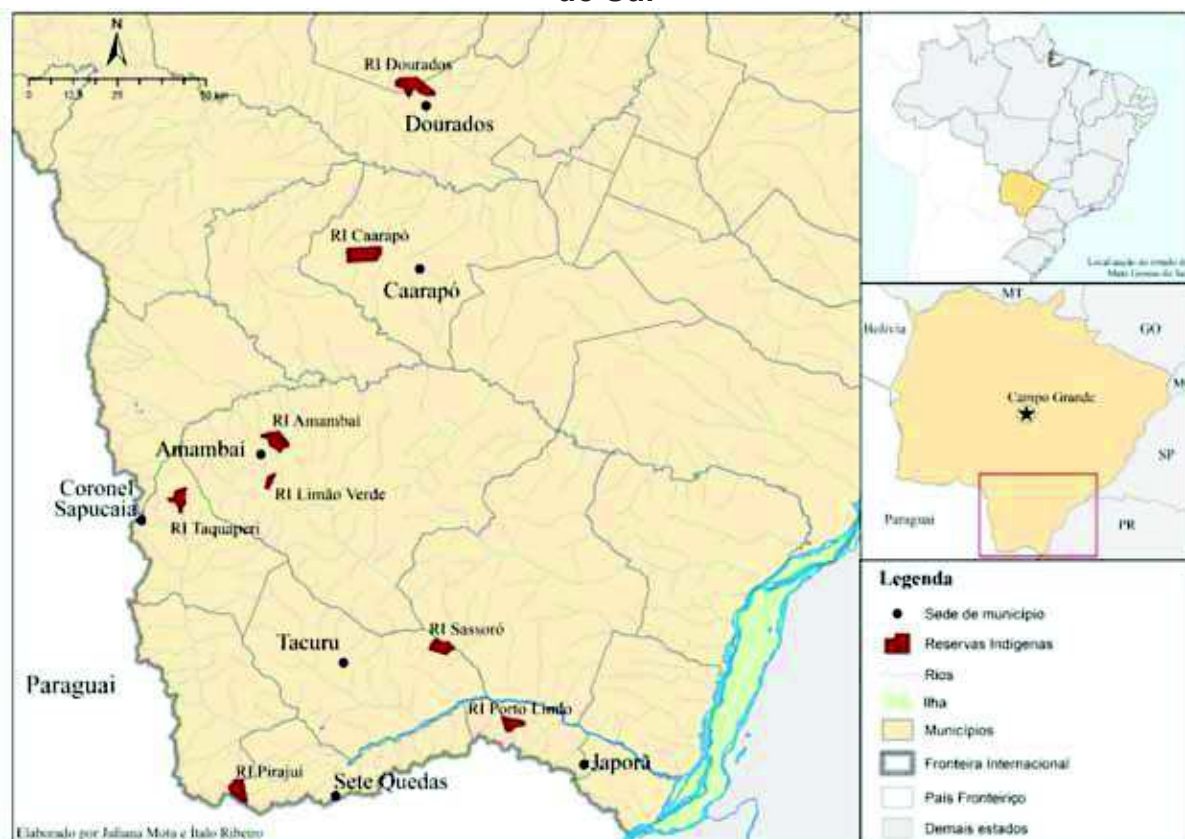
³⁷ Art. 2º, 11, envidar esforços por melhorar suas condições materiaes de vida, despertando-lhes a attenção para os meios de modificar a construcção de suas habitações e ensinando-lhes livremente as artes, officios e os **generos de produção agricola e industrial** para os quaes revelarem aptidões [grifo nosso].

Art. 15. Cada um dos antigos aldeamentos, reconstituídos de accôrdo com as prescripções do presente regulamento, passará a denominar-se «Povoação Indigena», onde serão estabelecidas **escolas para o ensino primario**, aulas de musica, officinas, **machinas e utensilios agricolas**, destinados a beneficiar os productos das culturas, e campos apropriados a aprendizagem agricola [grifo nosso].

Art. 21. Os índios **trabalharão livremente** e terão pleno direito ao producto integral do seu trabalho [grifo nosso].

Art. 70. O Governo Federal procurará **aproveitar os indigenas em serviços industriaes** compatíveis com as suas aptidões, remunerando-os de accôrdo com a sua capacidade de trabalho e conforme o estabelecido para os mais trabalhadores [grifo nosso].

Mapa 3. Localização das reservas indígenas Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul



Fonte: MOTA, 2015, p. 159.

Brand (2004, p. 138) afirma que as reservas “constituíram importante estratégia governamental de liberação de terras para a colonização e consequente submissão da população indígena aos projetos de ocupação e exploração dos recursos naturais por frentes não-indígenas”, e suas consequências são percebida na atualidade. Pereira (*apud* SARTORI, 2017, p. 121) chega à mesma conclusão:

Fica claro que a atuação do SPI e depois FUNAI, foram no sentido de deslocar para o interior das reservas a população guarani dispersa por um território muito mais amplo, ocupado segundo sua forma tradicional de residência. Este procedimento permitia liberar as terras para a ocupação pelas empresas privadas. [...] A atual situação dos Guarani em Mato Grosso do Sul e os inúmeros conflitos pela posse da terra entre índios e fazendeiros, com prejuízo para ambas as partes, é resultado da incapacidade do órgão indigenista oficial em reconhecer e demarcar as terras indígenas, antes da efetiva ocupação da terra pelas atividades agropecuárias.

Além disso, a previsão era de que as áreas tivessem 3600 hectares, sendo que algumas foram reduzidas pela influência de fazendeiros na política. Conforme salienta Cavalcante (2013, p. 85):

Os índios eram vistos como transitórios, não houve qualquer preocupação de se escolherem terras de ocupação tradicional, em alguns casos, sequer se preocuparam com o suprimento de água potável, demarcando áreas sem nenhum curso d'água, como a Reserva Indígena Limão Verde, por exemplo. Também não se preocuparam com dimensão das áreas para que pudessem atender às necessidades dos indígenas no futuro, pois, esperava-se que eles fossem assimilados tornando-se trabalhadores rurais assalariados indistintos dos demais trabalhadores braçais e integrados ao mercado regional a partir dos mais baixos níveis.

Essa transitoriedade ficava clara com o Decreto 5484 de 1928 que reestabelece a categorização de indígenas em “nomades”, “arranchados ou aldeados”, “pertencentes a povoações indígenas” e “pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados”. Seus atos também eram considerados nulos se praticados na ausência de autoridade do SPI competente, nas três classificações iniciais [Art. 2º, 5º, 6º e 7º] (BRASIL, 1928). Com isso o imaginário de selvageria era reforçado mais uma vez, contraposto à assimilação como domesticação. Além disso, as terras pertencentes ao patrimônio nacional consideradas necessárias para o SPI seriam transferidas ao Ministério da Agricultura [Art. 8º]. O decreto também dispunha sobre a possibilidade de permutar com particulares as terras do patrimônio nacional, no intuito de fundar povoações indígenas [Art. 9º], e a cessão gratuita das terras devolutas, onde houvesse ocupação indígena, dos estados à União [Art. 10]³⁸.

³⁸ Conforme “Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928

[...] Título II: Das terras para índios

Capítulo I: Terras do patrimônio nacional

Art. 8º O Governo Federal providenciará no sentido de passarem para o Ministério da Agricultura, sem onus para este, as terras pertencentes ao Patrimônio Nacional, que forem julgadas necessárias ao Serviço de Proteção aos Índios.

Art. 9º Para a fundação de Povoações Indígenas, fica o Governo autorizado a permutar com particulares as terras do Patrimônio Nacional, que estiverem sem aplicação, ou que puderem ser alienadas, a juízo do mesmo Governo.

Capítulo II: Terras pertencentes aos estados

Art. 10. O Governo Federal promoverá a cessão gratuita para o domínio da União das terras devolutas pertencentes aos Estados, que se acharem ocupadas pelos índios, bem como a das terras das extintas aldeias, que foram transferidas às antigas Províncias pela lei de 20 de outubro de 1887.

§ 1º As terras cedidas serão delimitadas em zonas correspondentes à ocupação legal já existente, sendo respeitada a posse dos índios, assim como o uso e gozo por elles das riquezas naturais ahi encontradas.

Neste ínterim, em 1934, é promulgada a Constituição que introduz pela primeira vez o reconhecimento da posse indígena expressamente em seu texto. Atente-se para o fato da posse estar vinculada à permanência da localização, desconsiderando outros fatores necessários para a reprodução física e cultural destes povos (BRASIL, 1934)³⁹. Em seguida, foi baixado o Decreto Federal 736/1936, que pretendia evitar que as terras ocupadas por indígenas fossem consideradas devolutas, tratando de regulamentá-las⁴⁰.

§ 2º Respeitada essa posse, poderá o Governo Federal empregar as ditas terras para a fundação de povoações indígenas, ou qualquer outra fórmula de localização de índios. [...]

Titulo IV: Disposições do Direito Penal

Capitulo I: Dos crimes contra índios [...]

Art. 25. Invadir á mão armada as sesmarias ou quaesquer terras sob a posse dos índios, quer para hostilizar-os, quer para o fim de explorar os productos naturaes das ditas terras; commetter depredações ou violencias contra arranchamentos, aldeias, povoações indígenas ou postos de serviços; alliciar gente para impedir, por qualquer meio de coacção, a continuação da posse dos índios nas terras por elles occupadas.

Pena - de prisão cellular por um a tres annos, além daquellas em que incorrer pela violencia.

Paragrapho unico. A entrada á noite nos pousos de qualquer especie, em que se abrigam índios, é equiparada, para os effeitos penas, quando praticada por individuo civilizado, á violação de domicilio, de que trata o art. 196 do Codigo Penal.

Art. 26. A destruição ou damnificação da cousa de qualquer valor, movel, immovel ou semovente, de propriedade de índios, será punivel segundo o disposto no art. 329 do Codigo Penal. [...]

Disposições geraes

Art. 40. O Governo Federal providenciará no sentido de passarem para o Ministerio da Agricultura os edificios ou outra qualquer propriedade do Patrimonio Nacional que, estando sem applicação, forem julgados necessarios ao Serviço de Protecção aos Índios, ficando tambem autorizado a permutar com particulares taes propriedades por terrenos uteis ao mesmo Serviço”.

³⁹ Constituição de 1934: “Art. 129 – Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.

⁴⁰ Conforme Decreto nº 736, de 6 de abril de 1936:

“[...]Art. 1º O Serviço de Protecção aos Índios, constituindo órgão da Inspectoria Especial de Fronteiras, terá por fim:

a) prestar aos índios do Brasil, protecção e assistencia, amparando a vida, a liberdade e a propriedade dos aborigenes: defendendo-os do exterminio, resguardando-os da oppressão da expoliação, bem como abrigando-os da miseria; quer vivam aldeados, reunidos em tribus ou promiscuamente com civilizados; [...] Art. 2º A Protecção, assistencia, defesa ou amparo de que trata o art. 1º, daverão ser dadas na propria terra habitada pelos selvicolas, salvo os casos de afastamento por motivo de enchentes, seccas, epidemias ou outras calamidades ou motivos justificaveis; e terá por fim:

a) promover a effectivação dos direitos e garantias que as leis vigentes conferem aos índios;
b) garantir a effectividade da posse das terras habitadas pelos índios, como condição indispensavel e basica de sua tranquilidade e de seu desenvolvimento futuro;
c) por em pratica os meios mais prompts e efficazes para que os civilizados respeitem as terras dos índios e vice-versa; [...]

Art. 3º O Serviço de Protecção aos índios promoverá os actos mais convenientes:

a) para impedir que as terras habitadas pelos selvicolas sejam tratadas como se devolutas fossem demarcando-as, fazendo respeitar, garantir, reconhecer e legalizar a posse dos índios, já pelos Governos Estadoaes ou Municipaes, já pelos particulares;

b) para que na falta de accordo sejam requeridos ao Juiz Federal correspondente os remedios legaes competetes, para garantir aos selvicolas as suas posses, na forma do decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928;

c) para que, igualmente, sejam respeitadas as posses dos índios já reconhecidas em virtude da lei de 18 de setembro de 1850 [*Lei de Terras*] e outras poosteriores, ainda mesmo nos casos de extincção

Além disso, durante os anos de 1905 a 1947, foi criada a Ferrovia Noroeste, conectando o Mato Grosso do Sul a São Paulo, no intuito de ocupar a região fronteira e facilitar a exportação de erva-mate (COLMAN, 2015, p. 94-95), cuja produção já minguava antes da conclusão da obra.

Em 1943, durante a Era Vargas, foi extinto o contrato com a Cia. Matte, liberando a área arrendada. Sem observar [ou respeitar] a existência de indígenas na região, considerando novamente as terras como vazias, é iniciada uma nova fase: a “Marcha para o Oeste” brasileira, com a criação de colônias agrícolas, a intensificação da pecuária e de atividades militares. Novamente considerando as terras indígenas como devolutas à União, foram ignoradas as disposições constitucionais em períodos sucessivos⁴¹, já que se difundia a ideia de que o lugar de índio era na reserva (BRASIL, 1937; 1946).

A época que compreende, aproximadamente, as décadas de 1950 e 1970, é tida como a época do *sarambi* [esparramo], um período de destruição de inúmeras aldeias e desarticulação de famílias extensas, ocasionando uma espécie de diáspora Guarani e Kaiowá à medida em que a frente do agronegócio se expandia (BRAND, 2000). Esta expansão, mais intensa que todas as anteriores, é também mais agressiva no trato com a natureza. A onda de desmatamento e cercamento de propriedades descaracteriza os territórios ancestrais dos indígenas. A ocupação de não-indígenas vem a aumentar na região, que passam a habitar os loteamentos feitos em terras ancestrais.

Com o fim do desmatamento e seu conseqüente *sarambi* [esparramo], dá-se um movimento inverso: os indígenas que ainda permaneciam nos territórios eram

dos aldeamentos, provando que o facto dos Governos terem deixado de administrar esses aldeamentos ou estabelecimentos, ou de superintendel-os, não justifica que os indios, ou seus descendentes, sejam expoliados de suas terras;

d) para que sejam cedidas as terras que forem julgadas necessarias aos estabelecimentos do Departamento do Serviço de Protecção aos Indios; [...]

Art. 16. A Inspectoria compete: [...]

c) promover, por si ou mediante instrucções da Chefia do Serviço, junto aos Governos dos Estados ou dos Municipios, os actos necessarios para que se legalizem as posses de terras occupadas por indios, para que sejam respeitadas as concessões de terras feitas de accordo com a lei de 18 de setembro de 1850 e cedidas ao Governo Federal as terras devolutas que forem julgadas necessarias ao estabelecimentos do Serviço de Protecção aos Indios e, em seguida, promover providencias para a legalização das posses dos indios respectivos; [...].”

⁴¹ Constituição de 1937: “Art. 154 – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.

Constituição de 1946: “Art. 216 – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem”.

incentivados, sob pressão dos ocupantes, pelo SPI a irem para as reservas [postos indígenas] e, caso não seguissem a recomendação, eram levados à força. Um caso emblemático foi o da remoção de cerca de oitenta indígenas da Terra Indígena Takuara para a reserva de Caarapó, em 1953 (PEREIRA *apud* BRASIL, 2014a, p. 209):

Os relatos dos Kaiowá mais velhos que presenciaram o despejo [...] são enfáticos sobre a ocorrência de violência, muita confusão e correria; [...] casas foram queimadas, pessoas amarradas e colocadas à força na carroceria do caminhão que realizou o transporte das pessoas e dos poucos pertences recolhidos às pressas. [...] Os índios afirmam que dias depois da retirada das famílias, índios procedentes de Jarará encontraram dois corpos carbonizados em uma casa queimada pelos agentes que perpetraram a expulsão, o de uma anciã e o de uma criança. Outra criança teria caído no rio Taquara na tentativa desesperada de fugir para a aldeia Lechucha e se afogado nas águas, sendo encontrada pelos mesmos índios presa às ramagens da margem.

Além disso, havia ameaças e uso da força também pelos fazendeiros que, após levarem os indígenas para perto das reservas, eliminavam vestígios da ocupação tradicional. Em diversos episódios, indígenas saíam das reservas e retornavam às suas terras (CRESPE, 2015, p. 114). Como salienta Crespe (2015, p. 114):

Conduzir os índios aos postos indígenas foi a maneira encontrada para liberar as terras para a exploração econômica, de tal forma que a resistência era tomada como uma recusa à ordem, um ato subversivo, digno de punição. Uma forma de puni-los passou a ser negar-lhes o acesso a recursos oferecidos pelo estado, destinados apenas aos indígenas reservados.

Mesmo nas reservas, a situação não podia ser considerada boa, tendo em vista que este modelo de relação com o território não era aquele praticado pelos Guarani e Kaiowá. A imobilidade [jamais absoluta], a escassez de espaço e recursos já indicava a necessidade de se buscar alternativas. Uma das estratégias de resistência encontradas, neste contexto, foi a de se tornar empregado das fazendas construídas nas terras indígenas. Deste modo, ainda que não podendo existir conforme suas tradições, o elo com o território era mantido. Outra forma era a de se manter escondido nas matas, ficando alheios às políticas do SPI e dos conflitos com fazendeiros (MOTA, 2015; CAVALCANTE, 2013; COLMAN; 2015).

Após uma série de dificuldades administrativas e problemas com práticas incompatíveis com os propósitos do órgão, o SPI encerra suas atividades para dar lugar à FUNAI em 1967, agora nova encarregada de representação e assistência aos indígenas, dentro de seu regime tutelar. O Relatório Figueiredo, vasta documentação das violações dos direitos de povos indígenas durante a ditadura civil-militar, que somente foi redescoberto com os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, demonstra logo em suas páginas iniciais o que caracterizou as atuações do órgão junto aos povos indígenas (BRASIL, 1967, p. 2):

Pelo exame do material infere-se que o Serviço de Proteção aos Índios foi antro de corrupção inominável durante muitos anos.

O índio, razão de ser do SPI, tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhes impuseram um regime de escravidão e lhes negaram um mínimo de condições de vida compatível com a dignidade humana.

É espantoso que exista na estrutura administrativa do País repartição que haja descido a tão baixos padrões de decência. E que haja funcionários públicos cuja bestialidade tenha atingido requintes de perversidade. Venderam-se crianças indefesas para servir aos instintos de indivíduos desumanos. Torturas contra crianças e adultos, em monstruosos e lentos suplícios, a título de ministrar justiça.

O relatório dá conta de uma série outras formas de violência, às vezes por mera diversão e sadismo, em outras, pelo dinheiro. Somente neste período, mais de oito mil indígenas tiveram as vidas ceifadas (BRASIL, 2014a). São relatos de trabalho escravo, usurpação do trabalho de indígenas, prostituição, apropriação e desvio de recursos oriundos do patrimônio indígena, demonstrando que “[a] crueldade para com o indígena só era suplantada pela ganância” (BRASIL, 1967, p. 4).

Quando comparadas a outras violações, as acima enumeradas são consideradas leves. No caso dos Cinta Larga, aproximadamente 5 mil indígenas foram mortos pelos seguintes modos: “envenenamento por alimentos misturados com arsênico; aviões que atiravam brinquedos contaminados com vírus da gripe, sarampo e varíola; e assassinatos em emboscadas, nas quais suas aldeias eram dinamitadas ou por pistoleiros” (BRASIL, 2014a, p. 231). A contaminação por varíola também foi reconhecidamente empregada, enquanto verdadeiro meio de guerra

biológica, em outras oportunidades, sendo, reitere-se, inclusive utilizada em brinquedos para distribuição às crianças (BRASIL, 2014a).

O caso dos Yanomami também é ilustrativo sendo um reflexo do Projeto Radam. O projeto inicia na década de 70 para mapear áreas propícias para mineração na Amazônia, dando início a “corridas minerais”. Sobre esta questão, chegando a acatar a hipótese de genocídio, o então Ministro da Justiça Jarbas Passarinho (*apud* BRASIL, 2014a, p. 204) assim manifestou-se:

Logo que o Projeto Radam evidenciou a presença de ouro no subsolo, e a Perimetral Norte levou o acesso até a terra milenarmente ocupada pelos Yanomami, que aconteceu? A morte de mais de 50% da tribo de Catrimani, causada por gripe e doenças, que não são mortais para nós, mas o são para índios não-aculturados. Não foi só nessa tribo, mas em várias outras, onde que se deu a presença dos garimpeiros. Eles poluíram os rios com mercúrio, afastaram a caça pelo barulho, provocaram a fome e a desnutrição dos índios, enquanto contra nós avolumava-se a acusação de que praticávamos o genocídio. Não era exagerada a denúncia.

Naquele mesmo ano da criação da FUNAI [1967], é promulgada mais uma Constituição, que incrementa a questão da posse ao usufruto daquilo que se encontrar na área (BRASIL, 1967)⁴². Logo após, a Emenda Constitucional nº 1/1969 vai dispor sobre as terras, informando a necessidade de lei para regulá-las (BRASIL, 1969)⁴³.

Em 1973, surge o Estatuto do Índio. Ele vai estabelecer também a tutela dos indígenas em processo de “integração à comunhão nacional” [Art. 7º], basicamente repetindo o conteúdo do Decreto de 1928. Inova, contudo, ao estabelecer a possibilidade de pedido de “liberação do regime tutelar”, desde que maior de 21 anos, falante de português, apto para “atividade útil, na comunhão nacional” e entendimento dos costumes da nação brasileira [Art. 9º], sendo que este último seria proporcionado pela educação, cuja finalidade é precisamente a integração nacional [Art. 50]. Além disso, a partir da Emenda Constitucional supramencionada, se

⁴² Constituição de 1967: “Art. 186 – É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes”.

⁴³ Emenda Constitucional nº 1/1969: “Art. 198 – As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes”.

germina o conceito jurídico de terra indígena, posteriormente regulada pelo Estatuto do Índio em seu artigo 19 (BRASIL, 1973)⁴⁴.

No âmbito internacional, a época do pós-guerra gerou diversos debates sobre a permanência da questão colonial, principalmente do racismo, engendrando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 e, logo após, a Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho, em 1957, ratificado pelo Brasil em 1966. Esta última, embora pensada para a realidade originalmente para as realidades de povos tribais africanos, compartilhava semelhanças com o Estatuto do Índio. O elo era a pretensão de assegurar e integração dos povos de racionalidade não-ocidental aos Estados-nação que habitassem. Contudo, a Convenção marca já algumas diferenças com relação ao modelo civilista-individualista do direito moderno, trazendo em si inscrito o reconhecimento da propriedade coletiva sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas [Art. 11]. Também foi resguardado o direito a não ser removido forçadamente de seus territórios, [embora apresentasse exceções como interesse nacional, desenvolvimento econômico e saúde dos povos, Art. 12], que poderiam inclusive ser ampliados para atender o crescimento demográfico e “assegurar os elementos de uma existência normal” [BRASIL, 1966].

Ou seja, mesmo dentro de uma atmosfera de assimilação do indígena, já havia o reconhecimento de que para existirem “normalmente”, seria necessária uma maior extensão de terra do que o espaço de suas moradas. Seria a partir do respeito por sua forma de viver com a natureza [e da garantia material das condições para tanto] que os indígenas poderiam gradualmente ser convertidos em plenos cidadãos brasileiros.

Ainda que houvesse transformação jurídico-formal, incluindo incrementos expressos de proteção dos territórios ocupados por indígenas na legislação de maior escalonamento dentro de um Estado-nação, não houve respeito a eles, como se pôde perceber. A expulsão dos Guarani e Kaiowá de seus territórios se deu em nome de interesses de cunho político e econômico, tanto local quanto nacional. Num aparente paradoxo, “sempre contou com a participação direta ou com a

⁴⁴ Estatuto do Índio de 1973: “Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória”.

responsabilidade indireta do Estado” (CAVALCANTE, 2013, p. 45). Conforme Brand (1997, p. 104), a participação da FUNAI é comprovada por documentos da década de 1980 que demonstram seu papel decisivo para os confinamentos/acomodações⁴⁵ nas reservas, chegando a disponibilizar transporte, condutores e alimentação para retirada dos habitantes originários de seus territórios.

Agravando-se nas décadas de 1970 e 1980, a progressiva expansão das monoculturas e soja e cana-de-açúcar vai ampliar as áreas desmatadas, reduzindo os locais em que os Guarani e Kaiowá poderiam se manter “escondidos”, intensificando não só os conflitos fundiários como também a densidade demográfica das reservas, para onde eram forçosamente deslocados⁴⁶. A coexistência de diferentes grupos familiares num mesmo espaço de reservas [superlotado], muitas vezes sem qualquer espécie de relação de parentesco, ocasiona[va] a disputa por territórios. Somada a isso está a crescente escassez de espaço e alimentos, criando um ciclo em que o segundo intensifica[va] o primeiro, e vice-versa (CRESPE, 2015, p. 116; 129; BRAND, 1997).

A insustentabilidade desta situação vai fazer com que a pauta dos *Aty Guasu*⁴⁷, instituição político-religiosa dos Guarani e Kaiowá, passe a ter a temática territorial como central a partir dos anos 1970, fortalecendo-se nas décadas subsequentes, dando início a um movimento étnico-socioterritorial de retomada dos *tekoha*⁴⁸. Este movimento é fundamental para a articulação da resistência destes povos aos projetos de desterritorialização promovidos pelo Estado e pelo agronegócio, abraçados em conluio (PEREIRA, 2003, 2007; MOTA, 2015).

Tendo por base a insatisfação das condições vividas nas reservas, como visto, a resistência desdobra-se de formas múltiplas, que vão desde as mais brandas, como a habitação nos fundos das fazendas e da sujeição ao trabalho para

⁴⁵ Cavalcante (2013) explica que o termo confinamento, conceituado originalmente por Brand (1993), pode causar a impressão de que, após as remoções forçadas para as reservas, os Guarani e Kaiowá encontravam-se imóveis, engessados. Pereira (2007), a seu turno, desenvolve a noção de “áreas de acomodação”, tendo em vista que ela “permite expressar aspectos importantes da dimensão espacial, econômica, política e principalmente cultural das figurações sociais kaiowá desenvolvidas nas reservas[...]” (p. 127). Precisamente pela abertura da perspectiva da resistência, tão importante para que se evite a assimilação, se dará preferência à segunda formulação.

⁴⁶ Pelo acirramento dos conflitos decorrentes da expansão das fronteiras da soja, muitos também resolveram migrar para o Paraguai. Já na década de 1990, quando a expansão se deu no Paraguai, ocorreu o mesmo (COLMAN, 2015).

⁴⁷ Os *Aty Guasu* são grandes assembleias multicomunitárias dos Guarani e Kaiowá. Esta forma de organização deu nome ao Conselho dos Guarani e Kaiowá, que é também um movimento político pela reivindicação dos *tekoha*. Ver PIMENTEL (2012) e MOTA; PEREIRA (2012).

⁴⁸ Trata-se de um movimento étnico, pela reivindicação Guarani e Kaiowá, e socioterritorial, por perceber a centralidade do território, do território como trunfo (FERNANDES, 2005, 2008).

seus proprietários, passando pela construção de acampamentos nas beiras de estrada e nos arredores das cidades, até ações de insubordinação, de enfrentamento direto (MOTA, 2015, p. 185). Como explica Benites (*apud* MOTA, 2015, p. 184-185), intelectual Guarani e Kaiowá:

A expressão *Jaha jaike jevy* significa “Vamos entrar e recuperar”. E *jevy* tem o significado de repetir, ativar novamente ou uma vez mais. Por essa razão, a expressão *Jaha jaike jevy* significa “vamos entrar e recuperar (outra vez ou de novo). Serve também para dizer algo parecido com “vamos entrar e morar outra vez nas terras tradicionais”, e é marcadamente uma resposta ou reação, organizada através do *Aty Guasu*, para fazer frente à expulsão (no passado e em contextos atuais) dos territórios reivindicados. Todos se unem nos grandes rituais religiosos (*jeroky guasu*) realizados nos *Aty Guasu*, o que é fundamental para efetivar o processo de reocupação dos territórios perdidos, como é entendido pelas famílias indígenas de modo geral, sendo também entendido como uma forma de proteção contra as violências dos fazendeiros. Assim, a realização dos rituais religiosos durante os *Aty Guasu* é para buscar a proteção dos *ñanderyke’y* (‘nosso irmão [invisíveis]’) dos cosmos e dos *tekoha jara kuera* (‘guardiões das terras’)

E é neste sentido, como já mencionado, que a retomada do conceito de *tekoha* para a retomada dos *tekoha* desempenha crucial importância. Sua atualização enquanto territorialidade tem agora o enfoque do vínculo ancestral com a terra e suas forças etéreas para demonstrar, de forma inequívoca, que se está pretendendo restabelecer a comunhão com a natureza para o desabrochar do modo de ser guarani. Nas palavras de Jorge Eremites de Oliveira e Levi Marques Pereira (*apud* MOTA; PEREIRA, 2012, p. 4), *tekoha* é o

[...] **lugar** ou **espaço geográfico** – já que a ênfase atual recai sobre a terra, por ela ter se constituído no principal fator limitante para a realização do modo de ser – que reúne as condições ambientais para realizar o **sistema cultural** que define seu modo de ser. Grande importância é dada ainda à ligação histórica da comunidade com o espaço e aos vínculos de natureza afetiva e religiosa. Isto explica o porquê dos Kaiowa não reivindicam quaisquer terras, mas especificamente aquelas às quais se reconhecem ligados pela existência dos vínculos retro apontados [grifos dos autores].

Com isso, parte dos integrantes destes povos saem das reservas em direção aos espaços nos quais viviam seus ancestrais. Para Mota (2015, p. 185), estes territórios étnicos são também “territórios de esperanças, no sentido de que o sonho de retorno aos *tekoha* possa ser concretizado com o direito à demarcação de Terras

Indígenas”. Esta espera pode ser longa, além de seu desfecho incerto, e torna os indígenas ainda mais vulneráveis a violências, como se verá na próxima seção.

3.3 Privações de direitos, legislações e conflitos da atualidade

Os conflitos na atualidade se caracterizam por sua multiplicidade, são conflitos nos planos terrenos mas também são conflitos dentro da institucionalidade estatal, são disputas judiciais, interpretações legais e de legiferância, além de serem uma disputa ideológica cuja centralidade é a própria noção de território. Como afirma Fernandes (2009, p. 04), os conflitos até então tidos por territoriais

[...] se desdobram em todas as dimensões, portanto, as disputas ocorrem também no âmbito político, teórico e ideológico, o que nos possibilita compreender os territórios materiais e imateriais. As políticas de dominação e de resistência utilizam o conceito de territórios para delimitar tanto os espaços geográficos disputados, quanto de demarcar os pleiteados. O sentido da disputa está na essência do conceito de território [...].

Prosseguindo com a exposição, este tópico aborda a formação legislativa mais recente para depois relatar as variadas formas com que se dão os conflitos. O foco aqui, assim como na seção anterior, é mais de exposição do que reflexão, o que será feito no próximo capítulo.

3.3.1 PRODUÇÃO LEGISLATIVA E INICIATIVAS DOS TRÊS PODERES DO ESTADO

As décadas de 1970 e 1980 também foram marcadas pelo fortalecimento e mobilização dos indígenas por seus direitos, culminando em um capítulo inteiramente destinado a eles na Constituição Federal de 1988, além de outros artigos dispersos (BRASIL, 1988)⁴⁹. Fica garantido o exercício dos direitos culturais,

⁴⁹ Conforme a CF de 1988: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

cabendo ao estado incentivá-los [Art. 215]. Além disso, os modos de viver indígena são protegidos enquanto patrimônios nacionais [Art. 216]. Estes direitos estão manifestados também no artigo 231, onde também ficam reconhecidas as terras tradicionalmente ocupadas, chamadas, como já visto, de *tekoha* pelos Guarani e Kaiowá.

Como se percebe, os ganhos jurídico-formais foram enormes, algo sem precedentes no país. A partir deste documento, os indígenas deixaram de ser uma categoria transitória, primitiva, de um processo civilizatório linear para serem diferentes e respeitados nestas diferenças constitutivas. Os ideais de integração e assimilação são substituídos pela diversidade, pela pluriculturalidade. Seus saberes e as condições de sua manutenção e reprodução devem ser preservados e difundidos.

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

[...] Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, **as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural**, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - **O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas**, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo **são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis**.

§ 5º - **É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras**, salvo, *ad referendum*, do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da

soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - **São nulos e extintos**, não produzindo efeitos jurídicos, **os atos que tenham por objeto a ocupação, domínio e a posse das terras a que se refere este artigo**, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvando relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção, direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na formada lei, quanto às benfeitorias de boa-fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no artigo 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. **Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo** em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

[...] Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 67 – A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de **cinco anos** a partir da promulgação da Constituição” [grifo nosso].

Outro ganho foi o da consideração dos territórios necessários à reprodução física e cultural como parte dos territórios tradicionalmente ocupados, isto é, levar em consideração a forma de relação com os espaços próprios dos indígenas ao serem demarcadas suas terras. Embora já constasse timidamente na Convenção 107 da OIT, agora é disposição constitucional expressa e detalhada.

Por fim, o artigo 232 assinala o fim da exclusividade da FUNAI como órgão atuante em nome dos povos indígenas, sendo chamado também o Ministério Público Federal para defender seus interesses judicialmente, além do que passou-se a reconhecer a legitimidade da participação das comunidades indígenas em processos, o que, até então, só era possível através da FUNAI. Com isso, se tem um fortalecimento da autodeterminação dos povos.

Para se falar das terras indígenas, é necessária uma breve explicação de seu processo demarcatório. Embora chamado de processo de demarcação de terras indígenas, se trata em realidade da regularização fundiária de terras indígenas, tendo em vista que a demarcação constitui uma das fases deste processo (CAVALCANTE, 2013, p. 48). O processo está previsto no já mencionado art. 19 do Estatuto do Índio [Lei 6001/1973] e teve, durante a história, diversos decretos⁵⁰ para regulá-lo, cada um com suas particulares formas de definir critérios para nomear as terras. Assim, para transformar um espaço em terra indígena é necessário conjugar o art. 231 da CF com o disposto no Estatuto do Índio e os pormenores do Decreto 1775.

O decreto, a seu turno, prevê que a FUNAI será a responsável por iniciar este processo, composto por cinco etapas: 1) Identificação e Delimitação, onde um grupo técnico de coordenação de um antropólogo elaborará um Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação [RCID]. Caso aprovado pelo presidente da FUNAI, este relatório, resumido, será publicado no Diário Oficial da União e do estado em que a terra se localize. Este ato já simboliza o reconhecimento, por parte do Brasil, de que lá há uma terra indígena, e pode ser contestado. 2) Declaração, em que o Ministro da Justiça poderá requerer a realização de diligências, desaprove a identificação de modo fundamentado ou, aprovando o processo administrativo, editar uma Portaria que declarará os limites da terra. 3) Demarcação física, a ser realizada pela FUNAI com base na Portaria respectiva. 4) Homologação [da demarcação],

⁵⁰ Decreto nº 76.999, de 8/1/1976; Decreto nº 88.118, de 23/2/1983; Decreto nº 94.945, de 23/9/1987; Decreto nº 22, de 4/2/1991; Decreto nº 608, de 20/7/1992; e Decreto nº 1.775, de 8/1/1996 [vigente].

feita pelo[a] Presidente da República através de um decreto. 5) Registro, realizado pela FUNAI em cartório local e na Secretaria de Patrimônio da União [SPU], já que as terras indígenas são propriedade da União [art. 20, XI, CF/88] (CAVALCANTE, 2013, p. 49).

Para Cavalcante (2013, p. 49) “trata-se de um processo longo e burocrático que em geral leva anos e costuma ser ainda mais prolongado devido às intervenções judiciais que são cada vez mais frequentes e especializadas na proteção”. Ademais, mesmo com toda a regularização formal, por vezes os indígenas não conseguem habitar as terras pela presença de não-índios, que devem ser indenizados pelas benfeitorias realizadas sobre a terra, e também “por força de decisões liminares do Poder Judiciário que suspendem por períodos indeterminados os efeitos dos atos administrativos”, criando “terras de papel”, ou seja, terras indígenas formais que não podem ser desfrutadas por seus habitantes originários (CAVALCANTE, 2013, p. 49).

Dito isto, no mesmo sentido de autodeterminação mencionado no art. 232 da CF, em 1989, é feita a Convenção 169 da OIT, que veio a ser incorporada ao ordenamento em 2004⁵¹. Atualizando a Convenção 107, traz também uma série de

⁵¹ Conforme a Convenção 169 da OIT: “Artigo 1º. 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

Artigo 2º. 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 6º. 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 16. 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

contribuições inovadoras que rompem com o assimilacionismo no plano internacional (BRASIL, 2004).

Uma das contribuições é a autodeclaração como critério identitário [Art. 1º. 2], ampliando a possibilidade de agência das pessoas e comunidades, num movimento de reassumir as identidades e seus vínculos ancestrais. Outra de grande importância é a menção reiterada da participação das comunidades nos processos que lhes afetem de alguma maneira, seja na elaboração de um planejamento junto ao Estado para proteção de direitos [Art. 2º], seja no dever de consulta em projetos de variadas naturezas [Art. 6º], em especial daqueles que envolvam recursos naturais [Art. 15]. Também há a menção que veda os deslocamentos forçados, salvo excepcionalmente, e desde que haja consentimento [Art. 16], o que aponta para a importância da preservação dos povos indígenas em seus territórios ancestrais e tradicionalmente ocupados [Art. 14].

O ano de 2002 marca o advento do Novo Código Civil, que, no parágrafo único do art. 4º, afirma que a capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial, que seria o Estatuto do Índio. No entanto, este encontra-se defasado e deve ser lido à luz da Constituição Federal.

No âmbito internacional, surgem a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas, em 2007, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em 2016. Ambas possuem teor semelhante à Convenção 169 da OIT no que tange aos direitos territoriais, embora sobressaiam “normas de respeito ao pluralismo jurídico e ao autogoverno territorial indígena, em sintonia com o ciclo do constitucionalismo plurinacional” (SARTORI, 2017, p. 85).

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas trasladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento”.

O diferencial encontra-se na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos [Corte IDH], principalmente na forma com que articulam a argumentação no sentido de defender os direitos territoriais indígenas. O Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni *versus* Nicarágua, por exemplo, é um divisor de águas por firmar entendimento sobre a propriedade comunal, em contraposição à tradição individualista (Corte IDH, 2011, p. 78):

Dadas as características do presente caso, é necessário fazer algumas precisões a respeito do conceito de propriedade nas comunidades indígenas. Entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Os indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações

Como se vê, o final do século XX, do ponto de vista normativo nacional, e o começo do século XXI, do ponto de vista normativo e jurisprudencial internacional apontam para uma direção de vontade transformativa. No entanto, diversas tentativas de restrição destes direitos e não aplicação das diretrizes internacionalmente estabelecidas na seara nacional têm sido articuladas nos três poderes. Por se tratar de uma extensão enorme, somente serão expostas algumas delas. Para contextualizar a amplitude destas restrições, somente no legislativo foram contabilizados, até o final de 2016, 189 projetos de alteração legal que afetarão direta ou indiretamente os povos indígenas caso aprovados (ISA, 2017).

Antes de se falar das questões legislativas, é necessário abordar uma construção jurisprudencial que tem adquirido suma importância no tratamento de processos de regulação fundiária. Trata-se da tese do marco temporal⁵², além das 19 condicionantes estabelecidas⁵³, na versão desenvolvida no decorrer do julgamento

⁵² Para uma análise mais aprofundada sobre a tese do marco temporal, ver SARTORI (2017).

⁵³ As 19 condicionantes desenvolvidas no julgamento, apesar de terem sido alteradas em parte, compõem-se basicamente do seguinte, : "I) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (§ 2º do art. 231 da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, § 6º da Constituição, na forma de lei complementar; II) o usufruto

da Petição 3388/RR pelo STF, o chamado caso Raposa Serra do Sol. O marco temporal propõe que, para que seja verificada a ocupação tradicional, pressuposto da demarcação, é necessário levar em conta se os indígenas estavam na terra na data da promulgação da Constituição, isto é, 5 de outubro de 1988. Conforme argumenta o Ministro Carlos Ayres Britto (BRASIL, 2010, p. 137-138):

I – o marco temporal da ocupação. Aqui, é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela

dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e dos potenciais energéticos, que sempre dependerá de autorização do Congresso Nacional; III) o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei; IV) o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira; V) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa, ouvido o Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI; VI) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI; VII) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação; VIII) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; IX) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI; X) o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação, nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; XI) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI; XII) o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios, não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas; XIII) a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não; XIV) as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, caput, Lei nº 6.001/1973); XV) é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como atividade agropecuária ou extrativa (art. 231, § 2º Constituição Federal, c/c art. 18, § 1º, Lei n. 6.001/1973); XVI) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI, e 2331, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros; XVII) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada; XVIII) os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis (art. 231, § 4º, CR/88); XIX) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento” (BRASIL, 2010, p. 82-84).

própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, “dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. Com o que se evita, a um só tempo: a) a fraude da subitânea proliferação de aldeias, inclusive mediante o recrutamento de índios de outras regiões do Brasil, quando não de outros países vizinhos, sob o único propósito de artificializar a expansão dos lindes da demarcação; b) a violência da expulsão de índios para descaracterizar a tradicionalidade da posse das suas terras, à data da vigente Constituição. Numa palavra, o entrar em vigor da nova Lei Fundamental Brasileira é a chapa radiográfica da questão indígena nesse delicado tema da ocupação das terras a demarcar pela União para a posse permanente e usufruto exclusivo dessa ou daquela etnia aborígine. Exclusivo uso e fruição (usufruto é isso, conforme Pontes de Miranda) quanto às “riquezas do solo, dos rios e dos lagos” existentes na área objeto de precisa demarcação (§ 2º do art. 231), devido a que “os recursos minerais, inclusive os do subsolo”, já fazem parte de uma outra categoria de “bens da União” (inciso IX do art. 20 da CF); (BRASIL, 2010, p. 137-138).

A exceção para aplicação do marco temporal é o renitente esbulho, que precisa ser comprovado por conflitos fáticos ou pela judicialização de demandas. No julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Funai e pelo MPF, ficou decidido que esta decisão não teria caráter vinculante, embora de forma não unânime. De qualquer sorte, portanto, o entendimento nela firmado não seria aplicável às demais terras indígenas *sub judice*. Embora aparentemente isto não constitua um problema, no decorrer do trabalho sua importância ficará mais esclarecida.

Partindo para a análise das alterações legislativas, uma que se destaca é o Projeto de Emenda Constitucional 215 [PEC 215/2000], com diversas outras emendas apensadas⁵⁴, que pretende transferir a competência da demarcação e homologação de terras indígenas e quilombolas do Poder Executivo para o Congresso Nacional. O projeto também tenciona vedar a ampliação de terras indígenas já demarcadas [pelo menos 35 terras serão afetadas, muitas delas no

⁵⁴ PEC 579/2002; PEC 156/2003; PEC 257/2004; PEC 275/2004; PEC 319/2004; PEC 37/2007; PEC 117/2007; PEC 156/2003; PEC 161/2007; PEC 291/2008; PEC 411/2009 e PEC 415/2009.

Mato Grosso do Sul], inserir a tese do marco temporal na Constituição, além de viabilizar a construção de empreendimentos econômicos e atividades de impacto em TI's: assentamentos rurais de não indígenas; agropecuária, inclusive com arrendamento; atividades de mineração; de potencial energético, como hidrelétricas; de infraestrutura, como aeroportos, estradas, dutos e linhas de transmissão de energia, apenas para citar alguns exemplos. A PEC 415/2009, uma das várias apensas à PEC 215, a seu turno, pretende retirar a previsão constitucional de inalienabilidade e indisponibilidade das TI's [§ 4º, art. 231 da CF], tornando-as fungíveis, o que rompe com a noção de tradicionalidade territorial (ISA, 2015).

Ainda, no caso de questionamento judicial destas terras [que já existem em aproximadamente 150 delas], se prevê a possibilidade de aplicação retroativa destas diretrizes, mesmo quando já homologadas. Das quase 1000 terras indígenas – contabilizando aqui tanto as com processo concluído [698] quanto em andamento [228] –, estima-se que mais da terça parte delas [372] pode ser afetada. Das 37 TI's ocupadas pelos Guarani e Kaiowá no MS, no mínimo as 16 em processo de demarcação serão afetadas, enquanto as outras 21, em sua maioria, se não totalidade, possuem conflito físico e/ou judicial (ISA, 2015).

A PEC 38/1999, anterior, portanto, à PEC 215, dá competência ao Senado Federal para aprovação de processos de regularização fundiária indígena, determinando que estas, somadas às áreas de conservação ambiental, gerem soma inferior a 30% da área de cada unidade federativa. A PEC 237/2013, por sua vez, acrescenta ao art. 176-A da CF a possibilidade de posse indireta das terras indígenas por produtores rurais por meio de concessões feitas pela União. Por fim, também há o Projeto de Lei 1610/1996, que prevê a exploração mineral em qualquer parte das terras indígenas (DHESCA, 2014).

A Portaria 303/2012, da Advocacia Geral da União, firmou para o órgão a uniformização do entendimento da aplicação das condicionantes estabelecidas na Pet. 3388/RR para as terras indígenas ainda não demarcadas. Ou seja, nos processos em que houvesse atuação de Advogados da União, tidos como as principais fontes de consulta jurídica da União, deveriam ser seguidas as cláusulas já enumeradas.

Amplificando seus efeitos, no dia 19 de julho de 2017, o presidente Michel Temer criou um parecer [Parecer 001/2017/GAB/CGU/AGU] estabelecendo que todos os órgãos federais devem seguir o conteúdo editado na Portaria. Agora, a

Administração Pública, em sua totalidade, o que inclui a FUNAI, possui a obrigação de manifestar-se em consonância a estes parâmetros nas demarcações pendentes (RICHTER, 2017). Como se pôde ver, passa a ser possível, com base no interesse nacional, o resguardo e usufruto das riquezas naturais de terras indígenas, a construção de obras de energia, da malha viária, de instalações militares, bem como do trânsito de militares, policiais federais e não-índios, entre outras ações, sem o estabelecimento de diálogo com as comunidades para que isto ocorra.

Dia 6 de julho de 2017 foi criado, através da Portaria 541, um Grupo de Trabalho com o objetivo de “formular propostas, medidas e estratégias que visem à integração social das comunidades indígenas e quilombolas” [Art. 1º] (CIMI, 2017b). Como já exposto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o paradigma integracionista deixou de condizer com as bases de um Estado de Direito pluricultural, como expresso na Carta. Após a recepção negativa por parte de indígenas e seus apoiadores, o termo “integração” foi substituído por “organização”. Esta aparente retificação em nada altera o caráter verticalizante do GT, como se coubesse ao Estado apresentar propostas de organização social às comunidades em tese autodeterminadas (CIMI, 2017b).

O GT é formado basicamente por profissionais das áreas policiais e de segurança e, ainda que coordenado por um membro da FUNAI, não possui representatividade quilombola. Pelos prazos de 15 dias para apresentação de plano de trabalho [Art. 3º] e de 30 para apresentação de relatório [Art. 5º], há fortes indícios de que os povos e comunidades não terão suas vozes ouvidas, deixando de ser consultados, “em flagrante desrespeito à Convenção 169 da OIT” (CIMI, 2017b). Tal medida se assemelha aos pressupostos da doutrina da Segurança Nacional, percepção inadequada para as realidades indígenas e quilombolas. Em verdade, para qualquer realidade que se pretenda democrática.

Contudo, isto não está exatamente fora dos rumos tomados pelo Estado no trato de seus povos tradicionais, tendo em vista que, menos de uma semana depois da publicação da Portaria, no dia 12 de julho de 2017, o general da reserva Franklimberg Ribeiro de Freitas, indicado pelo Partido Social Cristão, foi nomeado para presidência da FUNAI, já interinamente ocupada por ele desde maio. O general atuava nas áreas de fronteira da Amazônia e substituiu Toninho Costa, também indicado pelo PSC, exonerado por dissidências políticas. Este processo de militarização da FUNAI, com a retomada de um discurso integracionista, somado à

conjuntura de ataque aos direitos indígenas por parte do próprio Estado, agudiza ainda mais a tensão existente, uma vez que a mesma retórica foi utilizada durante a ditadura civil-militar para privá-los de seus territórios (CIMI, 2017b).

Não bastasse estas alterações legislativas, de interpretação constitucional e de diretrizes administrativas, também há iniciativas no sentido de instaurar Comissões Parlamentares de Inquérito [CPI] para investigar a FUNAI, o INCRA e, mais recentemente, o CIMI e as lideranças indígenas. Ou seja, há uma ofensiva para questionar a legitimidade do trabalho de pessoas que defendem os direitos indígenas tanto na seara pública quanto na privada, numa clara tentativa de mobilizar a opinião pública para posicionar-se contra as tentativas de efetivação das disposições constitucionais e dos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário (DHESCA, 2014, p. 24).

Como afirmado no Relatório “Violações de direitos humanos dos indígenas no Mato Grosso do Sul” (DHESCA, 2014, p. 24), “há um verdadeiro cerco armado para rever os direitos indígenas à luz de compreensões sobre desenvolvimento nacional, com clara opção pelo agronegócio como grande ramo da economia brasileira”, sendo que os indígenas não participam em nada destes processos. Se na prática dos três poderes a situação já é de afronta às normas nacionais e internacionais, na materialidade a história é ainda mais discrepante.

3.3.2 PRIVAÇÕES E VIOLAÇÕES DE DIREITOS

Atualmente, os Kaiowá e Guarani são compostos por cerca de 60.000⁵⁵ pessoas que vivem em diversas terras indígenas pequenas (DHESCA, 2014), mas que, em sua maioria, aproximadamente 80% (AZEVEDO; BRAND; HECK; PEREIRA; MELIÀ, 2008), habitam as oito reservas criadas pelo SPI. Desde 1980 até

⁵⁵ Como os Guarani e Kaiowá possuem alta mobilidade e se territorializam de diversas formas, adotando diferentes estratégias de resistência à assimilação ao responder dinamicamente às transformações históricas e econômicas da região estudada (PEREIRA, 2007), é complicado estimar de forma precisa sua população. Corroborando esta noção, Cavalcante (2013, p. 84) expõe a forma com que fez seu levantamento: “Com base em dados do Censo Populacional do IBGE de 2010, da SESA e da FUNAI, estima-se que a população Guarani e Kaiowa que vive em áreas de reservas indígenas, terras indígenas e acampamentos em Mato Grosso do Sul seja de 51.801 indivíduos, desses 2.630 vivem em acampamentos, 38.525 em reservas indígenas criadas pelo SPI e 10.646 em terras indígenas demarcadas após 1980. Esses dados são bastante conservadores e não computam grande parte da população indígena que vive em áreas urbanas, o que faz considerar que estimar a população guarani e kaiowa de Mato Grosso do Sul em 60.000 pessoas vivendo em diferentes tipos de assentamentos não seja nenhum exagero”.

o presente, já se identificaram e delimitaram 138.096 hectares, o que representa meio por cento do território total do Mato Grosso do Sul. Contudo, de acordo com a análise de Cavalcante (2013, p. 104):

[...] quando se analisa a quantidade de hectares reconhecidos após 1980 que de fato está sob o usufruto indígena tem-se o número de apenas 30.415 hectares, ou seja, somente 22,02% das áreas reconhecidas estão efetivamente na posse dos indígenas, os outros 77,98% até o momento continuam sendo apenas **terras de papel**. Todavia, apesar de não estarem sob usufruto indígena, estas áreas são computadas nos tão falados 12,64% do território nacional que atualmente são ocupados por terras indígenas, percentual este que frequentemente alimenta a retórica dos grupos contrários ao reconhecimento de novas terras indígenas [grifos do autor].

Nas áreas que se encontram em posse plena de indígenas, há uma média de 18,86 ha para cada família. Deve-se levar em conta que esta média possui caráter ilustrativo, já que há terras que elevam sobremaneira a média, como Sete Cerros, onde há 76,65 ha por família. Ainda assim, é muito superior àquela das reservas, com casos bastante preocupantes, como Sassoró, que possui uma média de 4,18 ha por família (CAVALCANTE, 2013, p. 105), e Amambai, com média de 1,19 (CONSEA, 2017). Também há que se ressaltar que cada demarcação está envolta numa atmosfera político-institucional própria do seu tempo, o que não obsta a revisão de suas áreas conforme análise de necessidade por parte de seus habitantes.

Abaixo, apresenta-se uma imagem com as Terras Indígenas do Mato Grosso do Sul.

Estima-se que, caso demarcadas, as terras reclamadas por estes povos corresponderiam a 2% do território do Mato Grosso do Sul, ou seja, menos do que as áreas reservadas para as monoculturas, cada vez mais características da região (REMPEL; LIEBGOTT, 2016). Outro dado importante, publicado no Atlas da Agropecuária Brasileira, é que 92% do território deste estado está em terras privadas, e destes, 83% são latifúndios (CIMI, 2017a).

Numa analogia recorrentemente feita por pessoas que trabalham com a questão indígena, “cerca de 70 mil cabeças de gado, dentre as mais de 22,3 milhões que o Estado possui, ocupam área equivalente às que estão na posse efetiva dos povos Guarani, Kaiowá, Terena, Guató, Kinikinau e Ofayé” [outros povos indígenas do MS] (DHESCA, 2014, p. 45). A conclusão, segun[i]do a lógica, é de que uma cabeça de gado tem maior valor que um indígena. Uma pergunta que poderia ser feita é: se os indígenas representam um obstáculo ao desenvolvimento por reivindicarem 2% do território daquele estado, quais são os obstáculos dos outros 98%? Eles existem?

A demarcação de terras indígenas necessita do adequado funcionamento das instituições responsáveis, com profissionais preparados para lidar com as distintas realidades indígenas – não somente entre si, mas com relação ao ocidente – e disponibilidade de recursos. Em visita ao Brasil em 2008, o então relator especial para assuntos indígenas da ONU James Anaya constatou justamente o oposto disso, ou seja, a falta de pessoal capacitado e de recursos disponíveis. Além disso, o relator percebeu a permanência de atitudes de cunho paternalista por parte da FUNAI, apesar dos esforços de adaptação às diretrizes de autodeterminação da legislação internacional contemporânea (ANAYA, 2009, p. 7).

Outro ponto é a questão da autodeterminação, fundamental para o gozo dos demais direitos, que resta obstruída pela falta de participação em processos que lhes afetam e de mecanismos aptos a propiciarem esta participação, assim como a gestão territorial, mesmo em terras já homologadas (ANAYA, 2009, p. 9). Há falta de representatividade de modo generalizado, em especial na mídia, que retrata unilateralmente as controvérsias que os envolvem, como se fossem obstáculos ao desenvolvimento, refletindo posições alinhadas a projetos de larga escala do uso da terra, como o agronegócio e a mineração, representados por políticos regionais e nacionais (ANAYA, 2009, p. 10).

Como já mencionado, a Constituição de 1988 impôs, na ADCT 67, o prazo de 5 anos para demarcar as terras indígenas. Ocorre que estamos nos encaminhando para 25 anos de prazo expirado sem grandes possibilidades de resolução próxima. Pelo contrário, cada vez mais enfrenta-se dificuldades para a regularização fundiária indígena e, conseqüentemente, mais expostos ficam às ameaças e violências.

Neste sentido, a onda de retomadas dos *tekoha*, organizada pelo *Aty Guasu* pode ser vista como um grito de “Basta!”, uma irresignação com a inércia do Poder Público em realizar aquilo que constitucionalmente se propôs. No mesmo sentido de resistência, enfatizando a responsabilidade do Estado brasileiro para com seus povos, a Anistia Internacional (2015) deixa claro:

Para enfrentar essas ameaças contra suas vidas, os Guarani-Kaiowá estão fortalecendo suas formas de resistência não violenta, tanto em nível local quanto nacional, junto com vários povos indígenas de outras regiões do Brasil. As mobilizações nacionais e as iniciativas de ativismo dos povos indígenas visam a impedir a PEC 215 e outras propostas legislativas que possam prejudicar os direitos dos índios. No Mato Grosso do Sul, os Guarani-Kaiowá estão resistindo às tentativas de despejo. O Brasil tem a obrigação de respeitar e proteger o direito dos povos indígenas de participarem de protestos não violentos para promover seus direitos.

Cavalcante (2013) demonstra que todas as terras [21] reconhecidas no período entre 1980 e 2007 tiveram um tratamento casuístico, desintegrado, e que seu reconhecimento somente se deu enquanto fruto de pressões dos povos indígenas e seus apoiadores. A FUNAI somente tomava alguma medida caso a situação tomasse grandes dimensões, como após a realização de uma retomada. Caso contrário, não havia iniciativa por parte da União. No entanto, estas terras são pequenas: “o seu tamanho é suficiente para afirmar que não atendem ao princípio constitucional de garantir aos índios sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (CAVALCANTE, 2013, p. 104).

As terras já não oferecem condições plenas de existência de acordo com suas tradições, pois são terras arrasadas pelas monoculturas de soja, cana e gado, com o uso intensivo de agrotóxicos que contaminam o solo e as águas. Isto impede os Guarani e Kaiowá de terem acesso a fontes limpas de água, de cultivarem e coletarem plantas, tanto para alimentação quanto para elaboração de remédios, de caçarem e de terem à disposição o território para circularem livremente (FIAN, 2016, p. 27-28). Ainda assim, é possível atestar que eles se encontram mais próximos de

seu modo tradicional de ocupação do território em áreas como estas, muito em razão das alianças existentes entre os núcleos familiares serem mais consolidadas, do que nas reservas, onde não há resguardo pelas relações que guardam entre si ou com o espaço (CAVALCANTE, 2013, p. 105).

A falta de condições para o plantio e coleta faz com que cerca de 80% dos indígenas dependam de cestas básicas da FUNAI, de programas estaduais ou federais, cuja qualidade dos alimentos foi questionada, além de enfrentar problemas em sua distribuição (DHESCA, 2014, p. 42). Os programas assistenciais, como o Bolsa Família, não possuem muitos indígenas inscritos, além de que há relatos “sobre a apreensão de cartões de acesso aos programas em muitas mercearias da região, criando um verdadeiro esquema de desvio de recursos (DHESCA, 2014, p. 43)

A contaminação por agrotóxicos e a desnutrição, características destas terras, atingem principalmente as crianças (FIAN, 2016, p. 27-28). Anaya (2009, p. 14) também expressa sua preocupação com as crianças, seus níveis de desnutrição e a alta taxa de mortalidade infantil indígena. O relatório de 2015 do CIMI, por exemplo, trouxe dados da SESAI que apontam para 785 mortes de crianças indígenas entre 0 e 5 anos no Brasil somente em 2014 (CIMI, 2015). Esta média é mantida nos anos próximos. No Mato Grosso do Sul, no contexto de disputa pela terra, o coeficiente de mortalidade de crianças indígenas é sempre superior à média nacional, oscilando entre o dobro e o triplo (CIMI, 2013; 2014; 2015; 2016).

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA, 2017) publicou um relatório, com base em visitas realizadas em agosto de 2016 a algumas terras indígenas, em que demonstra as diversas violações de direitos humanos dos Guarani e Kaiowá no MS, enfatizando a questão alimentar. Dá-se destaque ao seu conteúdo em razão da riqueza de detalhes que possui, narrados sucintamente a seguir.

Na TI Laranjeira Nhanderu, os indígenas habitam uma área de cerca de 15 hectares de uma Reserva Legal⁵⁶ que fica perto de uma Área de Preservação

⁵⁶ De acordo com a Lei nº 12727/2012, a Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural com função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (CONSEA, 2017).

Permanente [APP]⁵⁷, sem espaço para o plantio de subsistência e sem acesso a água potável, obtendo renda com a coleta de material reciclável e com trabalhos não-regulares, esporádicos [diaristas]. Com a proibição do IBAMA de plantar, caçar e pescar, o acesso a alimentos fica bastante prejudicado, agravado pela interrupção do fornecimento de cestas de alimentos para mulheres gestantes e crianças durante meses (CONSEA, 2017, p. 21-22).

Também foi relatado que crianças foram retiradas do seu convívio familiar e enviadas a abrigos. A educação é dificultada pela falta de transporte escolar nas comunidades, obrigando as crianças a se deslocarem até a rodovia, onde já ocorreram atropelamentos, e, mesmo conseguindo chegar lá, não há certeza da chegada do transporte. A água pulverizada com agrotóxicos causa diversas enfermidades nos indígenas, além de mortes. As crianças morrem de fome, desnutrição e com diarreias. A prestação de serviços de saúde é precária, sem transporte adequado, medicamentos, nem visitas frequentes de profissionais. Ademais, por não se tratar de área regularizada, lhes são negados atendimentos por diversas vezes. A não regularização da terra também impede o acesso a outras políticas públicas, como a perfuração de poços artesianos para então obter água potável (CONSEA, 2017, p. 22-24).

Na área de retomada do *Tekoha* Kunumi, com 55 hectares e próxima à aldeia Te'yi Kue, foi relatado que um projeto que previa a construção de 300 moradias não foi concluído, com somente 50 prontas até o fim de agosto de 2016. Os Guarani e Kaiowá informaram que a quantidade de alimentos provenientes das cestas não bastava para alimentar famílias com mais de 5 integrantes. Também houve redução de valor do Bolsa Família de R\$ 400,00 para R\$ 100,00, além de exclusões do programa. Estas exclusões afetam 150 mulheres e se devem à falta de documentação civil, cuja dificuldade para obtenção de segunda via também obsta registros de nascimento. Outro fator de exclusão do programa é a falta de frequência escolar de suas crianças, ocasionada pela falta de escola e de transporte (CONSEA, 2017, p. 27-31).

Também há relatos de contaminação da água pela aplicação de agrotóxicos e ausência de atendimento de saúde, negados pela não regularização da terra,

⁵⁷ De acordo com a Lei 12727/2012, a Área de Preservação Permanente [APP] é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (CONSEA, 2017).

mesmo em casos de emergência. Nas vezes em que os funcionários de saúde se dispõem a entrar no local, são ameaçados por fazendeiros das proximidades. Os indígenas dali vivem sob constante pressão e medo de ataques, receosos de que sejam mortos como o jovem Denilson [15 anos], que saiu para pescar e nunca mais voltou [seu corpo foi encontrado com sinais de tortura] ou que fiquem com uma bala alojada no coração que não pode ser retirada, como declarado por outro indígena. A pressão é reforçada pela mídia e população locais, que os considera “invasores de terras”, a ponto de considerarem estar diante de um “genocídio silencioso” (CONSEA, 2017, p. 27-31).

No *Tekoha* Kurusu Ambá, que possui três áreas de retomada, vivem aproximadamente 150 famílias que já sofreram com diversas investidas violentas para desocupação do local. Estão há mais de 10 anos aguardando medidas do Estado para o pedido de apoio de produção de alimentos. Ao final de agosto de 2016, sob relatos de fome, informavam que não recebiam cestas há três meses. Mesmo se fossem distribuídas na frequência determinada, a quantidade não seria suficiente, além do cozimento de alimentos ser dificultado por não haver acesso à lenha. Não há escolas nas proximidades, inviabilizando a educação das crianças e jovens. Os indígenas moram em condições precárias, em barracas de lona, tornando seu interior extremamente quente. Não há posto de saúde nas imediações, somente um hospital a 50 km, cujas ambulâncias não estão permitidas de entrarem no território, sendo necessário aguardar até 24 horas para atendimento emergencial. Estas precariedades já tiraram a vida de seis crianças desde a chegada no território. Não há água potável, sua fonte primária de água é um rio contaminado por uma quantidade tão grande de agrotóxicos que os peixes morrem. Também há impedimento de livre circulação, prejudicando a manutenção ou sequer existência de empregos para os habitantes, além dos ataques à comunidade e aos estudantes indígenas no próprio ambiente escolar (CONSEA, 2017, p. 35-38).

Na Reserva de Amambai, criada pelo SPI em 1915, há relatos de redução da área ao longo do tempo. Os 2.381 hectares oficiais já são insuficientes para as 10.000 pessoas que lá vivem e a redução torna a situação mais sensível. Com pouca mata nativa, a reprodução de alguns traços culturais fica prejudicada e a densidade populacional impede a agricultura. Faltam alimentos, tendo em vista a falta de atualização do cadastro estadual para distribuição de cestas, causando conflitos internos e afetando entre 200 e 300 mulheres. Houve queixas contra a

liderança principal no sentido de retirar arbitrariamente nomes do cadastro para recebimento de cestas. Houve exclusões do Bolsa Família, cuja prestação é insuficiente, por irregularidades documentais, semelhante ao que ocorre em Kunumi. Nesse caso, a exclusão gera a evasão escolar em razão da redução da renda familiar, não sendo mais possível comprar vestimentas para as crianças. A violência interna, com casos de homicídios, violência doméstica e tráfico de drogas, é amplificada pelo aliciamento de jovens por traficantes que entram na Reserva. Falta segurança pública para lidar com estas situações (CONSEA, 2017, p. 40-42).

Na área da TI Ñanderu Marangatu, homologada desde 2005 com seus 9.317 hectares, as 300 famílias sofriam com tentativas de expulsão por mais de um século. No mesmo ano da homologação, uma decisão do STF no Mandado de Segurança nº 25463 suspendeu seus efeitos, vindo a ser levados a viver em acampamentos de beira de estrada, o que levou alguns produtores a cederem 300 hectares para que permanecessem no local. Em agosto de 2015, portanto, transcorrida uma década, cansados de aguardar decisão judicial, fizeram a retomada, que foi seguida por ameaças e violências, culminando na morte de Simeão Vilhalva. Atualmente ocupam aproximadamente metade da área homologada inicialmente, distribuídos em oito acampamentos. (CONSEA, 2017, p. 44-45).

Diferente das demais, esta comunidade possui uma caixa d'água instalada e energia elétrica em sua parte central. Ainda assim, a água disponível é de má qualidade, sendo necessário buscar outras fontes. No sistema de saúde, faltam medicamentos, ambulâncias e há dificuldades para internação, além do mau atendimento a indígenas, que tiveram seus pedidos de atestados para justificar ausência no trabalho negados. Há relatos de insegurança alimentar e nutricional e falta de alimentos para as famílias que padecem de tal (CONSEA, 2017, p. 45).

Na escola, metade das crianças não está formalmente matriculada, prejudicando a todos na alimentação: “[a] escola recebe 15kg de carne por semana para atender a 400 alunos(as)” (CONSEA, 2017, p. 46). O diretor do Ensino Médio foi denunciado por chamar os estudantes indígenas de “índios fedidos” (CONSEA, 2017, p. 47), em meio a outros casos de racismo institucional. Mesmo com os estudos do Ensino Médio concluídos, os jovens encontram dificuldades para obter emprego em razão do preconceito e da discriminação dos sul-mato-grossenses. O transporte escolar sofre com falta de combustível e sua precariedade faz com que as crianças que moram mais longe da escola tenham que acordar até cinco horas antes

do começo das aulas. A evasão de crianças para auxiliar na renda familiar é recorrente. A Polícia Federal se nega a atuar em casos de crimes violentos e não há segurança pública na aldeia (CONSEA, 2017, p. 44-47).

A Reserva de Dourados, criada em 1917 pelo SPI, é lar para 2700 famílias, divididas entre as aldeias Bororó e Jaguapiru, contando com 3 escolas, hospital, projetos agrícolas com agricultores indígenas, Centro de Referência em Assistência Social [CRAS], energia elétrica e sistema de abastecimento hidráulico na região central. Em seus arredores, há quatro áreas de retomada com casas de tábuas e lona e ações de reintegração de posse, contrapondo-se às de alvenaria da reserva e à posse centenária. Os indígenas sofrem com a falta de espaço para o plantio e com a gradual descaracterização sua cultura alimentar tradicional. A quantidade de alimentos provenientes das cestas é insuficiente, além de existirem famílias vulnerabilizadas sem acesso a elas por “decisão governamental do estado de não incluir novos cadastramentos na relação de beneficiários[as]” (CONSEA, 2017, p. 50).

Há fome entre as crianças e denúncias de servidores municipais recebendo o auxílio do Bolsa Família. A fonte de água se encontra contaminada, com casos relatados de diarreia, e seu fornecimento sofre interrupções há dois anos. Faltam profissionais de saúde qualificados e medicamentos no Sistema Único de Saúde, que nega atendimento a indígenas, sustentando que somente a SESAI e a FUNAI são responsáveis. O alcoolismo e a dependência de outras drogas começam a ser um problema também entre jovens, não havendo condições para o tratamento destas dependências. Traficantes de drogas transitam pelas aldeias e há aumento generalizado da violência, com casos de estupros e assassinatos (CONSEA, 2017, p. 49-50).

O Brasil fez bem em construir, em 2010, uma Secretaria Especial da Saúde Indígena, após – claro – diversas mobilizações indígenas para tanto. Mesmo existente, o mesmo não pode se falar de profissionais com o preparo adequado para lidar com a percepção de mundo indígena, o que acaba por construir relações desiguais que tendem a posturas integracionistas por parte dos agentes públicos. Isto também é verificado para além da saúde fisiológica, na saúde psíquica, inclusive com maior intensidade. A ignorância dos modos de ser indígenas neste campo culmina na invalidez do serviço, deixando intocados os índices de suicídio e abuso de drogas lícitas e ilícitas que assolam as comunidades (DHESCA, 2014, p. 44).

Esta ignorância não é uma particularidade de profissionais da saúde, sendo em larga escala difundida na sociedade sob diferentes formas de preconceito e discriminação.

A seara da educação também apresenta precaridades, causando preocupação no relator Anaya, que alertou para a baixa qualificação e quantidade de professores, infraestrutura precária, falta de materiais em uma escola do Mato Grosso do Sul, mas que situações semelhantes podiam ser encontradas por todo o Estado, já que mais de um terço das escolas não possuía instalações próprias, sendo necessário o uso de espaços das comunidades ou igrejas. Além disso, em quase metade das escolas construídas, não havia água encanada ou eletricidade. Outro problema segue sendo o da representatividade, posto que as lideranças indígenas, no mais das vezes, não conseguem participar substancialmente na gestão da educação indígena de suas próprias comunidades (ANAYA, 2009, p.20-21).

Não bastasse as condições precarizadas de vida destes povos, o quadro é acentuado por altos índices de violência, manifestados em conflitos, ataques e assassinatos, além da existência de circunstâncias que favorecem a perpetuação de tais práticas.

3.3.3 CONFLITOS E VIOLÊNCIA

O Brasil possui o segundo maior rebanho de gado do mundo, a segunda maior produção de carne e a terceira maior exportação do mundo (IBGE, 2016a, p. 16). Além disso, é o segundo maior produtor e exportador de soja do mundo, numa disputa acirrada com os Estados Unidos. Também é o maior produtor de cana-de-açúcar do mundo. A produção das três culturas, somadas, correspondeu a 61,6% da participação na produção nacional em 2015, com recordes na produção de soja e milho (IBGE, 2016b).

Neste contexto, o estado do Mato Grosso do Sul possui o quarto maior rebanho de gado do Brasil (IBGE, 2016a, p. 14), sendo que duas das cinco cidades com maior criação nacional estão lá⁵⁸. Também possui a quinta maior produção de soja, a quinta maior produção de cana e a terceira de milho. Além disso, possui

⁵⁸ Corumbá é a segunda e Ribas do Rio Pardo, a terceira (IBGE, 2016a, p. 16).

quase 4 milhões de hectares “fantasmas”, de terras griladas⁵⁹ (MOTA; PEREIRA, 2012, p. 5).

Simultaneamente, o MS também possui a segunda maior população indígena do Brasil. Isto acentua a dimensão dos conflitos. Este aumento da produção, somada à noção já existente do Brasil como celeiro do mundo por sua exportação de *commodities* agrícolas, é um dos motes centrais dos fazendeiros, cuja retórica inflamada é uma característica que reforça e legitima as violências praticadas contra povos indígenas. A declaração a seguir foi feita em 2012 por Luis Carlos da Silva Vieira, proprietário de uma fazenda próxima ao município de Paranhos, onde fica Arroyo Corá (*apud* ALVES, 2013, p. 35):

Se o Governo quer guerra, vai ter guerra. Se eles podem invadir, então nós também podemos invadir. Não podemos ter medo de índio não. Nós vamos partir pra guerra, e vai ser na semana que vem. Esses índios aí, alguns perigam sobrar. O que não sobrar, nós vamos dar para os porcos comerem.

Tais palavras antecederam o ataque de cerca de 50 homens “fortemente armados” à retomada das terras de Arroyo Corá, em Paranhos. Foram duas horas ininterruptas de disparos realizados na direção dos indígenas. Integrantes da Força Nacional chegaram a se fazer presentes, “mas foram expulsos pelos pistoleiros” (ALVES, 2013, p. 36). Os da Polícia Federal, a seu turno, responsabilizaram os indígenas, alegando que estes estavam incitando o confronto ao violarem a propriedade alheia (ALVES, 2013, p. 35-36).

A *World Organization Against Torture* publicou, em 2008, um relatório em que expõe a realidade dos conflitos territoriais indígenas e das violações de direitos

⁵⁹ Conforme afirmam Mota e Pereira (2012, p. 5): “Segundo o MPF (2012) o município de ‘Ladário, no interior de Mato Grosso do Sul, é um município pequeno, tem pouco mais de 34 mil hectares, mas quando se tem em mãos os cadastros rurais do local, a cidade ganha outra dimensão: doze vezes maior. De acordo com dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Ladário possui 159 imóveis rurais que abrangem 422,3 mil ha, uma área 1.233% maior que a superfície total do município. Levantamento realizado pelo Incra encontrou distorções como esta em 60 dos 78 municípios de Mato Grosso do Sul. Segundo informações do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), a área total registrada nos cartórios do estado supera a superfície de MS em mais de 4 milhões de hectares – tamanho equivalente à área total do estado do Rio de Janeiro. Para investigar tamanha ‘incoerência’, o Ministério Público Federal (MPF) instaurou inquéritos civis públicos em Dourados e Corumbá. O objetivo da investigação é esclarecer as distorções e descobrir qual o correto georreferenciamento das áreas, quais registros são falsos e em quais casos trata-se de grilagem de terra”.

humanos deles decorrentes (WORLD ORGANIZATION AGAINST TORTURE, 2008)⁶⁰:

Os conflitos territoriais são engendrados por desvantagens flagrantes na distribuição da terra, na negação do acesso à terra, de um mal planejamento na reforma agrária e na falta de implementação de disposições nacionais relevantes. Além disso, o acesso à terra é desafiado pelas novas tendências da economia global, como o agronegócio e os biocombustíveis, os projetos de desenvolvimento e os investimentos das empresas estrangeiras, juntamente com a política de modernização e liberalização do governo.

Para Tônico Benites, intelectual Guarani e Kaiowá, aqueles que combatem os indígenas na luta por seu território não são “pessoas pobres e simples, ou então jagunços de ruas. São pessoas ricas e graduadas de organizações ruralistas, agentes de segurança especializados, políticos municipais, estaduais e federais”, que consistem em um “ grupo criminoso especializado em atacar, massacrar e expulsar os indígenas de suas terras”. No mesmo artigo, o indígena faz um resumo dos principais ataques ocorridos nos últimos anos, reforçando o elevado índice de impunidade (MILANEZ, 2015):

Em 2000, na terra indígena Potrero Guasu, em Paranhos (MS), uma terra indígena que já é demarcada, mais de 100 pistoleiros fortemente armados atacaram e massacraram as crianças, mulheres, idosos indígenas Guarani Kaiowá. Esses pistoleiros fraturaram as pernas e os braços das crianças e mulheres idosas. Queimaram todas as habitações indígenas e expulsaram todos os indígenas. Foi cometido o massacre, genocídio e violências pelos fazendeiros contra os indígenas, um genocídio promovido pelos fazendeiros e políticos anti-indígenas. Os mandantes e autores não foram punidos pela Justiça Federal até hoje.

Em 2001, na terra indígena Ka'a Jary, em Amambai (MS), o líder Samuel Martim foi assassinado com um tiro no peito pelos pistoleiros dos fazendeiros. As crianças, idosos, mulheres, Guarani e Kaiowá foram atacadas, torturadas e despejadas violentamente pelos 100 homens fortemente armados. Os pistoleiros fraturaram as pernas e os braços das crianças, mulheres idosas. Os mandantes e autores não foram punidos pela Justiça Federal até hoje.

⁶⁰ No original: “*Land conflict is engendered by blatant inequalities in land distribution, denied access to land, poorly planned agrarian reform and lack of implementation of relevant national provisions. All the more, access to land is challenged by the new trends of global economy such as agribusiness and biofuels, development projects and foreign companies’ investments, along with government modernization and liberalization policy*”.

Em 2003, na terra indígena Takuara-Juti (MS), fazendeiros assassinaram a liderança Marco Verón. Nesse mesmo ataque, crianças, idosos e mulheres Guarani e Kaiowá foram atacadas, queimadas, torturadas e despejadas violentamente por mais de 50 homens fortemente armados. Mas até hoje os assassinos de Marco Veron e os mandantes não foram condenados como assassinos pela Justiça Federal e nem punidos.

Em 2003, no *tekohá* Pyelito e Mbarakay mais de 100 pistoleiros fortemente armados atacaram e massacraram as crianças, mulheres, idosos indígenas Guarani Kaiowá. Esses pistoleiros fraturaram as pernas e os braços das crianças, mulheres idosas. Queimaram todas as habitações indígenas e expulsaram todos os indígenas. Foi assassinado um jovem indígena e seu cadáver ocultado. Os mandantes e autores não foram punidos pela Justiça Federal até hoje. O corpo ainda não foi encontrado.

Em 2005, a comunidade da terra indígena *tekohá* Sombrerito, em Sete Queda (MS) foi atacada, casas queimadas, pessoas torturadas e despejadas violentamente por mais de 40 pistoleiros, todos eles homens fortemente armados. Nesse ataque, a liderança indígena Dorival Benites foi assassinado brutalmente pelos fazendeiros. Os mandantes e autores não foram punidos pela Justiça Federal até hoje.

Em 2007, na terra indígena *tekohá* Kurusu Amba os pistoleiros das fazendas atacaram a tiros, dominaram e torturaram crianças, mulheres, idosos, mataram a tiros idosa de 70 anos ñandesy Xurite Lopes. Os mandantes e autores não foram punidos pela Justiça Federal até hoje.

Em 2008, o grupo de pistoleiros armados atacaram e massacraram a comunidade de *tekohá* Itay-Douradina. Os mandantes e autores não foram punidos pela Justiça Federal até hoje.

Em 2009, na terra indígena *tekohá* Ypo'i, em Paranhos (MS), os fazendeiros e mais de 100 pistoleiros atacaram, torturaram 80 Guarani e Kaiowá e assassinaram dois líderes indígenas e ocultaram os seus cadáveres: Rolindo Verá e Genivaldo Verá. O cadáver de Rolindo até hoje não foi encontrado e segue ocultado pelos fazendeiros, portanto, um crime continuado. Os mandantes e autores não foram punidos pela Justiça Federal até hoje.

Também em 2009, pistoleiros atacaram a comunidade de Apyka'i, em Dourados (MS), e crianças e idosos foram igualmente atacados, casas queimadas, pessoas torturadas e despejadas violentamente por pistoleiros fortemente armados. Na sequência desse ataque, cinco indígenas foram assassinados pelos pistoleiros das fazendas. Os mandantes e autores não foram punidos pela Justiça Federal até hoje.

Em 2011, crianças, mulheres e idosos de *tekohá* Pyelito kue-Mbarakay, em Iguatemi (MS) foram atacadas, massacradas e expulsas pelos pistoleiros da empresa de segurança Gaspem, parte desse grupo criminoso organizado. Os mandantes e autores não foram punidos pela Justiça Federal até hoje.

No dia 18 de novembro de 2011, na terra indígena Guaiviry, em Aral Moreira (MS), que fica entre as cidades de Amambai e Ponta Porã, crianças, mulheres, homens, idosos indígenas foram atacados e torturados pelos pistoleiros das fazendas. Nesse ataque, o líder Nísio Gomes foi brutalmente assassinado e seu cadáver ocultado pelo grupo armado. O cadáver do cacique Nísio permanece oculto pelos fazendeiros até hoje, ou seja, um crime continuado. Os mandantes e autores não foram punidos pela Justiça Federal até hoje.

Como mencionei antes, no dia 29 de agosto de 2015, na terra indígena Ñanderu Marangatu, em Antônio João (MS), crianças, mulheres, homens, idosos indígenas foram atacados e torturados pelos pistoleiros das fazendas. Nesse ataque, o líder Semião Vilharva foi brutalmente assassinado pelos pistoleiros das fazendas, com um tiro no seu rosto, ao lado de seu filho. Por enquanto, nenhuma punição ou investigação apontando os autores.

As circunstâncias do processo que envolve o assassinato de Marco Veron revelam a abrangência do poder dos mandantes. Foi feito um pedido de desaforamento de Dourados para São Paulo, fundado em quatro argumentos: primeiro, Jacintho Honório da Silva Filho, empregador dos réus e proprietário da Fazenda Brasília do Sul [onde ocorreu o crime], possui uma influência política e econômica em todo o estado do Mato Grosso do Sul. Houve denúncias contra ele no sentido de “compra e manipulação de testemunhas na produção de provas falsas” (ALVES, 2013, p. 48); em segundo lugar, há uma forte propagação da mentalidade antiindígena na região, o que poderia comprometer sobremaneira a imparcialidade do júri; o terceiro argumento foi a existência de uma moção de protesto feita pela Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul que repudiava as retomadas de iniciativa indígena em propriedades privadas e; por fim, na forma racista com que os indígenas são retratados pela mídia local (ALVES, 2013, p. 48). Mesmo havendo condenação de alguns réus por tortura, sequestro e formação de quadrilha, não houve a condenação pelo homicídio (ALVES, 2013, p. 49).

Estes argumentos não se restringem somente no sentido de servir ao desaforamento, mas também para compreender o quadro de vulnerabilização dos Guarani e Kaiowá no Mato Grosso do Sul como um todo. Quando se trata de acusados indígenas, a situação é inversa. O judiciário sul-matogrossense condena

indígenas em níveis consideráveis. Para se ter uma ideia, no ano de 2006, 97% dos julgamentos diziam respeito a indígenas, sendo que praticamente a metade deles foi condenada. Em 2008, a maioria das condenações de indígenas eram de Guarani e Kaiowá e não tiveram observância do devido processo legal e da ampla defesa. (WORLD ORGANIZATION AGAINST TORTURE, 2008, p. 15). O conteúdo probatório é extraído através de práticas de tortura, de acordo com o relato de um encarcerado Guarani e Kaiowá (WORLD ORGANIZATION AGAINST TORTURE, 2008, p. 15)⁶¹:

Nós fomos condenados com base em testemunhos que prestamos em delegacias onde fomos torturados e sufocados, e recebemos choques elétricos quando confessamos. Nós inclusive admitimos crimes que não cometemos por medo de sermos mortos pela polícia.

Feita esta consideração, atestando a desproporção na questão penal, prossegue-se na questão territorial. Os direitos dos povos indígenas são bastante prejudicados pela influência do poderio econômico do agronegócio, como aponta a declaração da advogada Irene Maestro Guimarães (*apud* ALVES, 2013, p. 51):

A proteção judicial dos direitos indígenas é muito precária, especialmente a nível local, tendo em vista a influência dos proprietários rurais e sua força político-econômica, que penetra no Poder Judiciário, Legislativo e Executivo fazendo prevalecer seus interesses. E, no caso do Judiciário, influencia determinadamente suas decisões.

Com a determinação judicial da paralisação dos processos demarcatórios, as chances de se obter uma homologação vão se reduzindo. O Relatório do CIMI (2016) indica que há 654 Terras Indígenas com pendências administrativas em todo o Brasil, algumas delas aguardando avanços nos estágios demarcatórios há mais de duas décadas, e todas com potencial risco de serem afetadas por decisões judiciais. Estudos restam inconclusos, ao mesmo tempo em que a precariedade das condições de vida dos indígenas se acentuam. Além disso, com as ordens de reintegração e as anulações de processos de regularização fundiária indígena, especialmente na região do Mato Grosso do Sul, os conflitos se acirram ainda mais.

⁶¹ No original: ***“We were convicted based on testimonies we gave at police stations where we were tortured and suffocated, and we received electric shocks when we confessed. We even admitted to crimes we didn’t commit for fear of being killed by the police”*** [grifos no original].

A morte da liderança Nísio Gomes gerou ampla repercussão midiática em razão da forma com que a ação foi orquestrada e também pela forma com que se deram as investigações, repletas de contradições. A Polícia Federal chegou a indiciar a principal testemunha do crime, o filho de Nísio, Valmir, por denúncia caluniosa (ALVES, 2013, p. 41-45).

Os ataques também se dão pela forma de incêndios, como foi o caso ocorrido na Terra Indígena Takuara, em 2013. À época, o sargento dos bombeiros afirmou a alta probabilidade de ação humana na causa do incêndio, em razão de este ter se dado em focos múltiplos e ao redor da área ocupada pelos indígenas (ALVES, 2013, p. 39-40).

Além da retórica e dos ataques, as ameaças de morte são bastante comuns, principalmente às lideranças. Como assinala Alves (2013, p. 38), “[a] grande maioria dos indígenas assassinados no Mato Grosso do Sul são lideranças importantes em seus territórios. Muitas dessas lideranças que foram assassinadas passaram boa parte da vida sofrendo ameaças de morte constantes”. Os fazendeiros contratam empresas de segurança privada para realizarem os ataques, como a Sepriva e a Gaspem (ALVES, 2013, p. 36; 38), sendo que esta última teve decretada seu fechamento em razão de seu envolvimento no assassinato de lideranças, além de uma série de ataques que duraram pelo menos uma década (MPF, 2014).

Damiana Cavaña, liderança do acampamento de Apyka’i, resiste há quase duas décadas na beira da BR-463 junto de seus parentes, sofrendo constantes ameaças de morte. As condições precárias em que vivem são acentuadas pelos atropelamentos que, de acordo com as lideranças, são intencionais. Uma das oito crianças vitimadas foi seu neto, de apenas 4 anos. Além disso, a fonte de água utilizada para os mais variados fins é a de um córrego próximo, totalmente contaminado pelo uso constante de agrotóxicos (DHESCA, 2014). Ademais, as condições insalubres deste acampamento são relatadas em reportagem do Estadão (BORGES; NOSSA, 2016):

O acampamento Apyka’i expõe o cenário de abandono e degradação que se espalha entre os índios guarani-caiová que vivem no Mato Grosso do Sul. Desde 1999, quando foram expulsos da terra, esse grupo de índios perambula pela região, sobrevivendo como pode. Seis pessoas da comunidade, entre elas duas crianças, morreram atropeladas. Em fevereiro de 2014, Delci Lopes, de 17 anos, estava ao lado do marido, quando um caminhão carregado com bagaço de cana atingiu a moça na margem da BR-463 e arrastou seu corpo por

alguns metros. Uma anciã da aldeia, diz Damiana Cavanha, morreu após ser alvo do veneno borrifado na lavoura. “Aquilo caiu em cima dela. Ela adoeceu e morreu poucos dias depois.”

De acordo com o Relatório do CIMI (2016), o Mato Grosso do Sul, em 2015, foi o Estado com maior número de assassinatos de indígenas [36] e de tentativas de assassinato, em grande parte relacionados às disputas territoriais e aos ataques orquestrados pelas milícias contratadas por fazendeiros. Há épocas mais agudas em que os ataques ocorrem praticamente em todos os dias, quando não em todos, literalmente (REMPEL; LIEBGOTT, 2016, p. 23).

Conforme expõem Rempel e Liebgott (2016, p. 23), houve um ataque ao *Tekoha* Kurusu Ambá dois meses antes do assassinato de Simeão. Um ataque planejado por fazendeiros em uma reunião organizada pelo Sindicato Rural de Amambai na Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul [FAMASUL], um sindicato de ruralistas que compreende aproximadamente 70 sindicatos (MOTA; PEREIRA, 2012, p. 13). Na ofensiva do dia 24 de junho de 2015, aproximadamente quarenta pessoas armadas atearam fogo no acampamento e destruíram os bens dos indígenas, deram tiros e intimidaram os Guarani e Kaiowá que tentavam fugir com manobras ofensivas em caminhonetes, ocasionando sua expulsão da fazenda/terra ancestral retomada. Apesar da ciência prévia da Polícia Federal, esta somente compareceu após o incidente. O Ministério da Justiça somente autorizou a atuação da Força Nacional na noite do dia seguinte, o que revela o descaso do órgão (REMPEL; LIEBGOTT, 2016, p. 23-24).

Em setembro de 2015, três semanas após o ataque à TI Nãnderu Marangatu, foi a vez da TI Guyra Kamby'i, com sua centena de Guarani e Kaiowá, sofrer um ataque armado de três dias de duração. A identificação desta TI compreende mais de 12 mil hectares, mas os indígenas somente dispunham efetivamente de dois [2]. Na tentativa de ampliar seu espaço para plantio, mitigando a fome generalizada, os conflitos começaram. Novamente, as forças policiais não tiveram atuação e o Ministério da Justiça e a Casa Civil inclusive “chegaram a se pronunciar no sentido de não haverem constatados maiores problemas na região” (REMPEL; LIEBGOTT, 2016, p. 24), apesar dos diversos disparos efetuados contra a comunidade.

Também em setembro de 2015, a TI Potrero Guasu sofreu uma série de ataques armados, que resultaram em diversas lesões. Mesmo com a notificação reiterada da iminência de ataques, nenhuma autoridade responsável mobilizou-se

para prestar auxílio. Mesmo com seus acampamentos destruídos, os indígenas seguiram sofrendo ataques (REMPEL; LIEBGOTT, 2016, p.24).

A TI Iguatemipeguá I [que compreende os *tekoha* Pyelito Kue e Mbarakay], identificada desde 2013, foi igualmente atacada por pistoleiros em setembro, nos dias 16, 17 e 18, sendo no último removidos e deslocados à força [amarrados, inclusive] para as margens da MS-295. Em outubro, um grupo composto majoritariamente por anciãos e anciãs, voltou para a região e, após serem identificados por policiais militares, houve um ataque em que se praticou tortura, além de atear fogo no acampamento. Os anciãos tiveram seus tornozelos quebrados com a utilização de um instrumento amplamente utilizado contra indígenas durante a ditadura civil-militar. Além disso, houve o estupro coletivo de uma jovem Guarani e Kaiowá. O Departamento de Operações de Fronteiras chegou a comparecer no local, sem no entanto fazer nada (REMPEL; LIEBGOTT, 2016, p.24-25).

Entre dezembro de 2015 e janeiro de 2016, pelo menos cinco ataques químicos foram efetuados contra a população da TI Tey'i Jusu. Com o uso de tratores e até aviões, foi despejado veneno nas águas e plantações que os indígenas utilizam para sua subsistência. Foram muitos os relatos de crianças contaminadas e, ainda que avisados previamente dos ataques, notificando as autoridades locais, estas nada fizeram. Conta-se que, em ao menos três destes ataques, os pistoleiros cercaram a comunidade, bloqueando as saídas enquanto os aviões sobrevoavam despejando os agentes químicos (REMPEL; LIEBGOTT, 2016, p.25-26).

Entre agosto de 2015 e fevereiro de 2016, pelo menos quatro ataques foram somados aos demais realizados nos últimos três anos contra a comunidade do acampamento de Kurupi. Há relatos de sequestro, tortura e ataques armados, que “acontecem com uma frequência assustadora sem que as forças de segurança tomem qualquer providência para impedir as recorrentes e anunciadas violações” (REMPEL; LIEBGOTT, 2016, p. 26).

Esse aumento da violência contra os Guarani e Kaiowá, no ano de 2015, foi tão expressivo que a Anistia Internacional emitiu uma nota pública. Nela, afirma (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015):

A Anistia Internacional está extremamente preocupada com os recentes ataques perpetrados contra os Indígenas Guarani – Kaiowá no Mato Grosso do Sul, supostamente por fazendeiros locais e grupos paramilitares associados com proprietários de terras, e demanda que os governos locais e federal evitem qualquer agravamento do prejuízo ou perda de vida além de garantir que os direitos à terra dos povos indígenas sejam plenamente respeitados e protegidos.

Nos dias 30 e 31 de julho de 2017, os Guarani e Kaiowá do *tekoha* Tey'i Kue e os seguranças armados da Fazenda Santa Maria estiveram envolvidos em conflitos. No dia 3 de agosto, foi feito um acordo mediado pela FUNAI para dar uma trégua aos conflitos, cessando a violência. Os indígenas aguardam a retomada do procedimento demarcatório da TI Dourados Ambambai Peguá I, invalidado e aguardando julgamento de recurso no STJ. Há um ano, o agente de saúde Guarani e Kaiowá Clodiodi foi morto nas imediações, num ataque com mais de 200 veículos, na mesma época da paralisação da demarcação. Cinco fazendeiros envolvidos no assassinato foram presos, e posteriormente liberados por decisão do STF (CIMI, 2017a).

Como se vê, a ofensiva é pesada contra os indígenas. São diversos ataques, realizados de diversas maneiras por um grupo relativamente heterogêneo, mas com uma mentalidade compartilhada. Além dos ataques e dos assassinatos de lideranças, existem outros assassinatos. A tabela abaixo ilustra bem a relação entre os homicídios praticados contra indígenas no Brasil e destacadamente no Mato Grosso do Sul.

Tabela 1. Assassinatos no Brasil e no Mato Grosso do Sul – 2003 a 2015

Ano	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total	Média
Total no Brasil	42	37	43	58	92	60	60	60	51	60	53	138	137	891	68
Absoluto (MS)	13	16	28	28	53	42	33	34	32	37	33	41	36	426	32
Absoluto restante	29	21	15	30	39	18	27	26	19	23	20	97	101	465	36
MS (%)	31%	43%	65%	48%	58%	70%	55%	57%	63%	62%	62%	29%	26%	47%	47%

Fonte: CIMI, 2016.

Note-se que, nos últimos anos, quando se olha somente para os percentuais do Mato Grosso do Sul, se tem a impressão de que a violência foi mitigada: de 62% [2013] foi para 29% [2014] e depois para 26% [2015]. Contudo, os números absolutos do MS – 33 [2013], 41 [2014] e 36 [2015] não sofreram alterações substanciais para justificar esta redução. Portanto, o que ocorreu foi, em verdade, um aumento considerável nos assassinatos no restante do Brasil – 20 [2013], 97 [2014] e 101 [2015] –, revelando que o quadro geral de violência contra os povos indígenas está se intensificando e que, definitivamente, não estão sendo tomadas [as devidas] providências pelo Estado.

Não bastasse isso, mais da metade [45] dos suicídios [87] de indígenas em 2015 aconteceram no MS. A falta de perspectiva de futuro, que atinge principalmente os jovens, quando deparados com a dura realidade do seu cotidiano de resistência às violências banalizadas, chega a fazer crer que a solução mais viável é a de pôr fim à própria vida. Estes números revelam uma tendência preocupante, tendo em vista que já se somam mais de 750 casos de suicídio entre 2000 e 2015 somente no Mato Grosso do Sul (CIMI, 2016). Mesmo não chegando aos 3% da população do Mato Grosso do Sul, seus suicídios beiram os 20% do número total do estado (IBGE, 2010). Ou seja, quase sete vezes mais. Para Brand (2000, p. 109), tanto o *sarambi* [esparramo] quanto os confinamentos [acomodações] subsequentes constituem a expressão da submissão da política indigenista à economia e revelam-se possíveis causas de aumento nas taxas de suicídio, na medida em que o modo de ser dos Guarani e Kaiowá resta praticamente inviabilizado.

Todos estes fatores contribuem para uma drástica redução na expectativa de vida dos Guarani e Kaiowá: enquanto a média nacional é de 72,7 anos, a destes indígenas é de 45 (PIMENTEL; MONCAU, 2011, p. 693). Não bastasse a ceifada numérica em suas vidas, tem-se que sequer é possível viver bem durante esse período encurtado, graças às privações de direitos e condições precárias de vida a que estão submetidos, além da constante discriminação.

4 CONFLITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS COMO AMBIENTES PROPÍCIOS PARA CRIMES DE ATROCIDADE: COMO E PORQUE

Conforme foi possível perceber ao longo da exposição, os povos indígenas são potenciais vítimas de crimes de atrocidade. Isto se dá pelo fato de constituírem “grupos étnicos” – diferenciados da civilização hegemônica ocidental – e por serem “populações protegidas”, com legislação específica. Além dos direitos humanos válidos para qualquer indivíduo de forma indiscriminada, há também os direitos humanos que somente lhes dizem respeito (UN, 2014). Mesmo assim, com esta vasta gama de palavras escritas, verifica-se enorme vulnerabilidade entre os Guarani e Kaiowá no Mato Grosso do Sul.

A expansão do agronegócio neste estado só foi possível pela expulsão sistemática e reiterada daqueles povos de seus *tekoha*, processo endossado e também praticado pelo Estado nas searas federais, estaduais e municipais, e pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Por causa da concessão de títulos de propriedade e da autorização de sua emissão para terceiros, da impunidade generalizada dos crimes contra eles cometidos, pela falta de políticas públicas que, quando presentes, não lidam adequadamente com as peculiaridades indígenas, pela discriminação estrutural, além dos diversos conflitos e ataques perpetrados, os Guarani e Kaiowá encontram-se em sérios riscos.

O trabalho, neste ponto, consiste na interpretação do capítulo anterior à luz do primeiro capítulo, de modo a evidenciar o modo pelo qual os conflitos territoriais se caracterizam em ambientes propícios para o cometimento de crimes de atrocidade [como], posteriormente demonstrando a razão pela qual isto ocorre, ou seja, a colonialidade [porque].

4.1 Como: Violações de direitos e a emergência do risco de atrocidades

Os conflitos territoriais indígenas no Mato Grosso do Sul envolvendo os Guarani e Kaiowá e o agronegócio, representado por fazendeiros, configuram ambientes de risco para a ocorrência de crimes de atrocidade. Isto é percebido através da correspondência entre os eventos, circunstâncias e motivações com os indicadores de fatores de risco do *Framework of Analysis for Atrocity Crimes: a tool for prevention*.

Quando for mencionado indicador ou indicadores, está-se referindo aos indicadores dos fatores de risco elaborados no *Framework*. Afirma-se, desde já, que os indicadores poderão se fazer presentes mais de uma vez por compreenderem mais de uma possibilidade de enquadramento.

Nesta seção, apresenta-se a adequação dos relatos do capítulo anterior aos indicadores a partir de três recortes: discriminação estrutural e discursos; privação de condições de vida digna e privação territorial; e violências no passado e no presente.

4.1.1 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E DISCURSOS: INICIATIVAS PÚBLICAS E PRIVADAS

Os povos indígenas em geral padecem de uma discriminação estrutural e sistemática, que reside no âmago do Estado brasileiro e do capitalismo, como foi e ainda será exposto. No caso dos Guarani e Kaiowá, os relatórios são claros em apontar semelhanças estruturais nas violações, de sua larga escala, não se tratando de eventos sobressalentes. O relatório do CONSEA chega à conclusão de que os povos Guarani e Kaiowá estão vivendo uma verdadeira “tragédia humanitária e denota explicitamente a negação sistemática de direitos humanos em função da omissão do Poder Público” (2017, p. 78). Reforçando este quadro, o relatório da FIAN (2016, p. 35) desenvolve a afirmação acima:

Muito importante registrar que as violações que afetam esses povos não são responsabilidade exclusiva de um governo ou de uma gestão. Tratam-se, na verdade, de violações que vêm sendo histórica e reiteradamente praticadas contra os Povos Indígenas e que decorrem, sobretudo, da falta de garantia ao direito ao território e de sua identidade cultural. Essas violações nascem do preconceito e discriminação presentes na sociedade brasileira e que se manifestam no Estado, em suas três funções e em todas as suas esferas. Isto, no entanto, não reduz a responsabilidade do Estado Brasileiro pelas violações, muito pelo contrário, reafirma a imperiosidade que medidas urgentes sejam adotadas no sentido de prover a reparação imediata dos danos documentados, de proteger os Povos Indígenas contra a recorrência de violações e danos, e mais que tudo, medidas a curto, médio e longo prazo que venham a reverter as causas estruturais [...].

Migrando da omissão para a ação, o Estado, por meio de iniciativas legislativas, executivas e judiciais, afeta os direitos dos povos indígenas em total

desconsideração à vasta gama de tratados e documentos internacionais de direitos humanos que subscreveu e que se encontram em plena vigência. A Portaria 303, por exemplo, que agora é válida para todos os órgãos federais, é uma contradição com a própria função da União, que é de defender direitos e interesses dos povos indígenas. Sua padronização interpretativa, na prática, paralisa os 748 processos demarcatórios em curso (ISA, 2017).

Como já mencionado, embora tenha ficado decidido que os efeitos da decisão da TI Raposa Serra do Sol não teria efeito vinculante, a tese do marco temporal difunde-se no Judiciário⁶², anulando demarcações. Este é o caso da Terra Indígena Guyraroká, do município de Caarapó/MS. O processo, já transitado em julgado, foi o primeiro caso que deixou de reconhecer os direitos territoriais indígenas com a aplicação da tese do marco temporal e se revela uma manobra das forças econômicas para passar por cima do texto constitucional e dos direitos originários dos Guarani e Kaiowá – atingidos pela decisão – e demais povos indígenas. Neste caso, ademais, a comunidade não fez parte do processo, o que mina sobremaneira a autodeterminação e evidencia o caráter paternalista que reluta em sair de cena, a partir de Ministros que afirmam a desnecessidade desta participação, pois a FUNAI já estava nos autos representando-a (BRASIL, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29087/MS).

A estipulação de uma data – que neste caso é 1988, mas poderia ser qualquer uma – como condição constituinte de direitos mantém o imaginário de que há uma essência indígena perene e que qualquer transformação cultural significaria

⁶² Até o final de 2015, estes eram os processos afetados por decisões que utilizaram a tese do marco temporal: No Tribunal Regional Federal da 1ª Região: 000093204.2006.4.01.3301/2006.33.01.000933-7. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 0014619-22.2014.4.03.0000; 0009949-72.2013.4.03.0000; 0029036-48.2012.4.03.0000; 0018388-09.2012.4.03.0000; 0014619-22.2014.4.03.0000; 0030903-76.2012.4.03.0000. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 5015672-86.2015.404.0000; 5005976-62.2012.4.04.7006/PR; 5006754-93.2015.404.0000/RS; 5006473-76.2012.404.7006/PR; 5003087-25.2014.404.7117/RS; 5009048-83.2014.404.7104; 5006476-31.2012.404.7006/PR; 5015171-35.2015.404.0000/PR; 5001335-13.2012.404.7012/PR; 5003393-35.2011.404.7202; 5042890-71.2011.404.7100; 5042890-71.2011.404.7100; 5003368-63.2013.404.7004; 5029771-95.2014.404.0000; 5003091-47.2013.404.7004; 5002178-24.2011.404.7008; 5006466-84.2012.404.7006; 5003371-18.2013.404.7004; 5003370-33.2013.404.7004; 5003368 63.2013.404.7004; 1977.70.00.033390-8; 00.0033388; 00.0048148-3; 00.0106932-2; 2004.70.00.015686-0; 00.0033390-5; 00.01048148-6; 89.0003960-1; 2004.70.00.015685-8; 0007253-41.2010.404.0000; 0025576-94.2010.404.0000; 0000543-68.2011.404.0000; 5019680-14.2012.404.0000; 5019681-96.2012.404.0000; 5019679-29.2012.404.0000; 5004607-88.2012.404.7117/RS; 5020423-87.2013.404.0000; 0027520-34.2010.404.0000; 5000599-41.2011.404.7202; 0028919-98.2010.404.0000; 5009982-47.2013.404.0000. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: 200481000221571; 00025434820104050000.

sua perda. Ou seja, é como se somente estes “índios de verdade” tivessem direitos. Ocorre que eventuais transformações nas formas de organização ocorreram por uma série de eventos históricos que impossibilitaram sua reprodução, como as expulsões por pistoleiros. Trata-se de uma culpabilização das vítimas (SARTORI, 2017).

Além disso, determina-se que os indígenas estejam ocupando tradicionalmente as terras na data de 1988, sendo que o conceito de tradicionalidade está vinculado ao modo da ocupação – que foi obstado/transformado pelos ataques e expulsões – e não à temporalidade. É apresentada a exceção do renitente esbulho, que seria a permanência de efetiva disputa possessória, a ser comprovada através de conflitos fáticos ou de disputas judicializadas.

Exigir tais comprovações é uma desconsideração completa dos modos de ser indígenas, uma expressão da colonialidade do saber. Com os ataques, os indígenas tiveram que se reorganizar, não sendo possível manter o vínculo tradicional com a terra na forma essencializada que preconizaram os Ministros. Além disso os indígenas eram tutelados pela FUNAI até 1988, com a criação do art. 232 da CF, dependendo dela para judicialização de demandas. E, em razão de suas diretrizes integracionistas, os indígenas eram percebidos como transitórios, o que prejudicava seus interesses. Para que fosse feita uma compreensão adequada, deveriam ser utilizados conceitos aptos a dialogarem com as cosmovisões indígenas, e não simplesmente se realizar a transposição da posse civil para averiguar a posse tradicional (SARTORI, 2017).

A desnecessidade de consultar os povos sobre os empreendimentos realizados em suas terras ignora a Convenção 169 da OIT e o parágrafo 3º do art. 231 da Constituição. Além disso, a possibilidade de construção de unidades militares dentro das TI's aponta para uma militarização, corroborada pela nomeação de um militar da reserva para o mais alto cargo do órgão encarregado de lidar com as questões indígenas. Crescimento econômico e desenvolvimento são encarados como questão de segurança nacional.

O ISA [Instituto Socioambiental] publicou um estudo, em 2015, onde demonstrou de forma sistematizada os possíveis impactos da PEC 215, no caso de sua aprovação (ISA, 2015):

- (1) A transferência de competência ao Legislativo pretendida pela PEC 215/2000 impacta diretamente os processos de demarcação de 228 terras ainda sem homologação, os quais devem ser paralisados. Essas terras representam uma área de 7.807.539 hectares com uma população de 107.203 indígenas. Devem ser afetadas ainda 144 terras cujos processos de demarcação estão judicializados, que totalizam uma área de 25.645.453 hectares, com uma população de 149.381 pessoas.
- (2) A abertura das Terras Indígenas a empreendimentos econômicos, obras de infraestrutura e atividades de impacto configura grave ameaça a todas as 698 Terras Indígenas, inclusive as já demarcadas, anulando os direitos constitucionais.
- (3) Com a proposta de vedação à ampliação de terras, serão afetadas 35 Terras Indígenas, com uma área total de 1.556.153 hectares e uma população de 33.603 indígenas.
- (4) A inclusão da tese do “marco temporal” no texto constitucional impactaria diversas Terras Indígenas já demarcadas, homologadas e registradas, além de outras que se encontram em processo de demarcação.
- (5) Por fim, a aplicação retroativa da PEC 215/2000 às Terras Indígenas que estejam sub judice incidiria em pelo menos 144 terras indígenas, sendo que 79 delas já têm demarcações consolidadas.

A PEC 38/1999, ao estipular limite de 30% da superfície de cada unidade federativa para terras indígenas e unidades de conservação ambiental, demonstra com clareza a percepção de indígenas e meio ambiente sintonizado com os ciclos naturais como obstáculos para o desenvolvimento e o progresso. Revitalizada – pode-se afirmar – como uma resposta à demarcação da TI Raposa Serra do Sol, perpetua a noção de que há “muita terra para pouco índio” (ISA, 2015). Já a PEC 237/2013, ao permitir a posse indireta de produtores sobre terras indígenas, opera como um eufemismo para, de certa forma, adequar a compreensão de terras devolutas para colonização – como feito na Era Vargas, por exemplo – à realidade em que a existência de indígenas é irrefutável. Isto é, se antes lhes era tolhida a possibilidade de reconhecimento como condição para sua expulsão e uso de suas terras, agora eles estão aí, mas deverão dividir o pouco espaço que já possuem com aqueles que – segundo a ótica hegemônica/colonial – verdadeiramente sabem usar a terra. Portanto, dá-se toda uma volta burocrático-procedimental para ao fim chegar no mesmo não reconhecimento – agora mais polido –, já que sem a terra, como por diversas vezes, mas jamais demasiadamente reforçado, os indígenas não conseguem existir plenamente conforme seus costumes e tradições.

As instaurações de CPI’s para averiguar as atividades da FUNAI, do INCRA e de entidades apoiadoras da causa indígena demonstram com clareza a interferência

do setor do agronegócio na esfera política, cuja bancada ultrapassa a quarta parte do total de parlamentares (ISA, 2015), criando incidentes para pressionar o recuo das forças sociais que vão contra os interesses oligárquicos rurais. Nesta espetacularização, a opinião pública é convertida e convencida das supostas más intenções de órgãos federais e das organizações não-governamentais, culminando numa criminalização moral que atinge inclusive as lideranças indígenas. Reforça-se, com isso, o imaginário antiindígena por enquadrar como malfeitores aqueles que buscam concretizar os dispositivos constitucionais arduamente conquistados.

Percebe-se, nas questões legislativa e judicial brasileiras, a presença de indicadores que apontam para uma falta de um marco jurídico nacional que possa oferecer proteção ampla e eficaz aos direitos destes grupos protegidos⁶³; falta de representatividade indígena e a falta de treinamento adequado para lidar com suas realidades nas instituições estatais, principalmente do judiciário⁶⁴; da ausência de um judiciário independente e imparcial, que se encontra alinhado à defesa dos preceitos do agronegócio⁶⁵; de uma má administração pública que, minada por altos níveis de corrupção pelo poderio econômico do agronegócio ao longo da história, desvia as finalidades do Estado enquanto protetor da lei e de suas populações, desatendendo comandos constitucionais explícitos sobre os povos indígenas⁶⁶; a criação de medidas que discriminam e afetam diretamente estes grupos⁶⁷; e tensões advindas da falta de agência indígena em processos decisórios e da percepção acerca deste grupo⁶⁸.

Referidas iniciativas, em conjunto às tentativas de criminalização dos apoiadores da causa indígena, correspondem ao indicador de prejudicar severamente a atuação de organizações não-governamentais e demais entidades

⁶³ No original: “3.1 **National legal framework that does not offer ample and effective protection, including through ratification and domestication of relevant international human rights and humanitarian law treaties**” (UN, 2014, grifo nosso).

⁶⁴ No original: “3.2 **National institutions, particularly judicial, law enforcement and human rights institutions that lack sufficient resources, adequate representation or training**” (UN, 2014, grifo nosso).

⁶⁵ No original: “3.3 **Lack of an independent and impartial judiciary**” (UN 2014).

⁶⁶ No original: “3.5 **High levels of corruption or poor governance**” (UN, 2014).

⁶⁷ No original: “7.8 **Increased violations of the right to life, physical integrity, liberty or security of members of protected groups, populations or individuals, or recent adoption of measures or legislation that affect or deliberately discriminate against them**” (UN, 2014, grifo nosso).

⁶⁸ No original: “9.4 **Past or present serious tensions or conflicts between protected groups or with the State, with regards to access to rights and resources, socioeconomic disparities, participation in decision making processes, security, expressions of group identity or to perceptions about the targeted group**” (UN, 2014, grifo nosso).

da sociedade civil organizada⁶⁹. Emerge também o indicador de que o Estado brasileiro se nega em cooperar com os mecanismos de proteção de direitos humanos internacionais e regionais⁷⁰, deixando de acatar as diretrizes internacionalmente estabelecidas por estes organismos.

Já nas questões políticas mais abrangentes, mas ainda dentro da institucionalidade pública, há indicadores que revelam razões para as discriminações: são razões políticas, de manutenção da bancada ruralista no poder para implementação de sua agenda [tautologia necessária de se expor]⁷¹; razões estratégicas e/ou militares no que tange ao uso das terras indígenas e na regulação de seus recursos⁷²; desenvolvimento de políticas e diretrizes que apontam para a descaracterização dos indígenas enquanto grupo diferenciado⁷³. Em adição, as diversas políticas assimilacionistas e integracionistas, de expansão das fronteiras nacionais e agrícolas da Marcha para o Oeste apresentam-se como indicadores de uma política oficial discriminatória do passado que afeta diretamente estes grupos protegidos⁷⁴; de interesses de homogeneização identitária⁷⁵; constituíram-se em ideologias de supremacia moderna, inferiorizando as identidades tradicionais indígenas⁷⁶ [a questão identitária será melhor trabalhada na seção que explora a colonialidade]; refletindo um ato passado de genocídio, na medida em que pretendia a eliminação das características que tornam os indígenas um grupo diferenciado etnicamente⁷⁷.

⁶⁹ No original: “7.7 *Expulsion or refusal to allow the presence of NGOs, international organizations, media or other relevant actors, or **imposition of severe restrictions on their services and movements***” (UN, 2014, grifo nosso).

⁷⁰ No original: “6.7 *Limited cooperation of the State with international and regional human rights mechanisms*” (UN, 2014).

⁷¹ No original: “4.1 *Political motives, particularly those aimed at the attainment or consolidation of power*” (UN, 2014).

⁷² No original: “4.3 *Strategic or military interests, including those based on protection or seizure of territory and resources*” (UN, 2014).

⁷³ No original: “10.1 *Official documents, political manifests, media records, or any other documentation through which a direct intent, or incitement, to target a protected group is revealed, or can be inferred in a way that the implicit message could reasonably lead to acts of destruction against that group*” (UN, 2014).

⁷⁴ No original: “9.1 *Past or present serious **discriminatory**, segregational, restrictive or exclusionary practices, **policies** or legislation **against protected groups***” (UN, 2014, grifo nosso).

⁷⁵ No original: “4.4 *Other interests, including those aimed at rendering an area homogeneous in its identity*” (UN, 2014).

⁷⁶ No original: “4.7 *Ideologies based on the supremacy of a certain identity or on extremist versions of identity*” (UN, 2014).

⁷⁷ No original: “2.2 *Past acts of **genocide**, crimes against humanity, war crimes or their incitement*” (UN, 2014, grifo nosso).

Em mais de uma oportunidade, como narrado [na seção 3.3.3], a preservação da integridade física e psíquica dos indígenas já esteve condicionada à atuação das forças de segurança pública e não ocorreu, tendo o Poder Público se omitido diante de ataques de jagunços. Além da ineficácia da Força Nacional, que chegou a ser expulsa pelos pistoleiros, a Polícia Federal, quando não se nega a comparecer nos ataques, cuja iminência é alertada pelos indígenas, se faz presente para responsabilizar as próprias vítimas. Por outro lado, nas ações de reintegração de posse por ordem judicial, as forças de segurança não só são extremamente diligentes, como também se utilizam de força desproporcional, empregando munições de elastômetro [balas de borracha] e bombas de gás lacrimogênio (BRAGATO; KESTENBAUM, 2016).

A impunidade generalizada dos crimes praticados contra indígenas, ressaltada por Tônico Benites ao relatar as mortes das lideranças [na seção 3.3.3], é também uma questão antiga e que não está inclinada a se alterar, ao menos no futuro próximo (CIMI, 2014; 2015; 2016). A escalada da violência não é acompanhada por medidas que pretendam sequer a investigação, quanto menos a punição. Conforme explicitado pela liderança Eliseu Lopes (ESTADÃO, 2015):

Desde a morte do Marsal e de várias outras lideranças, como o Durvalino, não vemos punição. Minha tia, uma anciã de 73 anos, também foi morta na frente da sua família, seus netos. O único caso na história que teve punição, depois de muita pressão internacional, foi o assassinato do guarani Nizio Gomes [morto em novembro de 2011], que teve um homem preso. E enquanto denunciemos isso, somos perseguidos, criminalizados e assassinados por fazendeiros, pistoleiros e políticos. Mas fazendeiro, no Mato Grosso do Sul, não é qualquer um. Eles são políticos locais, deputados, juízes, filhos de juízes... Os ataques são feitos por pessoas qualificadas, pessoas que têm conhecimento. Por isso, nada tem punição. Para nós indígenas, principalmente os guarani kaiowá, o Mato Grosso do Sul parece uma terra sem lei. Matam indígenas como se fossemos animais. Para eles é, o discurso é “mata e deixa por aí que não tem punição”.

Com esta impunidade, revelam-se, enquanto indicadores: a inércia, relutância e recusa de que as forças de segurança, vinculadas ao Poder Público, empreguem meios de resolver situações de violação de direitos humanos⁷⁸; reiteradas inércias,

⁷⁸ No original: “2.4 Inaction, reluctance or refusal to use all possible means to stop planned, predictable or ongoing serious violations of international human rights and humanitarian law or likely atrocity crimes, or their incitement” (UN, 2014).

relutâncias e recusas acarretam num histórico de impunidade dos crimes de atrocidade cometidos contra grupos protegidos⁷⁹; constitui-se, em verdade, uma política de impunidade diante das severas violações de direitos destes povos⁸⁰; o que gera a ausência de mecanismos efetivos de responsabilização, deixando as vítimas desassistidas⁸¹. Este conjunto ainda gera outro indicador, que é a descrença e desconfiança por parte dos indígenas com relação à atuação do Estado⁸².

No âmbito privado, como afirmam Mota e Pereira (2012, p. 13), a FAMASUL, que faz parte de um “movimento extremamente organizado dos ruralistas para barrar a demarcação de Terras Indígenas” no Mato Grosso do Sul, difunde o mote “Sim à Produção, Não à Demarcação!”. Sua influência se percebe nos meios de comunicação, uma vez que o discurso desenvolvimentista do agronegócio é propagado pelos principais jornais do estado [“Diário MS” e “O Progresso”]. Não bastasse isso, os autores (MOTA; PEREIRA, 2012, p. 13) reconhecem que

estas organizações têm-se utilizado dos meios de comunicação para o convencimento da sociedade, ao buscar colocá-la contra a demarcação de territórios indígenas. Ou seja, utilizam-se do arsenal ideológico dos meios de comunicação, que são por sua vez financiados por grupos que detêm o poder econômico, para disseminar o imaginário social de que os indígenas não trabalham, vivem bêbados e são incapazes de pensarem racionalmente. Outra investida forte da imprensa é disseminar a ideia de que as lideranças indígenas não dispõem de capacidade para tomarem iniciativa de reocuparem seus territórios, afirmando que tais iniciativas, dos setores do indigenismo, ou mesmo de órgão Estado, como por exemplo, a FUNAI, pretendem desestabilizar o desenvolvimento econômico.

Além disso, diversos episódios de manifestação de retórica inflamada contra povos indígenas compõem o cenário. Indo desde a “simples” discriminação às formas de vida e identidades indígenas até o ódio, os discursos são cena corriqueira entre a população em geral e, por óbvio, entre atores diretamente ligados ao agronegócio e beneficiados pela não-demarcação. Numa carta aberta (IHU, 2015), servidores da Coordenação Regional da FUNAI de Campo Grande desabafam:

⁷⁹ No original: “9.3 History of atrocity crimes committed with impunity against protected groups” (UN, 2014).

⁸⁰ No original: “2.3 Policy or practice of impunity for or tolerance of serious violations of international human rights and humanitarian law, of atrocity crimes, or of their incitement” (UN, 2014).

⁸¹ No original: “3.6 Absence or inadequate external or internal mechanisms of oversight and accountability, including those where victims can seek recourse for their claims” (UN, 2014).

⁸² No original: “2.8 Widespread mistrust in State institutions or among different groups as a result of impunity” (UN, 2014).

Toda essa violência, sob a forma física ou simbólica, já é uma constante em Mato Grosso do Sul. Os métodos de propaganda da elite rural via mídia estendem sua influência hegemônica sobre a opinião de parte da população comum do estado, portanto não proprietária de títulos, que acaba por reproduzir esse discurso de ódio e preconceito aos índios e funcionários de órgãos de estado que trabalham com as populações indígenas, reforçando atitudes que negam direitos originários ao seu território, direitos consagrados nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 e demais direitos de cidadania que lhes são fundamentais.

Entretanto, o discurso antiindígena também figura entre agentes do Estado, o que agrava ainda mais a situação⁸³. Em 2013, na condição de governador do estado do Mato Grosso do Sul, André Puccinelli pronunciou-se numa sessão da Comissão de Agricultura do Senado Federal. O vídeo em comento inicia com a afirmação de que se fosse presidente, “extinguiria a FUNAI por sua incompetência”. Apresentando uma gravação na qual alguns Guarani e Kaiowá cercam um homem deitado, amarrado e sangrando, reclama da violência dos povos indígenas contra produtores rurais que, para ele, era uma “chacina”, favorecida pela impunidade. Nesta fala, atribuiu ao CIMI o *status* de “braço fascista da Igreja Católica”, responsabilizando-o por estimular os indígenas a “invadirem” terras. Ademais, afirmou categoricamente: “eu vou começar a dar o direito de se defender com armas como provavelmente os produtores rurais terão na defesa do seu, da sua propriedade rural, como diz a Constituição” (PUCCINELLI, 2013).

A retórica do agora ex-governador, investigado por corrupção e lavagem de dinheiro na compra de propriedades rurais com recursos públicos (G1, 2017), apresenta-se concomitantemente como um enorme risco e irresponsabilidade, uma vez que, ocupando o maior cargo do Executivo do estado com maior violência contra povos indígenas, profere discursos que fomentam ainda mais a violência em face dos grupos protegidos. Além disso, é uma distorção sem tamanho equiparar grupos

⁸³ Como apontam Bragato e Kestenbaum (2016, p. 37): “Este tipo de discurso não é prática incomum entre outras autoridades brasileiras, especialmente deputados identificados com os interesses do agronegócio. Em 2013, dois deputados federais do Estado do Rio Grande do Sul proferiram discursos públicos com conteúdo altamente discriminatório contra os povos indígenas para agricultores ocupantes de terras reivindicadas como indígenas e sobre as quais existem conflitos. Em uma delas, o deputado federal Luis Carlos Heinze, do Partido Progressista do Rio Grande do Sul (PP/RS) afirmou que quilombolas, índios, gays e lésbicas são ‘tudo o que não presta’ (G1, 2014). A seu turno, o deputado federal Alceu Moreira, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Rio Grande do Sul (PMDB/RS), proferiu o seguinte discurso na mesma ocasião: ‘Se fardem de guerreiros e não deixem um vigarista desses dar um passo na sua propriedade. Nenhum! Nenhum! Usem todo o tipo de rede. Todo mundo tem telefone. Liguem um para o outro imediatamente. Reúnam verdadeiras multidões e expulsem do jeito que for necessário’ (RÁDIO GAÚCHA, 2014)”.

protegidos, como os indígenas, aos proprietários de terra em questão de violência porque a vulnerabilidade destes só pode ser atestada se a análise partir de uma falsa simetria. Cabe ressaltar, ainda, que as imagens do vídeo por ele mostrado são reais, mas descontextualizadas, por se tratar de um pistoleiro rendido após atacar indígenas.

Katia Abreu, representante do agronegócio no senado brasileiro, é icônica quando o assunto é discurso antiindígena com retórica inflamada. Em 3 de setembro de 2013, durante uma sessão plenária do Senado Federal, apresentou um projeto de lei no qual “terra invadida por índio não pode demarcada, não podem ser medida, não pode ser vistoriada por dois anos”, afirmando que essa medida não analisa qual dos lados tem a razão. Reforçou que todos são iguais perante a lei, todos são brasileiros. Clamando por justiça, pediu ao Judiciário que não parasse com as reintegrações de posse: “não façam isso com os produtores, que estão fazendo o que estão fazendo pelo Brasil. Se fosse uma categoria arcaica, atrasada, que só desse despesa, tudo bem...” (ABREU, 2013).

Note-se que o discurso está inteiramente fundado na dicotomia indígenas/produtores rurais, onde os primeiros, juntamente com áreas de conservação e movimentos sociais, são os responsáveis pelo atraso nacional, ao passo que os segundos são a redenção da economia e do crescimento de índices. Não bastasse o reforço discriminatório da visão “passado indígena *versus* futuro agroindustrial”, que se passa no presente, também se vê a persistência do ideário assimilacionista pela aplicação a-histórica do princípio da igualdade formal não como um princípio jurídico, mas cultural, como se todos os brasileiros necessariamente devessem partilhar da racionalidade ocidental para usufruírem a cidadania.

Estes episódios de retórica inflamada e discursos de ódio⁸⁴ são indicadores de fatores de risco, tendo em vista que estimulam o cometimento de crimes e desestabilizam a convivência social, acirrando questões identitárias. Outros indicadores relacionados ao discurso antiindígena e o poder do agronegócio em geral, sobretudo na formação de opinião são: a negação de indígenas como grupo distintos que devem ter suas particularidades repetidas⁸⁵; a percepção destes grupos como ameaças aos interesses dos perpetradores de violências [ameaças ao

⁸⁴ No original: “7.14 Increased inflammatory rhetoric, propaganda campaigns or hate speech targeting protected groups, populations or individuals” (UN, 2014).

⁸⁵ No original: “9.2 Denial of the existence of protected groups or of recognition of elements of their identity” (UN, 2014).

“progresso”]⁸⁶, o que reforça a visão supremacista da subjetividade moderna⁸⁷; a politização identitária como razão para praticar-se violências⁸⁸; incitação e propaganda de ódio⁸⁹; capacidade de recrutamento de grandes quantidades de pessoas e meios de mobilizá-los⁹⁰; e o oligopólio midiático local e nacional, diretamente influenciado pelo agronegócio⁹¹, cuja retórica legítima, oculta e também desqualifica as graves violações de direitos humanos⁹².

Somado ao histórico da interferência dos interesses do agronegócio na orientação das políticas nacionais, percebe-se também o indicador de interesses econômicos para preservação e bem-estar das elites e da manutenção de seu controle sobre as terras⁹³, além da indisposição de se realizarem concessões e diálogos, apesar das tentativas frustradas⁹⁴, que só agravaram as violências, dada a infungibilidade dos territórios ancestrais para seus habitantes originários⁹⁵.

A partir de uma visita ao Brasil em 2016, a relatora especial para assuntos indígenas da ONU critica a falta de acesso à justiça destes povos, intimamente relacionada ao conteúdo de todo este tópico. Segundo ela, isto se deve “à falta de recursos, às barreiras culturais e linguísticas, ao racismo institucional e falta de conhecimento sobre suas culturas e seus direitos por parte do judiciário e autoridades” (TAULI-CORPUZ, 2016, p. 17). O Estado colabora ativamente na privação do acesso por não realizar as consultas nos moldes da Convenção 169 da

⁸⁶ No original: “4.5 Real or perceived threats posed by protected groups, populations or individuals, against interests or objectives of perpetrators, including perceptions of disloyalty to a cause” (UN, 2014).

⁸⁷ No original: “4.7 Ideologies based on the supremacy of a certain identity or on extremist versions of identity” (UN, 2014).

⁸⁸ No original: “7.13 Increased politicization of identity, past events or motives to engage in violence” (UN, 2014).

⁸⁹ No original: “8.7 Acts of incitement or hate propaganda targeting particular groups or individuals” (UN, 2014).

⁹⁰ No original: “5.3 Capacity to encourage or recruit large numbers of supporters from populations or groups, and availability of the means to mobilize them” (UN, 2014).

⁹¹ No original: “6.2 Lack of a strong, organized and representative national civil society and of a free, diverse and independent national media” (UN, 2014).

⁹² No original: “2.6 Justification, biased accounts or denial of serious violations of international human rights and humanitarian law or atrocity crimes” (UN, 2014).

⁹³ No original: “4.2 Economic interests, including those based on the safeguard and well-being of elites or identity groups, or control over the distribution of resources” (UN, 2014).

⁹⁴ Um exemplo disto é o TAC [Termo de Ajustamento de Condutas] firmado em 2007 pelo MPF e pela FUNAI para redução da violência e celeridade nos processos demarcatórios. Passada uma década, apenas três terras tiveram seu relatório [RCID] publicado [primeira fase demarcatória]. A *Aty Guasu* atribui ao seu descumprimento o assassinato de dez lideranças (CIMI, 2017c). Sobre o TAC, ver CAVALCANTE (2013).

⁹⁵ No original: “6.8 Lack of incentives or willingness of parties to a conflict to engage in dialogue, make concessions and receive support from the international community” (UN, 2014).

OIT, por teses judiciais que deixam de reconhecer seus direitos como o marco temporal, e também pelas inúmeras iniciativas de restrição de direitos no legislativo.

Esta falta de acesso, aliada à crescente criminalização de indígenas e movimentos de apoio e à impunidade dos ataques sofridos, passam a sensação de que a máquina estatal não é uma aliada em sua luta por reconhecimento de direitos, especialmente dos territórios ancestrais. A mudança da composição governamental pós-impeachment só tem agravado o contexto de tentativa de invisibilização das demandas indígenas, com uma ofensiva que visa restringir a proteção e promoção de seus direitos humanos, levando-os a condições espúrias de vida (TAULI-CORPUZ, 2016, p. 18).

4.1.2 PRIVAÇÃO DE CONDIÇÕES DE VIDA DIGNA E PRIVAÇÃO TERRITORIAL

A privação de condições de vida digna está intimamente relacionada à privação territorial e, na relação estudada, à não-demarcação. Impossibilitada de manter suas relações tradicionais com as terras ancestrais, a maioria dos Guarani e Kaiowá encontra-se confinada em reservas superlotadas, com disputas internas por território e falta de gozo dos direitos mais básicos necessários aos seres humanos.

De acordo com relatório da Survival International (2010, p. 4-5)⁹⁶, a situação pode ser resumida da seguinte maneira:

Hoje, muitos Guarani vivem em reservas cronicamente superlotadas, como por exemplo na Reserva de Dourados, onde 12.000 Guarani estão vivendo em 3.000 hectares de terra. Ali eles não são autossuficientes, porque têm muito pouca terra para caçar, pescar e plantar. Falta de oportunidade, trabalho migrante fora da comunidade e condições precárias levaram a tensões sociais, altas taxas de violência interna, alcoolismo e doenças. [...] A expulsão de suas terras levou à desestruturação da sociedade Guarani. O processo de expulsão dos Guaranis forçou-os a aceitar empregos temporários em grandes fazendas da região e refinarias de álcool, separando-os, assim, dos núcleos familiares da forma tradicional de organização social.

⁹⁶ No original: “Today many Guarani live in chronically overcrowded reserves, for example Dourados Reserve where 12,000 Guarani are living on 3,000 hectares of land. Here they are no longer self-sufficient because they have very little land on which to hunt, fish and grow crops. Lack of opportunity, migrant labour outside the Community and cramped conditions have led to social tensions, high rates of internal violence, alcoholism and disease. [...] Eviction from their lands has led to the destructuring of Guarani society. The process of expulsion of the Guarani has forced them to take up temporary employment in the region’s large farms and alcohol refineries, thus separating them from the extended family and the traditional form of social organisation”.

Com uma densidade populacional superior ao gado, que substituiu os indígenas em seus *tekoha*, as reservas são palco de violações de direitos, com indicadores de instabilidade econômica em razão da escassez de recursos e a disputa sobre eles⁹⁷, assim como pela pobreza aguda que assola os Guarani e Kaiowá em geral⁹⁸.

A situação das reservas ainda possui outros agravantes, como o aumento da prostituição das jovens indígenas, compreendida como uma forma de violência sexual, além do estupro, também presente, e do tráfico de drogas, outro componente que facilita a escalada da violência, afetando principalmente jovens⁹⁹, na total ausência de segurança pública dentro destes espaços¹⁰⁰. Por outro lado, nos acampamentos e situações que envolvem interação nas cidades, tendo em vista a forte discriminação sofrida, há o indicador de instabilidade social causada por exclusão ou tensões de cunho identitário¹⁰¹, que molda a percepção de não-indígenas no sentido de desrespeitar os grupos protegidos.

Não mais especificamente às reservas, mas à generalidade destes povos, constata-se que há problemas de alimentação adequada, consistindo na dependência do auxílio, ainda assim oferecido de modo deficitário, com denúncias de corrupção, de apreensão dos cartões por comerciantes dos armazéns locais, além das reduções do número de inscritos, reduções de valores e quantidades insuficientes de alimentos. Também há os problemas da condição das terras, devastadas pelo monocultivo de transgênicos com uso pesado de agrotóxicos, e da contaminação da água como consequência do abuso químico, apresentando

⁹⁷ No original: “1.7 Economic instability caused by scarcity of resources or disputes over their use or exploitation” (UN, 2014).

⁹⁸ No original: “1.9 Economic instability caused by acute poverty, mass unemployment or deep horizontal inequalities” (UN, 2014).

⁹⁹ No original: “7.9 **Increased serious acts of violence against women and children, or creation of conditions that facilitate acts of sexual violence against those groups, including as a tool of terror**” (UN, 2014).

¹⁰⁰ No original: “7.8 **Increased violations of the right to life, physical integrity, liberty or security of members of protected groups, populations or individuals, or recent adoption of measures or legislation that affect or deliberately discriminate against them**” (UN, 2014, grifo nosso).

¹⁰¹ No original: “1.11 Social instability caused by exclusion or tensions based on identity issues, their perception or extremist forms” (UN, 2014).

indicadores ao consistirem em prejuízos à integridade física dos indígenas¹⁰², principalmente das crianças¹⁰³.

O acesso à saúde, educação, habitação, vestuário, saneamento básico e serviços públicos em geral são precários, o que torna a expectativa de vida destes povos seja à de países africanos em situação de guerra (PIMENTEL; MONCAU, 2011). A liberdade de locomoção é restrita e fiscalizada por jagunços. Nas palavras do ex-relator da ONU para assuntos indígenas, James Anaya (2009, p. 14)¹⁰⁴:

A pobreza extrema e uma gama de males sociais (desnutrição e fome em alguns casos) afligem os povos Guarani-Kaiowá e Nhandeva do Mato Grosso do Sul. O estado tem a maior taxa de mortalidade infantil indígena devido às condições precárias de saúde e de acesso à água e à comida, relacionados à falta de terras.

O desamparo total do Estado brasileiro, somado às pressões do agronegócio, formam uma correlação de forças extremamente desigual que aponta para o indicador da falta e limitação de processos de empoderamento, que poderiam permitir a estes grupos a possibilidade de se proteger¹⁰⁵. Neste sentido, a soberania alimentar, por exemplo, atuaria como diferencial. Além de aproximar-se das tradições dos Guarani e Kaiowá, fortalece sua autonomia pela redução da dependência de programas assistenciais das diferentes esferas do Estado brasileiro e, concomitantemente, combate a fome generalizada.

Como estudado, o próprio conceito de *tekoha* expressa simultaneamente o espaço e o modo de se relacionar típico dos Guarani e Kaiowá. Pela ótica destes povos, a vida digna tem como condição essencial a relação tradicional com seus territórios ancestrais. Para a relatora Victoria Tauli-Corpuz, a conclusão dos processos demarcatórios adquire uma importância gigantesca num contexto de crescente desmatamento e destruição da natureza, seus rios e solo, provocados

¹⁰² No original: “7.8 **Increased violations of the right to life, physical integrity, liberty or security of members of protected groups, populations or individuals, or recent adoption of measures or legislation that affect or deliberately discriminate against them**” (UN, 2014, grifo nosso).

¹⁰³ No original: “7.9 **Increased serious acts of violence against women and children, or creation of conditions that facilitate acts of sexual violence against those groups, including as a tool of terror**” (UN, 2014, grifo nosso).

¹⁰⁴ No original: “*Extreme poverty and a range of social ills (even malnutrition and starvation in some cases) now plague the Guarani-Kaiowá and Nhandeva peoples of Mato Grosso do Sul. The state has the highest rate of indigenous children’s death due to precarious conditions of health and access to water and food, related to lack of lands*”.

¹⁰⁵ No original: “6.1 **Limited or lack of empowerment processes, resources, allies or other elements that could contribute to the ability of protected groups, populations or individuals to protect themselves**” (UN, 2014).

pela expansão do agronegócio e da mineração. De acordo com sua análise, a estagnação destes processos de demarcação é composta por diversos fatores (TAULI-CORPUZ, 2016, p. 7-8):

- a) o enfraquecimento e redução de pessoal da FUNAI;
- b) a falta de vontade política concluir procedimentos de demarcação no nível ministerial e presidencial;
- c) pouco entendimento e apreço pelos modos de vidas diferenciados dos povos indígenas e falta de treinamento em direitos humanos para autoridades do Executivo;
- d) um constante ciclo de atrasos administrativos e a judicialização de quase todos os processos de demarcação por interesses escusos, acompanhado de demoras da Suprema Corte em proferir decisões finais nos casos;
- e) a possibilidade de ganhos políticos de certos atores por meio da interpretação errônea das implicações do processo de demarcação de terras indígenas para pequenos agricultores e municípios, levando à discriminação contra e conflito com povos indígenas;
- f) esforços de longa data por parte do Legislativo para reformar processos de demarcação e de modificar a legislação ambiental para facilitar a exploração de recursos em terras indígenas;
- g) falta de reconhecimento da compatibilidade de terras indígenas e unidades de conservação e o papel que o respeito aos direitos territoriais indígenas tem para a conservação ambiental e para o desenvolvimento sustentável.

O enfraquecimento da FUNAI, assim como a nomeação de militares para seus cargos de direção é gravíssimo, revelando indicadores de interferência em instituições vitais do Estado, levando-se em conta que, num país multiétnico, órgãos de proteção das minorias são essenciais, e a falta de representação legítima de seus interesses afasta ainda mais a possibilidade de expressão e proteção destes grupos vulnerabilizados¹⁰⁶. Ademais, há outros dois indicadores intimamente relacionados ao sucateamento da instituição, que são a falta de recursos para

¹⁰⁶ No original: “7.2 Suspension of or interference with vital State institutions, or measures that result in changes in their composition or balance of power, particularly if this results in the exclusion or lack of representation of protected groups” (UN, 2014).

fortalecimento institucional¹⁰⁷ e a falta de recursos para implementação de medidas gerais de proteção destes grupos¹⁰⁸. Isto reflete a falta de profissionais em quantidade e qualidade e também afeta diretamente os processos demarcatórios, que são custosos.

Esta dificuldade de regularização fundiária, quando situada no contexto atual vivido pelos povos indígenas, levou a relatora a crer que este é o período mais crítico desde a Constituição de 1988. A enorme concentração de riqueza e poder político nas mãos de poucos, que tiraram vantagem disto para violar direitos indígenas e aumentar seu poder, é um fato que se revela estruturante do Brasil, agravando a situação presente de miséria destes povos, que, reitere-se, sofrem de discriminação institucional nas searas pública e privada (TAULI-CORPUZ, 2016, p. 13). Isto pode ser verificado na PEC 215 e no uso do marco temporal, ambos citados pela relatora como contrários aos compromissos firmados tanto no âmbito nacional, do Estado com suas populações, quanto no internacional, do Estado com os outros Estados e organismos multilaterais, alimentando a violência contra eles.

Outra forma de alimentar a miséria destes povos é conceder vastas somas em empréstimo para empresas ligadas ao agronegócio com denúncias de despejos e outras violências contra povos indígenas, como tem sido feito pelo Bando Nacional de Desenvolvimento [BNDES] (TAULI-CORPUZ, 2016, p. 15-16). A relatora também destacou a responsabilidade que as empresas devem ter na proteção dos direitos indígenas. Citando o Mato Grosso do Sul, chama a atenção das empresas relacionadas às cadeias produtivas de soja, gado álcool e açúcar (TAULI-CORPUZ, 2016, p. 17).

Conforme a ONG Survival International (2010, p. 2, grifos no original)¹⁰⁹, o Mato Grosso do Sul **“é uma região na qual a expansão econômica e agroindustrial tem sido particularmente intensa nos últimos anos”**. Com este crescente, que bate recordes de produção e área utilizada, tem-se o indicador de

¹⁰⁷ No original: “3.9 Lack of resources for reform or institution-building, including through regional or international support” (UN, 2014).

¹⁰⁸ No original: “3.10 Insufficient resources to implement overall measures aimed at protecting populations” (UN, 2014).

¹⁰⁹ No original: **“It is an area in which economic and agroindustrial expansion has been particularly strong in recent years”**.

que estes projetos de exploração possuem um grave impacto na subsistência dos grupos estudados¹¹⁰ e contribuem também para a perpetração de violências.

A seguir, apresenta-se os indicadores de fatores de risco correspondentes a violências no passado e no presente. Serão tratadas as situações de remoção forçada dos territórios tradicionais, de ataques e de assassinatos, além das circunstâncias que circundam estes eventos.

4.1.3 VIOLÊNCIAS NO PASSADO E NO PRESENTE: REMOÇÕES FORÇADAS, ATAQUES E ASSASSINATOS

Uma das violações continuadas, que remontam pelo menos ao início do século XX, é o processo de íntima relação que compreende o *sarambi* [esparramo] e as áreas de acomodação, isto é, a política de criação das reservas pelo SPI, uma verdadeira catástrofe para os povos indígenas do Brasil (CIMI, 2012; 2014).

Se pretendia viabilizar a ocupação de colonizadores na terra através da expulsão de seus habitantes originais, ao mesmo tempo em que se pretendia a incorporação de indígenas à sociedade hegemônica nacional, numa demonstração da soberba eurocêntrica e do desrespeito pela diversidade por sujeitos colonizados que internalizaram esta lógica e por instituições que a reproduziram. O *sarambi* afetou profundamente a organização social dos Guarani e Kaiowá, desfazendo famílias extensas e alianças que agora reconfiguravam suas dinâmicas no espaço das reservas (COLMAN, 2015, p. 83-84).

Esta política foi orientada pelo deslocamento forçado de indígenas para localidades definidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Estado, e não segundo os costumes e tradições dos Guarani e Kaiowá com seus *tekoha*. Com isso, estes povos passaram a viver em espaços pequenos e com fronteiras fixas, totalmente em desacordo com sua forma tradicional de territorialidade, onde se dispunha de quantidade de terras suficiente para permitir a reprodução da alta mobilidade, mantendo-se as redes de relação, da agricultura, da caça e da pesca, em plena harmonia com os seres vivos e os espíritos da natureza (BRAND, 1997). Mas muitos indígenas também foram para as reservas com promessas de uma vida

¹¹⁰ No original: “8.10 Discovery of natural resources or launching of exploitation projects that have a serious impact on the livelihoods and sustainability of groups or civilian populations” (UN, 2014).

melhor, longe de ameaças de fazendeiros, como a anciã que fez este relato (PEREIRA, 2007, p. 10-11):

Antes eu vivia no *Guyraroká*, nas margens do córrego *Karacu*, meus parentes sempre viveram lá, mas não tinha assistência, o fazendeiro veio, ocupou e aí mandava a gente sair, **dizia que lugar de índio agora era na reserva**, os parentes já tinham saído quase tudo. Aí veio parente meu que morava na reserva, junto com Funai e disseram que não era bom morar sozinho na fazenda, melhor mudar para reserva, ia ter **assistência do governo, ajuda de saúde, escola, semente, ferramenta**. Aí eu pensei..., melhor mudar..., e fui para a reserva de Dourados, eu era nova, viúva com dois filhos [grifos do autor].

E as condições realmente existiram, só que como parte de um projeto de integração que não se consolidou. A superpopulação e precarização das condições de vida nas reservas são o resultado inesperado da resistência dos indígenas em se incorporarem ao mercado e de constituírem propriedades individuais em áreas rurais ou centros urbanos [comunidade nacional]. Mas a soma desses dois fatores vai fazer com que grupos de Guarani e Kaiowá optem pela elaboração de outras formas de assentamento, no ímpeto de outra vez poderem expressar o *Ñande Reko* e/ou *Teko Porã*, de poderem ser conforme seus preceitos. E é neste movimento que se “revela a face nefasta do desenvolvimento agropecuário em Mato Grosso do Sul, que excluiu o segmento indígena de seu planejamento” (PEREIRA, 2007, p. 31).

Mesmo que não haja conflitos com fazendeiros nas reservas, ainda assim há violência. Violência externa em razão principalmente do tráfico, violência interna pela falta de afinidade entre parentelas, falta de recursos para compartilhar e avanço do alcoolismo e abuso de drogas, também, ao menos indiretamente, vinculados ao tráfico. Como indicadores de fatores de risco, nas situações que envolve[ra]m o *sarambi* e as áreas de acomodação, se tem: a dispersão de indígenas de suas terras tradicionais e a transferência forçada dos grupos para as reservas¹¹¹; atos passados de genocídio, na medida em que os Guarani e Kaiowá foram intencionalmente submetidos a condições de existência que destruíram parcialmente

¹¹¹ No original: “7.10 *Imposition of life-threatening living conditions or the deportation, seizure, collection, segregation, evacuation, or forced displacement or transfer of protected groups, populations or individuals to camps, rural areas, ghettos or other assigned locations*” (UN, 2014, grifo nosso).

seu modo de vida¹¹²; e graves violações de direitos humanos, no passado, direcionadas a eles por serem indígenas, isto é, pelo pertencimento a um grupo distinto da sociedade hegemônica¹¹³.

Em 2016, a relatora especial para assuntos indígenas da ONU, Victoria Tauli-Corpuz, fez uma visita ao Brasil. Nesta oportunidade, demonstrou especial preocupação com a quantidade de ataques realizados contra indígenas, e do alto número de homicídios no Mato Grosso do Sul, onde suas lideranças vêm sofrendo diversas tentativas de criminalização (TAULI-CORPUZ, 2016, p. 6-7).

Os conflitos envolvendo Guarani e Kaiowá e fazendeiros, assim como os inúmeros ataques de pistoleiros a estes povos, são resultado da total ineficácia e falta de vontade do Estado brasileiro para resolver a questão fundiária indígena. A partir deles, se produzem níveis de violência alarmantes, com taxas de homicídio comparadas aos bairros mais violentos das grandes metrópoles brasileiras e taxas de suicídio que figuram entre as maiores do mundo (PIMENTEL; MONCAU, 2011).

Como exposto nos diversos relatórios trazidos a este estudo, as disputas territoriais são uma resposta truculenta do agronegócio e das políticas de liberalização do Estado aos povos indígenas brasileiros por suas demandas de reconhecimento, e são atravessadas por diversas formas de violência. Os ataques acontecem de modo dinâmico e sistemático: são ataques de pistoleiros, jagunços e funcionários de segurança privada altamente treinados contratados por fazendeiros que podem chegar às centenas [tanto em quantidade de pessoas quanto de ataques], com o emprego de armas de fogo, tortura, fraturas, mutilações e queimaduras; sobrevoos de avião para despejar substâncias tóxicas nas plantações e acampamentos; incêndios ao redor dos e nos acampamentos, apenas para citar alguns. Possuem um *modus operandi* em rede que envolve uma vasta gama de personagens, detentores de papéis sociais distintos e de grande influência política, social e econômica, formando um grupo relativamente heterogêneo, mas que partilha uma mesma mentalidade.

Cabe aqui adiantar que os indicadores de fatores de risco para estes ataques, conflitos e circunstâncias adjacentes e subjacentes aparecem em número

¹¹² No original: “2.2 **Past acts of genocide**, crimes against humanity, war crimes or their incitement” (UN, 2014, grifo nosso).

¹¹³ No original: “2.1 **Past or present serious restrictions to or violations of international human rights and humanitarian law, particularly if assuming an early pattern of conduct and if targeting protected groups, populations or individuals**” (UN, 2014, grifo nosso).

expressivo. Primeiramente, apresenta-se os indicadores sobre o grau de organização do agronegócio para práticas de violência contra os povos indígenas: disponibilidade de pessoal, de armamento e munição, além de recursos financeiros para sua aquisição¹¹⁴; capacidade de transporte e emprego de pessoal e capacidade de transporte e distribuição de armamento e munição¹¹⁵; existência de atores comerciais ou companhias que podem fornecer suporte prático, técnico ou logístico para amparar perpetradores¹¹⁶; apoio político e financeiro de atores nacionais afluentes e influentes¹¹⁷; criação ou apoio a milícias e grupos paramilitares¹¹⁸; utilização da mídia ou outros meios para incitação de atos de violência¹¹⁹; e a organização de uma rede de potenciais perpetradores unidos por uma mesma mentalidade étnico-política¹²⁰.

Sobre os ataques propriamente, apresentam-se enquanto indicadores: violações dos direitos à vida, integridade física, liberdade e segurança de indivíduos e do grupo protegido¹²¹; ataques contra a vida e integridade física de lideranças indígenas¹²²; práticas sistemáticas de discriminação, violência e ataques direcionados a grupos protegidos e seus meios de subsistência¹²³; aumento nos níveis de organização dos atos violentos¹²⁴; sinais de padrões de violência contra

¹¹⁴ No original: “5.1 Availability of personnel and of arms and ammunition, or of the financial resources, public or private, for their procurement” (UN, 2014).

¹¹⁵ No original: “5.2 Capacity to transport and deploy personnel and to transport and distribute arms and ammunition” (UN, 2014).

¹¹⁶ No original: “5.6 Presence of commercial actors or companies that can serve as enablers by providing goods, services, or other forms of practical or technical support that help sustain perpetrators” (UN, 2014).

¹¹⁷ No original: “5.7 Financial, political or other support of influential or wealthy national actors” (UN, 2014).

¹¹⁸ No original: “7.5 Creation of, or increased support to, militia or paramilitary groups” (UN, 2014).

¹¹⁹ No original: “11.4 Use of the media or other means to provoke or incite to violent acts” (UN, 2014).

¹²⁰ No original: “12.4 Establishment of parallel institutions or autonomous political or military structures, or **organization of a network of potential perpetrators belonging to a specific ethnic, religious, national, racial or political group**” (UN, 2014, grifo nosso).

¹²¹ No original: “7.8 **Increased violations of the right to life, physical integrity, liberty or security of members of protected groups, populations or individuals**, or recent adoption of measures or legislation that affect or deliberately discriminate against them” (UN, 2014, grifo nosso).

¹²² No original: “8.5 **Attacks against the life, physical integrity, liberty or security of leaders, prominent individuals or members of opposing groups**. Other serious acts of violence, such as terrorist attacks” (UN, 2014, grifo nosso).

¹²³ No original: “10.3 Widespread or systematic discriminatory or targeted practices or violence against the lives, freedom or physical and moral integrity of a protected group, even if not yet reaching the level of elimination”; “12.9 **Widespread or systematic violence against civilian populations or protected groups, including only parts of them, as well as on their livelihoods, property or cultural manifestations**” (UN, 2014, grifo nosso).

¹²⁴ No original: “11.3 **Increase in the level of organization or coordination of violent acts and weapons used against a civilian population**” (UN, 2014, grifo nosso).

indígenas e seus meios de subsistência¹²⁵; indícios da existência de planejamento para realização de ataques¹²⁶; a destruição dos acampamentos de áreas de retomada e a contaminação de rios e plantações com substâncias nocivas à saúde¹²⁷; aumento de atos de violência¹²⁸; tensões com o Estado no que tange ao acesso a direitos e recursos, problemas socioeconômicos e de segurança¹²⁹; tensões e conflitos que se desenvolvem baseadas em critérios de nação e etnia¹³⁰; falta de iniciativa e mecanismos de resolução de conflitos identitários¹³¹; a utilização de métodos de violência desumanizantes com objetivos de causar humilhação, medo e pânico¹³²; eliminação física e gradual de indivíduos pertencentes a este grupo protegido¹³³; indícios da utilização de formas de violência capazes de enfraquecer as

¹²⁵ No original: “**11.1 Signs of patterns of violence against civilian populations, or against members of an identifiable group, their property, livelihoods and cultural or religious symbols**” (UN, 2014, grifo nosso).

¹²⁶ No original: “**11.5 Signs of a plan or policy to conduct attacks against civilian populations**”; **12.1 Official documents, political manifestos, media records, or any other documentation through which the existence of a State or organizational plan or policy to target civilian populations or protected groups is directly revealed, or could be inferred**” (UN, 2014, grifo nosso).

¹²⁷ No original: “**7.11 Destruction or plundering of essential goods or installations for protected groups, populations or individuals, or of property related to cultural and religious identity**”; “**10.8 Attacks against or destruction of homes, farms, businesses or other livelihoods of a protected group and/or of their cultural or religious symbols and property**” (UN, 2014, grifo nosso).

¹²⁸ No original: “**11.2 Increase in the number of civilian populations or the geographical area targeted, or in the number, types, scale or gravity of violent acts committed against civilian populations**” (UN, 2014, grifo nosso).

¹²⁹ No original: “**9.4 Past or present serious tensions or conflicts between protected groups or with the State, with regards to access to rights and resources, socioeconomic disparities, participation in decision making processes, security, expressions of group identity or to perceptions about the targeted group**” (UN, 2014, grifo nosso).

¹³⁰ No original: “**9.5 Past or present serious tensions or conflicts involving other types of groups (political, social, cultural, geographical, etc.) that could develop along national, ethnical, racial or religious lines**” (UN, 2014, grifo nosso).

¹³¹ No original: “**9.6 Lack of national mechanisms or initiatives to deal with identity-based tensions or conflict**” (UN, 2014).

¹³² No original: “**10.5 Resort to methods or practices of violence that are particularly harmful against or that dehumanize a protected group, that reveal an intention to cause humiliation, fear or terror to fragment the group, or that reveal an intention to change its identity**” (UN, 2014, grifo nosso).

¹³³ No original: “**10.2 Targeted physical elimination, rapid or gradual, of members of a protected group, including only selected parts of it, which could bring about the destruction of the group**” (UN, 2014, grifo nosso).

comunidades¹³⁴; do envio de crianças indígenas para longe de suas famílias¹³⁵; e, por fim, da utilização da violência sexual contra a mulher como arma de terror¹³⁶.

A gravidade da situação é tão preocupante que o Ministro Ricardo Lewandowski chegou a afirmar categoricamente, no julgamento da Terra Indígena Guýraroká [anulada] (BRASIL, 2014b, p. 30), que se está diante de um genocídio:

Nós sabemos que o que está havendo, hoje, em todo o Brasil, lamentavelmente, é um novo genocídio de indígenas, em várias partes do país, em que os fazendeiros, criminosamente, ocupam terras que eram dos índios, e posse dos índios, os expulsam *manu militari*, e depois os expedientes jurídicos, os mais diversos – depois de esgotados os expedientes, evidentemente, ilegais e até criminosos –, acabam postergando o cumprimento desse importante dispositivo constitucional. (BRASIL, 2014b, p. 30).

Neste compasso, a utilização do *Framework* como ferramenta de análise dos conflitos territoriais indígenas – e demais circunstâncias relacionadas – qualifica a nítida a configuração de risco. Com todo esse vasto arcabouço documental de denúncias, sabe-se que a atrocidade é iminente. Isto é inquestionável: a construção está visível.

A mirada a partir desta perspectiva ainda não dá conta do fundamento último, da pedra angular que sustenta tantas atrocidades. Mas ele próprio indica que na realização da análise deve-se sopesar seu conteúdo com questões mais abrangentes, como as transformações e refinamentos das lógicas e padrões de violência. No intuito de cumprir esta missão, prossegue-se a exposição com a demonstração de sua razão intrínseca.

4.2 Porque: A lógica da colonialidade

Constituindo a modernidade de modo estruturante, a colonialidade existe enquanto seu lado oculto. As categorias da lógica da colonialidade operam como uma articulação sistemática de negação da diferença e se caracterizam pela ardilosa

¹³⁴ No original: “11.8 **Signs of development or increased use of means or methods of violence that are incapable of distinguishing between civilian and military targets or that are capable of mass destruction, persecution or weakening of communities**” (UN, 2014, grifo nosso).

¹³⁵ No original: “10.4 **Development of policies or measures that seriously affect the reproductive rights of women, or that contemplate the separation or forcible transfer of children belonging to protected groups**” (UN, 2014, grifo nosso).

¹³⁶ No original: “7.9 **Increased serious acts of violence against women and children, or creation of conditions that facilitate acts of sexual violence against those groups, including as a tool of terror**” (UN, 2014, grifo nosso).

sutileza – por vezes nem tanto – com que perpassam e habitam as variadas esferas da vida. No projeto civilizatório ocidental, elas subjazem as violências simbólicas e físicas que assolam indígenas mundo adentro e precisam ser desveladas não só para possibilitar um diagnóstico adequado, mas também para fornecer bases aptas à construção de novas formas de existência.

Este tópico pretende demonstrar a colonialidade em dois de seus desdobramentos: na formação da[s] identidade[s] indígena[s] e na relação estabelecida com a natureza Mãe/fonte de recursos.

4.2.1 COLONIALIDADE[S] E IDENTIDADE[S] INDÍGENA[S]

A questão da[s] identidade[s] indígena[s] está no cerne do debate da sociedade brasileira, dita multiétnica por sua Constituição Federal, além da relação que a identidade possui com os fatores de risco dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e limpeza étnica. Adianta-se que, além caracterizar a visão discriminatória – pontencialmente convertida em discursos de ódio –, este processo identitário se apresenta como um dos variados desdobramentos do “mito da Modernidade” (DUSSEL, 1993). Sua compreensão é fundamental para a análise que segue, já que é o desvelamento da dimensão mítica na pretensão racional moderna o responsável pela explicitação das violências e atrocidades relacionadas a este aspecto. O mito da Modernidade é a realidade da colonialidade.

Atualizando a ideia de raça [nunca totalmente abandonada, como visto a seguir], é a vez da cultura desempenhar o papel de naturalizadora das categorizações sociais. Contudo, as culturas são dinâmicas, fluindo no tempo e no espaço conforme as interações intra e intergrupais. A partir destas últimas relações, os traços culturais adquirem novos significados sem que isso implique transformação na etnicidade, tal qual o rio que desenvolve seu curso conforme interage com o restante do ecossistema, podendo desviar, transformar ou incorporar os elementos que se apresentam, sem com isso deixar de ser aquele rio. De acordo com Carneiro da Cunha (1994, p. 122):

Do mesmo modo que a fisiologia comanda cada espécie natural, as culturas são sistemas cujas partes interdependentes são determinadas pelo todo que as organiza. Se elas passam a ser usadas, por sua vez, como signos em um sistema multiétnico, elas além de serem totalidades, tornam-se também partes de um novo, de

um meta-sistema, que passa a organizá-las e a conferir-lhes portanto suas posições e significados. E solidariamente com a mudança do sistema de referência, sem que nada tangível tenha mudado nos objetos, muda também o significado dos itens culturais. Ou seja, sob a aparência de ser o mesmo, de ser fiel, de ser tradicional, o traço cultural alterou-se.

Percebidos nesta ótica multiétnica, os traços culturais vão operar de forma potencialmente polissêmica, em razão do contato com outras matrizes de significação. Ocorre que, se há diferença na correlação de forças entre as matrizes ao mesmo tempo em que há uma disputa, há grandes chances do signo étnico ter sua significação mais difundida de acordo com a matriz hegemônica, silenciando a significação do próprio grupo sobre o traço produzido (CARNEIRO DA CUNHA, 1994). Antes da ótica multiétnica, no entanto, a diferença na correlação de forças foi responsável pela produção de designações supraétnicas, que estão em plena vigência. Como define Bonfil Batalla (1972, p. 110)¹³⁷:

A categoria de índio, de fato, é uma categoria supraétnica que não denota nenhum conteúdo específico dos grupos que abarca, mas sim uma particular relação entre eles e outros setores do sistema social global do qual os índios fazem parte. A categoria de índio denota a condição de colonizado e faz referência necessária à relação colonial.

Se, por um lado, isto é verdade, por outro, a capacidade de ressignificação do termo pelos diferentes povos nele aglomerados como ferramenta estratégica também é possível. Assim, demonstra-se que, por mais que existam tendências, elas jamais devem ser tomadas como determinações *a priori*. Esta outra possibilidade é exposta por Luciano (2006, p. 30):

Com o surgimento do movimento indígena organizado a partir da década de 1970, os povos indígenas do Brasil chegaram à conclusão de que era importante manter, aceitar e promover a denominação genérica de índio ou indígena, como uma identidade que une, articula, visibiliza e fortalece todos os povos originários do atual território brasileiro e, principalmente, para demarcar a fronteira étnica e identitária entre eles, enquanto habitantes nativos e originários dessas terras, e aqueles com procedência de outros continentes, como os europeus, os africanos e os asiáticos.

¹³⁷ No original: “La categoría de índio, en efecto, es una categoría supraétnica que no denota ningún contenido específico de los grupos que abarca, sino una particular relación entre ellos y otros sectores del sistema social global del que los indios forman parte. La categoría de índio denota la condición de colonizado y hace referencia necesaria a la relación colonial”.

Levando isso em consideração, prossegue-se o argumento, incluindo que a matriz hegemônica também pode produzir polissemia de forma contextual. A partir da primeira categoria de índio, exposta por Bonfil Batalla, exemplifica-se a polissemia contextual (CARNEIRO DA CUNHA, 1994, p. 123):

No século XVI, os índios eram ou **bons selvagens** para uso na filosofia moral européia, ou abomináveis antropófagos para uso na colônia. No século XIX, eram, quando extintos, os símbolos nobres do Brasil independente e, quando de carne e osso, os ferozes obstáculos à penetração que convinha precisamente extinguir. Hoje, eles são seja os puros paladinos da natureza seja os inimigos internos, instrumentos da cobiça internacional sobre a Amazônia [grifo da autora].

Ressalte-se a importância da manutenção da visão do “inimigo”. Ele precisa ser forjado para legitimar práticas que vão desde as mais brandas, como disponibilização de verba para o Exército defender as faixas de fronteira ou de incentivos por redução de taxas a projetos de expansão das fronteiras agrícolas, até as mais autoritárias, como as condicionantes do caso Raposa Serra do Sol que versam sobre a construção de instalações militares e mineradoras em terras indígenas sem realização de consulta (CARNEIRO DA CUNHA, 1994, p. 130).

Isto é, seja um inimigo do Estado, seja do mercado [neste caso a divisão é retórica], sua existência sempre terá uma função de reforço ideológico para a própria proliferação da ideologia. E neste sentido a diferença colonial (MIGNOLO, 2002) é fundamental, já que são os preceitos modernos do Estado e do agronegócio – hegemônicos – aqueles dotados de legitimação para dizer quem está dentro e quem está fora, quem é aliado e quem é inimigo, quem é digno e quem é indigno ou indigna [indígena?]. Sempre há a possibilidade de alteração desta situação, da troca de lado, que é a condição dos indígenas se assimilarem.

O Estado, historicamente, teve [e ainda tem] participação fundamental na construção e difusão de um ideal assimilacionista com base no nacionalismo. Curiosamente, para se diferenciar da metrópole no seu processo de independização e busca de consolidação identitária, o Brasil recorreu justamente à imagem dos indígenas como constituintes fundamentais na nação que agora é responsável por sua exclusão. Ou seja, criou-se “o mito de uma identidade indígena assimilada como pedra angular étnica da auto-imagem cultural do Brasil” (TREECE, 2008, p. 12).

Principalmente depois do cenário mundial do pós-guerra, foi difundido o ideal do direito à igualdade, que outra vez estimulou o imaginário assimilacionista. Só que isto ocorreu porque o direito à igualdade foi entendido de modo distorcido [pela colonialidade], transportado da seara política à seara étnico-cultural¹³⁸, tornando-se uma busca pela homogeneização nacional, isto é, a assimilação. A partir de uma igualdade deturpada, pervertida, “integração e desenvolvimento passaram a ser sinônimos de assimilação cultural, discriminação e racismo a reconhecimento de diferenças” (CARNEIRO DA CUNHA, 1994, p. 129).

A forma de cidadania oferecida, como visto pelas diretrizes do SPI e também da FUNAI inicialmente [e mais recentemente?], foram as frustradas tentativas de incorporação do indígena ao quadro de mão-de-obra nacional, ou seja, uma cidadania condicionada ao mercado. Seria como uma inclusão das classes baixas pelo consumo, promovida pelos governos do PT, com a diferença de que não há consumo, já que as condições de trabalho são análogas à escravidão. Ilustrando esse discurso, tem-se a afirmação, feita em 1969, pelo então presidente da FUNAI e coronel Costa Cavalcanti: "Nós não queremos um índio marginalizado, o que queremos é um índio produtor, um índio que seja integrado no processo do desenvolvimento nacional" (*apud* TREECE, 2008, p. 12).

E é esta a perspectiva também partilhada pelo agronegócio e seus representantes: de que os indígenas devem, assim como eles próprios, produzir. De forma indireta, pode-se dizer que foi exitoso, ao menos no Mato Grosso do Sul, na

¹³⁸ Esta distorção ainda pode ser percebida pelas polêmicas no uso dos termos “povo” e “nação” para designar povos indígenas e “terra” e “território”, como se isso representasse uma ameaça à soberania nacional. Aponta-se a existência de um conceito cívico-político de nação, e outro étnico-cultural, sem que sejam dicotômicos, mutuamente excludentes. Já para povos, afirma Carneiro da Cunha (1994, p. 129-130), num texto atual de mais de 20 anos: “O receio de alguns Estados, e do Brasil em primeira linha, é de que o termo povos possa implicar o *status* de sujeito de Direito Internacional e, de acordo com a Carta das Nações Unidas (art. 1.2) que reconhece o princípio da autodeterminação dos povos, pôr em risco a integridade do território. No entanto, tanto *povos* como *autodeterminação* podem ter entendimentos variados. O fato é que o termo *povos* se generalizou sem implicar em ameaças separatistas, muito menos no Brasil, em que o tamanho diminuto das etnias e sua pulverização territorial não permitiriam sequer pensá-lo. Para dissipar mal-entendidos, a Convenção 169 da OIT e o Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas na América Latina e Caribe, criado em 1991, rechaçam explicitamente as implicações temidas pelo Brasil. No seu art. I, parágrafo 3, a Convenção 169 diz: “A utilização do termo povos nesta Convenção não deverá ser interpretada como tendo qualquer implicação com respeito aos direitos que se possa conferir a esse termo no direito internacional”. A vulgarização do termo *povos* nos textos internacionais está indo *pari passu* com a exclusão explícita de direitos à soberania. Por sua parte, *autodeterminação* está sendo interpretada nos mesmos textos como vigência do direito costumeiro interno e participação política dos povos indígenas nas decisões que os afetam, não como reivindicação de soberania. É portanto suspeito, para dizer o mínimo, o grande alarde que se fez na imprensa sobre a ameaça que a Declaração da ONU [...] faria pesar sobre a Amazônia” [grifos da autora].

medida em que diversos indígenas trabalham em fazendas e usinas, já que a terra não oferece condições de subsistência. No entanto, para produzirem na condição de titulares do usufruto territorial, eles devem deixar de ser selvagens, primitivos, e abraçarem a razão, acompanharem a evolução humana em seu linear fatalismo, o que é uma percepção discriminatória, racista, em última análise.

Esta modalidade de racismo, para a qual contribui a distorção do direito à igualdade supracitada, resulta num racismo “nacionalista”. Para Stavenhagen (2000, p. 308), o racismo “nacionalista” sustenta a existência de uma essência incrustada no espírito da nação, tornando-a única em relação às demais. As características étnicas estão usualmente vinculadas às noções de raça ou sangue, daí a circularidade entre naturalizar pela biologia ou pela cultura: são teleologicamente convergentes, apenas manifestações atualizadas de uma mesma retórica moderna/colonial para desqualificar a exterioridade, aquilo que não partilha de suas premissas fundantes.

Mas, neste caso, a falta da almejada essência faz com que seu “desportador” não somente seja considerado inferior, um forasteiro étnico, como também pode ser profundamente rechaçado por sua impureza racial ou por sua diferença de costumes e percepções, quando em relação aos demais, hegemônicos. Se criam barreiras profundamente enraizadas ao Outro cultural como se fosse algo inscrito em seu corpo tal qual uma visão parcial da genética, que as classifica como intrínsecas, imutáveis e inconcebíveis. Manifestadas tanto em atitudes sociais do dia-a-dia como em medidas políticas, estas barreiras integram uma visão típica da xenofobia (STAVENHAGEN, 2000).

O conceito cunhado por Stavenhagen (2000) foi pensado a partir das realidades de países europeus e da negação dos direitos e subjetividades de imigrantes árabes e africanos, mas ele pode ser aplicado também ao Brasil com relação aos imigrantes africanos, por exemplo. E mais, é interessante analisar que, a partir da forma com que a colonialidade opera em países colonizados, as conclusões podem ser outras, ainda mais abrangentes e aparentemente paradoxais.

Tendo em vista que a colonialidade se calca na dominação racial, epistemológica e ontológica do branco europeu ou seu descendente [ou, ainda, de seus asseclas epistemológicos, eurocêntricos] sobre os demais, ela acaba sendo exercida igualmente sobre os povos indígenas. Só que nesse caso, são as etnias forasteiras quem ditam a inferiorização dos povos originários. Possuidor do poder

hegemônico nos campos materiais e imateriais, articulado através de aparatos originalmente também forasteiros [como o estado-nação, a mídia e o modo de produção capitalista], o sujeito colonizado reprodutor da colonialidade tem a façanha de criar uma espécie de xenofobia interna, uma xenofobia reversa.

Figura 4. Uma flechada no Mato Grosso do Sul



Fonte: MOTA; PEREIRA, 2012, p. 9.

É através, outra vez, da diferença colonial (MIGNOLO, 2002) que o pensamento xenófobo migra sorrateiramente e se assenta no imaginário para “estrangeirizar” o nativo destas terras, conseguindo assim desqualificá-lo a ponto de legitimar a própria supremacia. Com a colonialidade do ser, se produz a narrativa que ontologicamente deslegitima o ser indígena como preguiçoso por não querer

produzir nas terras [mesmo sendo mão-de-obra barata em grandes lavouras de monocultura]. E este processo de “estrangeirização” é astuto porque opera para além do sentido da assimilação e da integração, englobando também o da tradição. Em outras palavras, ele não abre brechas: o índio precisa ser aniquilado. Neste sentido, Ernesto de Carvalho faz uma análise da situação de limbo dos povos indígenas (MÍDIA NINJA, 2017):

As populações indígenas do Brasil vivem um binômio muito cruel, que é assim: ou você não é índio o suficiente — você já tá incorporado demais — e aí você não é reconhecido como diferente, não é reconhecido como tendo uma especificidade que te dê direito à respeito, a autonomia, a viver uma vida diferente da que as pessoas levam na cidade, ou você é selvagem demais — seus costumes são inaceitáveis demais. Então todos os indígenas no Brasil vivem no meio dessa encruzilhada horrorosa, muito perversa, que causa muita ansiedade. Que você não consegue ser aceito. Você não pertence a lugar nenhum — você não tem direito a existir, basicamente. De um jeito ou de outro você tá errado.

Eliane Brum (2013) faz uma reflexão interessante ao falar sobre essa xenofobia interna. Expõe que, por não fazer parte, o “estrangeiro nativo” tem sua voz negada sob qualquer circunstância. Ainda que se ouça o que aparentemente seria uma voz própria, em verdade se trataria de um ventriloquismo, de uma marionete que entoia voz alheia. Complementando, sem intenção, mas oportunamente, o raciocínio de Ernesto de Carvalho, a jornalista traz o exemplo do assassinato do professor Terena Oziel Gabriel, no Mato Grosso do Sul. Com isso, revela o que reside por trás as alegações de que os indígenas são massa de manobra de ONG's, um dos argumentos mais utilizados por ruralistas para deslegitimar a luta pelo reconhecimento territorial indígena (BRUM, 2013):

Oziel e seu grupo, se pensassem e agissem segundo suas próprias convicções, não estariam reivindicando o direito assegurado constitucionalmente de viver na sua área original. Tampouco estariam ali porque a alternativa à luta pela terra seria virar mão de obra barata ou semiescrava nas fazendas da região, ou virar favelados nas periferias das cidades. Não. Os indígenas só seriam genuinamente indígenas se aceitassem pacífica e silenciosamente o gradual desaparecimento de seu povo, sem perturbar o país com seus insistentes pedidos para que a Constituição seja cumprida. Aí já há uma pista para o que alguns setores da sociedade brasileira entendem como identidade “verdadeira”: ser índio seria, quando não desaparecer, ao menos silenciar.

Nesta lógica, há uma “dupla invocação do estrangeiro”: primeiro do indígena e depois da ONG internacional (BRUM, 2013). Isto é, nada mais alienígena do que esta conjugação, tida por certa como uma conspiração para minar o progresso da nação. O estrangeiro é o inimigo. É a mesma lógica apontada por Carneiro da Cunha anteriormente, de que querem tomar a Amazônia do povo brasileiro, como se ela estivesse sendo cuidada com o zelo que lhe corresponde. Prossegue a escritora, desvelando outra vez a polissemia implícita nestes discursos (BRUM, 2013):

Ao denunciar uma suposta apropriação do corpo simbólico dos indígenas por outros, o que se revela, de fato, é a frustração porque esse corpo não se deixa expropriar e manipular pelas elites como antes. Porque apesar de todas as violências, há uma voz que ainda escapa – e que demanda o reconhecimento de seu corpo-terra, de seu pertencimento. Aquele que é visto como o de fora se torna um incômodo quando diz que é parte.

E os indígenas são, enquanto titulares de direitos, tão brasileiros quanto qualquer outro. No entanto, isto não significa dizer que sejam iguais aos demais brasileiros, tendo em vista suas particularidades sociais e culturais, geradoras de outras categorias de direitos específicas a eles. Portanto, em hipótese alguma, há necessidade de partilha de traços culturais ou perceptivos dos *karaí* [embora possam fazê-lo, se assim desejarem] como condição de existência: são plenos em sua diferença, e assim devem ser reconhecidos e respeitados.

O reconhecimento e o respeito são barrados pelo persistente projeto colonial que, no caso abordado, necessita das terras habitadas pelos Guarani e Kaiowá que, a seu turno e neste caso, conforme eles próprios, necessitam daquelas mesmas terras – enquanto seus territórios ancestrais – para manifestarem o seu modo de ser conforme suas tradições. No caso de não haver acesso a elas, é importante frisar, continuarão existindo como Guarani e Kaiowá, mas numa existência vulnerabilizada, numa condição de constante potencialidade de danos físicos, mentais e espirituais. É o conflito entre “terra como fonte de recursos” *versus* “terra como *tekoha*”, o conflito cosmosensorial, de territorialidade, que se verifica a seguir.

4.2.2 COLONIALIDADE[S] SOBRE O[S] INDÍGENA[S] E SUA[S] TERRA[S] [OU SOBRE A TERRA E SEUS INDÍGENAS]

Pensando no contexto das colonizações para povoamento norte-americano e seus desdobramentos potencialmente genocidas, Wolfe (2006, p. 387-388) explicita que, a partir de uma taxonomia racializada e intolerante, a partir de uma ancestralidade, ainda que distante, uma gota de sangue não-branco – metaforicamente – já produz seus efeitos sobre os povos originários da África, fazendo com que portadores de quaisquer traços fenotípicos sejam rotulados como negros e arquem com as mazelas da narrativa racista subsequente. No caso dos povos originários das Américas, a situação é diametralmente oposta: basta uma gota de sangue branco para descaracterizar a ancestralidade indígena. Enquanto a proliferação de negros era vantajosa para os negócios que envolviam mão-de-obra escravizada, os indígenas precisavam ser reduzidos para que o acesso às suas terras fosse assegurado. Seguindo o raciocínio, explica Wolfe (2006, p. 388)¹³⁹:

Desta forma, a classificação racial restritiva dos índios favoreceu de forma direta a lógica da eliminação. Assim, não podemos simplesmente dizer que o colonialismo ou o genocídio foram direcionados a raças específicas, uma vez que uma raça não pode ser tomada como algo dado. É feita no processo de direcionamento [na escolha do alvo]. Os negros foram racializados como escravos; a escravidão constituía sua negritude. De forma análoga, os norte-americanos indígenas¹⁴⁰ não foram mortos, expulsos, romantizados, assimilados, cercados, branqueados, e, alternativamente, eliminados como os proprietários originais da terra, mas como **índios** [grifo do autor].

Como nos ensina Dussel (1993, p. 76-80), de qualquer forma, em ambos os casos descritos acima, a “impureza” é culpa das subjetividades subalternizadas, uma culpa que emerge simultaneamente às subjetividades. Esta culpa pela existência enquanto tal obriga os missionários do progresso à emancipação dos índios, ou seja, à assimilação ou aniquilação, se oferecida resistência. Afinal de

¹³⁹ No original: “*In this way, the restrictive racial classification of Indians straightforwardly furthered the logic of elimination. Thus we cannot simply say that settler colonialism or genocide have been targeted at particular races, since a race cannot be taken as given. It is made in the targeting. Black people were racialized as slaves; slavery constituted their blackness. Correspondingly, Indigenous North Americans were not killed, driven away, romanticized, assimilated, fenced in, bred White, and otherwise eliminated as the original owners of the land but as **Indians***”.

¹⁴⁰ Note-se que, ainda que a análise tenha sido feita a partir da América do Norte, onde desde o início as intenções foram de colonizar para povoar, esta análise também se aplica aqui pelas ondas de colonização interna para povoamento, como a Marcha para o Oeste brasileira. Ver 3.2.

contas, deve-se salvá-los da própria barbárie. Este processo de legitimação das diversas violências empreendidas contra os indígenas é um “paradigma sacrificial”: é necessário oferecer sacrifícios, da vítima da violência, para o progresso humano” (DUSSEL, 1993, p. 79). Com isso, a retórica sacrificial do “mito da Modernidade” gera uma tremenda inversão: “a vítima inocente é transformada em culpada, o vitimário culpado é considerado inocente” (DUSSEL, 1993, p. 79).

Para que o povoamento do Mato Grosso do Sul fosse possível, foi primeiro necessário expropriar quem lá habitava. Para que o desenvolvimentismo agroindustrial seja possível, é primeiro necessário expropriar quem lá habita. Ou evitar que venham a habitar novamente. A territorialidade é central neste processo. Descaracteriza-se o modo de ser indígena para poder ocupar as terras e nelas propagar vastas monoculturas que reverberem esta outra forma de relação com a terra (WOLFE, 2006, p. 388-389). E isto se dá menos como eventos esparsos que como projetos articulados em larga escala espaço-temporal, como é possível perceber no caso dos Guarani e Kaiowá, submetidos a um projeto orientado pela lógica de eliminação há mais de um século, ou dos demais indígenas, a um processo de mais de cinco séculos em todas as Américas.

Assim, pelo viés moderno/colonial, a discussão torna secundário o vínculo de ancestralidade com as terras para enfatizar o modo com que são utilizadas: se são produtivas, se estão em mãos hábeis, ou se são inertes, usufruídas por quem não sabe aproveitar as oportunidades que têm¹⁴¹. Ainda, no caso dos Guarani e Kaiowá,

¹⁴¹ No caso dos conflitos envolvendo os Guarani e Kaiowá e a agroindústria, este argumento somente serve à lógica da monocultura de exportação de *commodities* transgênicas, tendo em vista que os Povos Guarani, quando em seus *tekoha*, praticavam um manejo agroflorestal complexo, minguado pela desapropriação de seus territórios e dificultado por reassentá-los em locais que impedem estas práticas, como as reservas superlotadas e as terras que, embora demarcadas, estão devastadas e descaracterizadas pela prática prolongada da monocultura com agrotóxicos. Assim, eles não eram inertes, muito pelo contrário: modificaram sobremaneira a vegetação dos locais que habitaram, tendo inclusive proliferado espécies amazônicas [de onde iniciaram sua caminhada] em diversas outras áreas. De modo resumido, expõe Cavalcante (2013, p. 73): “Algumas características importantes desse sistema são: 1) o aproveitamento racional dos recursos não se dá sem um profundo conhecimento do meio; 2) sem conhecimento botânico não há agricultura; 3) o manejo que os indígenas desenvolviam seguia processos naturais do ecossistema; 4) o desenvolvimento das roças caracterizava-se pela semelhança em relação à vegetação sucessional natural; 5) o cultivo estava baseado no consorciamento de diversas espécies; 6) a área da roça não era abandonada após 2 ou 3 anos de colheitas, antes era transformada em área de cultivo de vários outros tipos de plantas que se reproduziam por muitos anos; 7) as “aldeias” eram mudadas de lugar por razões de contato ou culturais, mas não devido ao esgotamento do solo ou da fauna; 8) os desmatamentos das roças eram seletivos, preservavam-se as árvores úteis, embora não houvesse obrigação de que todas fossem intocáveis; 9) Havia remoção constante das vegetações herbáceas que ameaçam o desenvolvimento das roças; 10) Além das roças, os alimentos eram plantados em trilhas, clareiras, bordas de matas, hortas, locais alagadiços e etc.; 11) a rotação e o multiuso de plantas e espaços propiciava que não

por se tratar historicamente de uma faixa de fronteira anexada ao território nacional após uma guerra, houve a necessidade de povoamento com os “verdadeiramente” brasileiros para assegurar a soberania.

Na implementação deste projeto colonial, de destruição física e/ou simbólica dos habitantes originais para a construção do novo modelo, nada mais pertinente do que incentivar precisamente o uso do território pretendido [em disputa], que é a garantia da conquista sobre aqueles povos (WOLFE, 2006). Neste sentido, a facilitação da migração de agricultores para o Oeste brasileiro representa bem a substituição de uma territorialidade por outra, tendo em vista que a relação com a terra é igualmente constitutiva da identidade do agricultor. Curiosamente, para a substituição da territorialidade, para a implementação da territorialidade moderna agroindustrial, além da desterritorialização daqueles habitantes originais, é necessária também a destruição de tudo que vive sobre ela, dos animais, das plantas e do complexo sistema ecológico que integram (SALDANHA, 2015, p. 324).

Como parte da retórica colonial autolegitimante, se tem também que os indígenas são retratados como nômades, que não fixam suas raízes no solo. De acordo com Wolfe (2006, p. 396)¹⁴²:

Além de sua centralidade econômica objetiva para o projeto, a agricultura, com sua conectividade vital à terra, é um poderoso símbolo de identidade do colono. Consequentemente, o discurso colonial é categoricamente impermeável a flagrantes inconsistências como indígenas sedentários ou o fato de que os próprios colonos vieram de outro lugar. [...] A repreensão do nomadismo torna o indígena removível. Além disso, se os indígenas ainda não são nômades, então a repreensão pode ser transformada em profecia autorrealizável através da queima de milho ou do desarraigo de árvores frutíferas.

Na história dos Guarani e Kaiowá, o que se percebe são povos de alta mobilidade espacial dotados de raízes em seus territórios. Raízes que sofreram tentativas de poda, sendo o conjunto formado pelo *sarambi* e as áreas de

houvesse quebra de safra; 12) a degradação ambiental gerada em contextos de agricultura ocidental não deve ser aplicada diretamente à degradação e mudança geradas pela agricultura indígena”.

¹⁴² No original: “*In addition to its objective economic centrality to the project, agriculture, with its life-sustaining connectedness to land, is a potent symbol of settler-colonial identity. Accordingly, settler-colonial discourse is resolutely impervious to glaring inconsistencies such as sedentary natives or the fact that the settlers themselves have come from somewhere else. [...] The reproach of nomadism renders the native removable. Moreover, if the natives are not already nomadic, then the reproach can be turned into a self-fulfilling prophecy through the burning of corn or the uprooting of fruit trees*”.

acomodação o exemplo mais evidente desta profecia autorrealizável de repreensão do nomadismo.

E no caso de não serem exatamente nômades e serem agricultores, qual seria o problema de incorporarem o desenvolvimentismo em suas rotinas? A resposta envolve dois elementos intimamente interligados: a propriedade coletiva das terras e a orientação profundamente não capitalista de sua territorialidade. Pela sacralidade da terra, indivisível [ao menos com a rigidez moderna], bem como pelo plantio não orientado para o mercado, pela não-acumulação de bens – afinal, a natureza oferece todas as condições necessárias para sobrevivência no seu próprio ritmo –, os indígenas representam uma ameaça ao sistema. E é neste ponto que genocídio, colonialismo e colonialidade formam um ponto nodal (WOLFE, 2006, p. 396-398).

Como os indígenas são grupos culturalmente diferenciados, consequência lógica é que sua existência enquanto grupos esteja condicionada à possibilidade de manutenção destas diferenças culturais, de acordo com a autodeterminação própria de cada um deles. Fazer, forçosamente, com que suas propriedades passem a ser individuais e que suas vidas sejam orientadas para o capitalismo através do produtivismo [estratégia utilizada nos Estados Unidos], por exemplo, pode minar sobremaneira a caracterização culturalmente diferenciada (WOLFE, 2006, p. 396-397). Ou ainda, deslocá-los compulsoriamente para um local que não possuem vínculo ancestral e misturá-los a outros povos, obrigando-os a estabelecer novas formas de relação com a terra, como foi feito com os Guarani e Kaiowá e os Terena no Mato Grosso do Sul.

Em ambas as formas, lhes é igualmente negada a “indigeneidade”. Todos são fatores que apontam para um “genocídio estrutural”. O enfoque no genocídio estrutural, expressão da lógica da eliminação, permite observar relações concretas e empíricas entre remoções forçadas, que podem ser parte de uma limpeza étnica, dos assassinatos em massa e da assimilação biocultural, que apaga e descaracteriza os atributos que tornam uma cultura distinta das demais (WOLFE, 2006).

Com a consolidação da ocupação não-indígena dos territórios através do *sarambi* [esparramo] e dos deslocamentos forçados para reservas, o seguinte passo na eliminação dos indígenas é seu desmantelamento enquanto grupo. Para tanto, é necessário inserir a figura do indivíduo nas entranhas da organização coletiva

(WOLFE, 2006, p. 397-399). Com isso, se reforça a centralidade da territorialidade pois, se um modo de organização coletivista faz um uso igualmente coletivo da terra, focado na solidariedade, não existem indivíduos enquanto categorias ontológicas, impossibilitando a implementação da propriedade individual orientada para a competição do mercado.

E é neste ponto que os órgãos federais desempenharam papel crucial ao estabelecer, como política oficial de Estado, a aculturação dos indígenas, estimulando o abandono de suas línguas, religiões, costumes e organização social, e instituindo a língua portuguesa, o cristianismo, o civismo e a nomeação de capitães para substituição de rezadores, no caso dos Guarani e Kaiowá.

Como visto, o MS possui altos índices de produção e concentração fundiária e a segunda maior população indígena do Brasil. Isto acentua o choque entre percepções, um choque entre territorialidades, choque entre riquezas. De um lado, o uso da terra para maximização de produção e lucros; do outro, a comunhão física e espiritual com a natureza e seus seres. É um choque que transcende a disputa territorial, sendo uma disputa de territorialidades. Como afirma Bernardo Mançano Fernandes (2008, p. 02) “[a] conflitualidade é um processo constante alimentado pelas contradições e desigualdades do capitalismo. O movimento da conflitualidade é paradoxal ao promover, concomitantemente, a territorialização – desterritorialização – reterritorialização de diferentes relações sociais”. E esta é justamente a questão estudada, tendo em vista que os povos indígenas transformam suas territorialidades, respondendo às intempéries que se apresentam: os deslocamentos forçados impelem a consequência indesejada da elaboração de estratégias de resistência, como as retomadas e acampamentos de beira de estrada e de fundo de fazenda.

Na realidade brasileira contemporânea, o discurso moderno/colonial sobre o uso da terra é atravessado pela criação de uma falsa dicotomia entre o futuro próspero do agronegócio e do passado dos indígenas, este último representado pela demarcação de suas terras ancestrais. No entanto, esta retórica direcionada para o futuro é falsa, posto que os danos ambientais – contínuos e agravados – são um impeditivo para a própria existência de um futuro. Como expõe Bursztyn (1995, p. 100), nesta “insensatez” da “racionalidade utilitária”, própria da economia industrial, não se trata de pensar no futuro, mas sim de “ser cada vez melhor na luta contra a natureza, ou na batalha por melhor dobrá-la”. Assim, a visão moderna, da

colonialidade da natureza (ESCOBAR, 2010), parte do domínio da natureza como pressuposto da evolução humana e se diz desenvolvimento, mas é em realidade des-envolvimento. Como leciona Porto-Gonçalves (2006, p. 81):

[...] des-envolver é tirar o envolvimento (a autonomia) que cada cultura e cada povo mantêm com seu espaço, com seu território; é subverter o modo como cada povo mantêm suas próprias relações de homens entre si e destes com a natureza; é não só separar os homens da natureza como, também, separá-los entre si, individualizando-os [...]

Com essa lógica des-envolvimentista, eivada de fatalismo, tal qual o capitalismo triunfalista, pós-queda do muro de Berlim, procura-se difundir a ideia de que somente a produção monocultural em largas faixas de terra é capaz de suprir as necessidades alimentícias humanas globais. No entanto, ao mesmo tempo em que a quantidade de terras [e de sua concentração] para plantio de monoculturas cresce, também cresce a fome, não só no Brasil, mas também no mundo, principalmente nos países em que este modo de produção alimentícia é difundido (PORTO-GONÇALVES, 2004). Deste modo, dissemina-se uma situação de insegurança alimentar generalizada, causada pela separação entre o saber e o fazer. De acordo com Porto-Gonçalves (2004, p. 4):

Assim, o conhecimento, sempre essencial para a reprodução, tende a se dissociar daqueles – os camponeses, os povos originários ou, na linguagem européia, os nativos, aborígenes, indígenas - que, até aqui, o construíram. O **fazer** tende a separar-se do **pensar**. Deste modo, além da separação da agricultura tanto da pecuária como da caça, da coleta e da pesca característica do mundo moderno-colonial, o que está em jogo, hoje, é a separação, ainda mais radical, do saber e do fazer que, agora, se dá por meio da dissociação do conhecimento acerca da reprodução do alimento nosso de cada dia [grifos do autor].

Para o autor (PORTO-GONÇALVES, 2004, p. 44-45), o modelo do agronegócio é um modelo cujos pontos de partida já apontam para a concentração fundiária e de capital. Não é possível separar o modo de distribuição do modo de produção, tornando impossível a caracterização deste modelo como um modo democrático, tampouco democratizável, do uso da terra. Seu custo de produção elevado, em razão do uso das diversas tecnologias que o acompanham, onde as máquinas paulatinamente [ou nem tanto] substituem as mãos humanas, prejudica a

própria distribuição de renda entre os diversos partícipes do processo produtivo, ficando restrita basicamente aos proprietários de terras. Entretanto, mais importante que isto, a renda é efetivamente concentrada em uma pequena parcela de empresas transnacionais, sem as quais o modelo é impraticável. Assim, “[o] paradoxo é que se coloca em risco um setor da atividade humana cujo objetivo era exatamente o da segurança alimentar - produção de alimentos” (PORTO GONÇALVES, 2004, p. 45).

As contradições deste discurso ficam mais claras, sendo possível perceber que a “construção da imagem do agronegócio oculta seu caráter concentrador, predador, expropriatório e excludente para dar relevância somente ao caráter produtivista, destacando o aumento da produção, da riqueza e das novas tecnologias” (FERNANDES, 2008, p. 38). Com base na constatação da permanência de estruturas coloniais de poder como orientadoras do agronegócio, Porto-Gonçalves (2004, p. 25) arremata:

Enfim, esse modelo agrário-agrícola analisado, que se apresenta como o que há de mais moderno sobretudo por sua capacidade produtiva, na verdade, atualiza o que há de mais antigo e colonial em termos de padrão de poder ao estabelecer uma forte aliança oligárquica entre (1) as grandes corporações financeiras internacionais, (2) as grandes indústrias-laboratórios de adubos e de fertilizantes, de herbicidas e de sementes, (3) as grandes cadeias de comercialização ligadas aos supermercados e farmácias e (4) os grandes latifundiários exportadores de grãos. Esses **latifúndios produtivos** são, *mutatis mutantis*, tão modernos como o foram as grandes fazendas e seus engenhos de produção da principal *commodity* dos séculos XVI e XVII - a cana de açúcar - no Brasil e nas Antilhas. À época não havia nada de mais moderno [grifos do autor].

Outra contradição é a do papel do Estado neste cenário que, se de um lado é constitucionalmente condicionado à proteção dos povos indígenas, de seus territórios, culturas e modos de organização social, por outro, é uma mistura entre refém, incentivador e beneficiário do agronegócio e coautor das violências e restrições de direitos destes mesmos povos. E isto ocorre pela discrepância na balança do poder. Como apresentado pelo DHESCA (2014, p. 26):

Diante disso, o que se observa na prática é que as políticas governamentais estão ancoradas num modelo de desenvolvimento dependente de uma economia extrativista, fortemente vinculada às exportações de produtos primários e intensivos no uso de recursos naturais na economia nacional (ALMEIDA, 2010). Basta observar que

82% das exportações brasileiras à China, o principal importador, são de *commodities* (IPEA, 2010); isso implica que o governo tenta equilibrar forças contraditórias como o agronegócio e indígenas, como é o caso claro do Mato Grosso do Sul. Na correlação de forças sociais os sujeitos invisibilizados, os indígenas, ficam ainda mais marginalizados, à medida que não têm condições estruturais para competir com os detentores do poder econômico, político, cultural e simbólico.

Ainda que o Estado se encontre nessa encruzilhada, ele não pode deixar de se eximir das responsabilidades decorrentes dos compromissos firmados internacional e constitucionalmente, tampouco da responsabilidade de proteger suas populações. Foi inclusive em razão desta omissão, reitere-se que se fez necessária a resistência dos Guarani e Kaiowá através das retomadas. Retomadas que não só representam o retorno às terras ancestrais, como também uma forma de apropriação da “terra-mato-água” que se contrapõe a outras formas de apropriação “que insistem em se apresentar como sustentáveis, do ponto de vista econômico, e como socialmente justas” (MOTA, PEREIRA, 2012, p. 1-2), mas que são desveladas como seu oposto diametral no contato com a pluralidade. Conforme Mota e Pereira (2012, p. 1-2, nota de rodapé nº 4):

As lutas pelo retorno aos *Tekoha* estão intrinsecamente relacionadas à multidimensionalidade que liga os homens e as mulheres à natureza, tais como os cursos d’água, a fauna, a flora e, juntamente a estes, as espacialidades construídas com o mundo sobrenatural. “Mato” é a representação do que corresponde ao modo de ser e viver Guarani e Kaiowa, como demonstrado pelo Kaiowa xamã Jorge ao dizer que “**o Kaiowa é mato, vive do mato**”. Esta expressão demonstra que as relações Kaiowa-gentes e natureza-mato não estão dissociadas, mas, sim, se fazem imbricadas, logo, gentes-mato. Assim, a representatividade do mato demonstra a amplitude multidimensional do território, pois sem o mato, as relações com a terra e com as águas ficam prejudicadas, impossibilitando os Guarani e Kaiowa de reproduzir e vivenciar o *Teko Porã* [grifo dos autores].

A exposição do modo pelo qual os Guarani e Kaiowá se relacionam com seus territórios expõe a importância que atribuem ao espaço, animado por seres materiais e espirituais. E nisso reside a chave para a compreensão da insistência em retornar aos seus *tekoha*. A arrogância moderna que os taxa de primitivos sequer permite a abertura para o aprendizado com estes povos. Só que esta arrogância é fruto do medo, do receio do novo, já que isso implicaria em profundas reflexões sobre os nossos próprios modos de relação espacial e intersubjetiva. Mas este exercício é

imprescindível, e sua relevância na atualidade é ainda maior. De acordo com Porto-Gonçalves (2004, p. 43):

À democracia se coloca, assim, a necessidade de discutir os tempos para que possamos debater seriamente a questão das territorialidades. Enfim, é a questão das relações que os homens e mulheres socialmente estabelecem entre si e com a natureza num espaço-tempo determinado que, cada vez mais, implica a imbricação de diversas escalas. Afinal, é no espaço concreto que cada ser, com sua temporalidade, não só **está** como **é** [grifos do autor].

Para que uma democracia seja efetivamente democrática, ela deve ser plural. E para ser plural, no horizonte do pensamento descolonial, as diferentes formas de vida devem se relacionar de modo horizontal, respeitando igualmente os espaços que ocupam. Isto é, as diferenças não podem ser hierarquizadas. Todavia, este processo não é possível dentro da modernidade, é preciso situar-se em suas fronteiras, realizar releituras de suas promessas e trabalhar no sentido de compreender as demandas e agências das subjetividades subalternizadas. Neste sentido, os Guarani e Kaiowá, outra vez, proporcionam um ensinamento. Como explica Mota (2015, p. 102):

Quando falamos em pensamento descolonial referimo-nos também às práticas Guarani e Kaiowá de resistências aos projetos colonialistas que continuam presentes nas memórias e práticas coletivas desses povos e são repassadas de geração a geração. Essa descolonialidade é marcada pela necessidade dos Guarani e Kaiowá denunciarem na prática cotidiana as imposições coloniais que estão marcadas em seus corpos e em suas mentes, ao recontarem o processo de desterritorialização de seus *tekoha* e a imposição de viverem nas reservas. Descolonialidade na prática cotidiana de viverem em acampamentos de retomadas, por exemplo.

A [mono]lógica da eliminação do projeto colonial/moderno não oferece alternativa que não culmine em sua vitória. Portanto, é com a tomada de consciência de que não há só um caminho a ser trilhado, mas uma multiplicidade infinita, que a criação e a reinvenção emergem. É na constatação de que o sequestro da agência opera como um simulacro que ela se pontencializa e se desdobra. E os Guarani e Kaiowá parecem estar bem cientes disso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Guarani, que têm consciência de ser gente preferida pelos Deuses [e Deusas], veem seu mundo como uma região de selvas, campos e rios. É um território onde vivem, desde a criação da ordem cósmica, de acordo com seu modo de ser e sua cultura milenar, em busca de sua “terra sem males”. Mas este mundo se converteu em um mar de soja, em fazendas de pecuária, canaviais e plantações de árvores exóticas. Entretanto, onde os Guarani mantêm um domínio, mesmo que precário, de seu espaço de vida, de seu território, ainda existe a paisagem típica, admirada por todos os viajantes por sua beleza e diversidade. E segue a luta dos avá (“gente”) de defender seu habitat, seu “mundo”, que é tanto deles como nosso: porque somos todos Guarani” (GRÜNBERG, 2012, p. 1)¹⁴³.

A expansão do agronegócio no Mato Grosso do Sul só foi possível pela expulsão dos Guarani e Kaiowá de seus *tekoha*, processo endossado e praticado pelo Estado nas searas federais, estaduais e municipais, e pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Por um lado, o Estado brasileiro foi exitoso, cumpriu aquilo que se propôs: com a Marcha para o Oeste, fortaleceu seu papel de “celeiro do mundo”. Ou seja, reforçou a estrutura agrária e agrícola colonial, centrada na concentração fundiária que monocultiva para fora, que exporta *commodities*, mas agora atualizada pela biotecnociência, com suas sementes transgênicas, seus agrotóxicos e seu maquinário, que gradualmente substitui as mãos humanas, mãos indígenas. Mãos indígenas que laboram em condições degradantes – pela falta de opção – para um projeto que pretende sua eliminação. Mas mãos que assim tocam em seus territórios ancestrais, tamanho o afeto cultivado.

O Mato Grosso do Sul, dentro deste panorama, tem números elevados, figura entre as principais unidades federativas na produção, na reprodução deste modelo.

¹⁴³ No original: “*Los Guaraníes, que tienen conciencia de ser gente predilecta por los Dioses, ven su mundo como una región de selvas, campos y ríos. Es un territorio donde viven, desde la creación del orden cósmico, según su modo de ser y su cultura milenaria, en busca de su ‘tierra sin males’. Pero este mundo se ha convertido en un mar de soja, en fazendas ganaderas, cañaverales y plantaciones de árboles exóticos. Sin embargo, donde los Guaraníes mantienen un dominio, aunque sea precario, de su espacio de vida, de su territorio, todavía existe el paisaje típico que todos los viajeros admiraron por su belleza y diversidad. Y sigue la lucha de los avá (‘gente’) de defender su hábitat, su ‘mundo’, que es tanto de ellos como es el nuestro: porque “somos todos Guaraníes”.*

Isto gera cifras, curvas em gráficos, percentuais. Isto gera danos humanos, ambientais e espirituais.

O Mato Grosso do Sul também tem números elevados quando se trata de indígenas: é o segundo estado com maior população originária e o primeiro na violência praticada contra eles, em nítida afronta aos seus modos de vida. A lógica da eliminação ofereceu sua alternativa.

Deslocados compulsoriamente para reservas e/ou esparramados, os Guarani e Kaiowá se viram numa situação que os obrigou a estabelecer novas formas de organização social e de territorialidade, numa reinvenção como estratégia de resistência frente ao projeto [neo]colonial brasileiro. Sempre presente, mas sempre contida [em tentativa], a resistência é a alternativa criada, e não oferecida, através da qual os sujeitos desumanizados pela modernidade se opõem à lógica da assimilação/extermínio.

As condições precárias de vida em reservas superlotadas, com privação e falta de acesso a direitos, com disputas internas sobre território e recursos, são o reflexo da ineficácia e da falta de vontade do Estado brasileiro em lidar com a questão indígena, que necessariamente perpassa a questão territorial. Este movimento composto de inação/ação contrária obrigou estes povos a iniciarem um processo de retomada de seus territórios ancestrais. Mas esta iniciativa cobra seu preço – em sacas.

Os conflitos decorrentes produzem uma série de violências e agravam outras já existentes. Neste sentido, o *Framework of Analysis for Atrocity Crimes: a tool for prevention* apresenta-se como um documento importante para auxiliar o Estado brasileiro na proteção de suas populações vulnerabilizadas. Além de proporcionar a identificação de situações de risco para estas populações, ele também oferece recursos para prevenção de atrocidades. Ademais, sua existência só tornou-se possível pelo compromisso em assumir esta responsabilidade por parte dos Estados.

A partir do *Framework*, foi possível analisar as violências decorrentes destes conflitos e de avaliar o risco para a ocorrência de crimes de atrocidade. Valendo-se de uma perspectiva abrangente, apta a dar conta das características de larga abrangência espaço-temporal e de múltiplas intensidades destes crimes, afirma-se: os conflitos territoriais envolvendo os Guarani e Kaiowá e o agronegócio no Mato Grosso do Sul são contextos propícios para crimes de atrocidade.

Cabe ressaltar que, no decorrer da pesquisa, se constatou uma quantidade superior de indicadores de fatores de risco do que inicialmente se supunha. Mesmo que não se possa afirmar que seja algo surpreendente, levando-se em consideração o histórico hediondo de violências e a atual conjuntura política, a conclusão da existência de risco em elevadas proporções sugere uma atenção ainda maior às disputas e suas causas e circunstâncias.

De um total de 143 indicadores, constatou-se a presença de 68, ou seja, 48%. Pelas peculiaridades dos conflitos, excluem-se os indicadores correspondentes a crimes de guerra, restando um total de 115. Com isso, verifica-se a aplicação de 59% da quantidade possível de indicadores à situação analisada. Outra presença marcante foi a dos indicadores específicos para genocídio, onde 12 dos 14 se mostraram presentes, ou seja, 86%.

Ressalta-se que os números em si não representam a intensidade dos conflitos, mas sua abrangência de fatores e circunstâncias. Este trabalho se propôs a analisar a presença do risco, mas não de qualificá-lo. Neste sentido, cumpriu-se com o proposto.

Estes ambientes de conflitos acabam potencializando a ocorrência dos crimes de atrocidade porque são o palco da manifestação de conflitos imateriais de cosmovisões incomensuráveis. Em razão da perspectiva econômica moderna/colonial do capitalismo desenvolvimentista, os Guarani e Kaiowá são vistos como obstáculos a serem removidos, já que percebem a terra a partir de uma visão holística, repleta de *Jará* [os responsáveis pelos recursos, donos da mata], de ciclos que precisam ser respeitados, além do que – e isso é fundamental – não têm a intenção de acumular, nem de produzir intensivamente, nem de consumir intensamente.

O problema não está no fato dos indígenas serem diferentes. Alfas, a diferença é inclusive celebrada pela Constituição Federal como constitutiva de uma sociedade multiétnica e se coaduna com os demais dispositivos internacionais de direitos humanos, além de ser pressuposto de qualquer democracia que se pretenda real em contextos de passado colonial. O problema está em quem diz o que é ser diferente e nas consequências advindas desta diferença.

Ser um indígena que reivindica suas terras tradicionais para viver conforme suas tradições, ser Guarani e Kaiowá reivindicando seus *tekoha* [e isto não significa viver em isolamento completo, tampouco se recai em romantização, é uma demanda

concreta destes povos], segundo a compreensão hegemônica ocidental do agronegócio, é ser um arquiinimigo, mesmo que involuntariamente: é reflexo de sua condição ontológica.

Essa radicalidade é intensificada por sua indiferença: ela existe em paralelo, não em oposição. Por isso, é necessário provocar o antagonismo, forçar a dicotomia. E é neste ponto que a retórica antiindígena do agronegócio [e de agentes do Estado] manifesta sua importância estratégica. A incomensurabilidade é produto da necessidade da modernidade em manter-se como única, é a necessidade da eliminação dos indígenas – enquanto identidades de grupos, a princípio, e enquanto seres vivos, em caso de resistência – daquele espaço físico como consolidação do projeto colonial.

Os conflitos, pela ótica dos Guarani e Kaiowá, não são contra os *karaí*, e são menos contra os modos de vida destrutivos da civilização ocidental do que pelos *tekoha*. Devem ser entendidos como uma resposta, não como estímulo. Querem plantar e colher vida onde se planta e colhe dinheiro. Querem se envolver onde se des-envolve. E isto não significa dizer que não tenham problemas internos, mas que atualmente eles sequer dispõem da possibilidade de elaborá-los e vivê-los conforme suas tradições e modos de organização.

Com uma correlação de forças totalmente desigual, os Guarani e Kaiowá resistem das maneiras que podem. Vivendo às margens das estradas, das interpretações legislativas e da sociedade, eles decidiram não mais abrir mão de seus territórios, de não ceder à proposta da lógica da eliminação, e isto amplifica ainda mais as violências.

As tentativas de invisibilização – quando não de ataque – de suas demandas e de sua existência, são compostas por um conjunto complexo: discriminação estrutural tanto no âmbito público, quanto no privado [e na relação infame entre ambos]; discursos de ódio que degeneram as identidades, que corroem o âmago do ser indígena; privações materiais e imateriais, dos direitos humanos necessários à existência digna; de um passado que não cessa, mas persiste e avança, tentando atropelar o presente que pretende mudar o futuro.

O desvelamento proporcionado pela perspectiva descolonial permitiu atestar a permanência da lógica moderna/colonial como orientadora do trato com povos indígenas, tanto por parte do Estado, quanto pelo agronegócio, sendo diretamente relacionada ao risco das atrocidades. Assim, os Guarani e Kaiowá ficam cada vez

mais expostos à ocorrência de genocídio, crimes contra a humanidade e limpeza étnica.

A responsabilidade do Estado brasileiro, neste contexto, é enorme. A avalanche de iniciativas legislativas em curso, a aplicação do marco temporal e das salvaguardas institucionais, a morosidade nas demarcações, o sucateamento e militarização da FUNAI, o não oferecimento de políticas públicas adequadas, a inércia das forças de segurança, o histórico de impunidade e os incentivos ao agronegócio em áreas de conflito ou de conflito em potencial, dentre tantos outros indicadores apresentados, demonstram isso com clareza inquestionável, a despeito do que [ainda] se encontra escrito no documento com maior valor dentro de um Estado-nação.

Portanto, o Estado brasileiro viola sua própria legislação, além de documentos e tratados internacionais voluntariamente subscritos, apresentando falhas na responsabilidade de proteger suas populações e não demonstrando iniciativas em sentido contrário. Falta ao Estado agir com a devida diligência no sentido de prevenir a iminência e a intensificação do risco de atrocidades contra estes povos.

O [des]encobrimento do Outro aponta para um passado colonial e para um futuro transmoderno, desnaturalizando componentes ideológicos e rompendo com o arsenal de mitos que legitimam a modernidade enquanto destino final e universal dos povos na inexorável marcha para o progresso. No presente, contudo, para que os Guarani e Kaiowá tenham efetivamente condições de bem viver, nada é tão importante e tão urgente quanto a demarcação de seus *tekoha*. Sem terra, não há vida.

REFERÊNCIAS

ABREU, Katia. “Katia Abreu fala sobre projeto que quer proibir demarcação de terras indígenas”. 02/09/2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y2278Nd_11E>. Acesso em: 6 jul. 2017.

ALVES, Pedro. **Índio sem terra, terra com sangue**: A luta do povo Guarani Kaiowá em defesa de suas terras tradicionais no Mato Grosso do Sul. Trabalho de Conclusão de Curso. UFS: São Cristóvão, 2013.

ANAYA, James [Relator Especial da ONU]. 14 de agosto de 2009. Report on the situation of human rights of indigenous peoples in Brazil. Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development. A/HRC/12/34/Add.2. Décima Segunda Sessão do Conselho de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Pages/WelcomePage.aspx>> Acesso em: 21 dez. 2016.

ANISTIA INTERNACIONAL. Nota pública: Anistia Internacional apela às autoridades brasileiras que protejam os direitos das comunidades Guarani-Kaiowá. 2015. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/nota-publica-anistia-internacional-apela-autoridades-brasileiras-que-protejam-os-direitos-das-comunidades-guarani-kaiowa/>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

_____. **Presidenta Dilma**: Proteja os Direitos dos Guarani-Kaiowá e Conclua a Demarcação de suas Terras Ancestrais. 2015. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/presidenta-dilma-proteja-os-direitos-dos-guarani-kaiowa-e-conclua-demarcacao-de-suas-terras-ancestrais/>> Acesso em: 16 ago. 2017.

ANNAN, Kofi. The two concepts of sovereignty. *The Economist*, London, v. 352, n. 8137, 18 set. 1999. Disponível em: <<http://www.economist.com/node/324795>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

ARAÚJO, Ana V.. **Desafios e perspectivas para os direitos dos povos indígenas no Brasil**. In: BERGOLD, Raul Cezar; FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. (orgs). *Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI*. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

ARREDONDO, Ricardo. La responsabilidad de proteger: De la noción a la acción. **Pensamiento Propio**, n. 29, p. 185–208, 2009.

AZEVEDO, Marta M. do A.; BRAND, Antonio J.; COLMAN, Rosa S.. Os Guarani nos seus processos de mobilidade espacial e os desafios para as políticas públicas na região fronteira brasileira. In: Marta Maria do Amaral Azevedo e Rosana Baeninger (Orgs.). **Povos Indígenas: mobilidade espacial**. 1. ed., v. 8, p. 11-28. Campinas: Nepo/Unicamp, 2013.

AZEVEDO, Marta M. do A.; BRAND, Antonio.; HECK, Egon; PEREIRA, Levi; MELIÀ, Bartolomeu. **Guarani Retã**. Povos Guarani na Fronteira, Argentina, Paraguai, Brasil. São Paulo/Brasil: Centro de Trabalho Indigenista, 2008.

AZEVEDO, Marta M. do A.; BRAND, Antonio J.; COLMAN, Rosa S.. **Os Guarani nos seus processos de mobilidade espacial e os desafios para as políticas públicas na região fronteiriça brasileira**. IV Congreso de Población de la Asociación Paraguaya de Estudios de Población. Asunción: ALAP, 16-18 de nov. 2011.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 11, Brasília, p. 89-117, mai./ago. 2013.

BELLAMY, Alex J. Respostas internacionais às crises de proteção de pessoas: a responsabilidade de proteger e o surgimento de um novo regime de proteção. **Revista Crítica de Ciências Sociais [Online]**, n. 104, 2014. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/5680>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

_____. The Three Pillars of the Responsibility to Protect. **Pensamiento Propio**, n. 41, p 35–64, 2015.

BELTRÃO, Jane F.. Território, terra e tradição segundo os Tembé Tenetehara em Santa Maria no Pará. In: **Anais do VIII Congresso Nacional de Pesquisadores(as) Negros(as)**. Belém, ABPN/Paka-Tatu, 2014 (Meio Digital).

BONFIL BATALLA, Guillermo. **El concepto de indio en América**: Una categoría de la situación colonial. *Anales de Antropología*, v. 9. Universidad Nacional Autónoma de México, p. 105-124, 1972.

BORGES, André; NOSSA, Leonencio. “Extermínio Guarani-Caiová”. Estadão 17/07/2016. Disponível em: <<http://infograficos.estadao.com.br/public/politica/terra-bruta/exterminio-guarani-caiova>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

BRAGATO, Fernanda F.. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos**: Contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

BRAGATO, Fernanda F.; BIGOLIN NETO, Pedro. Conflitos territoriais indígenas no Brasil: entre risco e prevenção. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 1, p. 156-195, 2017.

BRAGATO, Fernanda F.; KESTENBAUM, Jocelyn G.. Atrocidades e conflitos territoriais indígenas: Uma análise de risco no caso Guarani-Kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul. **Revista Jurídica Consulex**, v. 468, p. 28-39, 2016.

BRAND, Antonio J.. **O impacto da perda da terra sobre a tradição kaiowá/guarani**: os difíceis caminhos da palavra. Tese [Doutorado em História Ibero-Americana] - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1997.

_____. **O confinamento e seu impacto sobre os Pãi/Kaiowá.** Dissertação [Mestrado em História] Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1993.

_____. **Os complexos caminhos da luta pela terra entre os Kaiowá e Guarani no MS.** Tellus. Ano 4, n. 6, NEPPI, UCDB, Campo Grande/MS, 2004, p. 137-150.

_____. Os Kaiowá/Guarani no Mato Grosso do Sul e o processo de confinamento: a 'entrada dos nossos contrários'. In: CIMI/MS; Comissão Pró-Índio de São Paulo; MPF/3ª Região. **Conflitos de direitos sobre as terras Guarani e Kaiowá no estado de Mato Grosso do Sul.** São Paulo: Palas Athena, p. 93-131, 2000.

BRAND, Antonio J.; COLMAN Rosa S.. Considerações sobre Território para os Kaiowá e Guarani. **Revista Tellus.** Ano 8, n. 15, NEPPI, UCDB, Campo Grande/MS, p-153-174, 2008.

_____. Os Guarani na fronteira do Brasil, Paraguai e Argentina: uma viagem de intercâmbio Guarani. In: **Anais da 27ª Reunião Brasileira de Antropologia.** 01 a 04 de agosto de 2010. Belém/Pará. Disponível em: http://www.abant.org.br/c conteudo/ANAIS/CD_Virtual_27_RBA/arquivos/grupos_trabalho/gt21/abi.pdf Acesso em: 4 jul. 2017.

BRAND, Antonio J.; AZEVEDO, Marta M. do A.; COLMAN, Rosa S.. Os Guarani nas fronteiras do Mercosul e suas demandas por políticas públicas. In: **Educación, Lenguas y Culturas en el Mercosur:** Pluralidad cultural e inclusión social en Brasil y en Paraguai, v. 77. Assunção: Biblioteca Paraguaya de Antropología, Universidad Católica de Asunción, p. 81-111, 2010.

BRAND, Antonio J.; CALDERONI, Valéria e COLMAN, Rosa Sebastiana. Los Guarani en el Mercosur: territorio, identidad y fronteras nacionales. In: Marta Maria do Amaral Azevedo e Rosana Baeninger (Orgs). **Povos Indígenas: Mobilidade espacial.** 1. ed. v. 8. Campinas: NEPO/Unicamp, p. 29-40, 2013.

BRAND, Antonio J.; FERREIRA, Eva M. L.; ALMEIDA, Fernando A. A. de. Os Kaiowá e Guarani em tempos da Cia Matte Larangeira: negociações e conflitos. In: **Anais do XXIII Simpósio Nacional de História – história, guerra e paz.** Londrina, ANPUH, CD-ROM. Disponível em: <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.0129.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2017.

BRAND, Antonio J.; SOUSA, Neimar M.; FERREIRA, Eva. M. L.; COLMAN, Rosa S.; ALMEIDA, Fernando. A. A de. A história das fronteiras guarani na província de MT (1749-1910). In: Angel Núñez; Maria Medianeira Padoin e Tito Carlos Machado de Oliveira (Orgs). **Dilemas & Diálogos Platinos - Fronteiras.** v. 2. Dourados: UFGD, p. 107-135, 2010.

BRASIL. Código Civil [1916]. Lei 3071 de 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Código Civil [2002]. Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Comissão Nacional da Verdade. Relatório: textos temáticos. Volume II. 2014[a]. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>> Acesso em: 25 jun. 2017.

_____. Constituição [1934]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

_____. Constituição [1937]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

_____. Constituição [1946]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

_____. Constituição [1967]. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 15 de março de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

_____. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

_____. Decreto nº 8072 de 20 de junho de 1910. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D8072.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. Decreto nº 5484 de 27 de junho de 1928. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Decreto nº 58824 de 14 de julho de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58824.htm>. Acesso em: 24 jul. 2017.

_____. Decreto nº 5051 de 19 de abril de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Lei de Terras. Lei nº 601, promulgada em 18 de setembro de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

_____. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. Relatório da Comissão de Inquérito instituída pela Portaria nº 239/67, do Senhor Ministro do Interior - para apurar irregularidades no SPI - Relatório Figueiredo. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 3388. Relator Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 20 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ord. em Mandado de Segurança nº 29.087/MS. Relator Min. Ricardo Lewandowski; Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 16 de setembro de 2014[b]. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6937880>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

BRUM, Eliane. “Índios, os estrangeiros nativos”. *Época*. 10/06/2013. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/eliane-brum/noticia/2013/06/indios-os-estrangeiros-nativos.html>>. Acesso em: 1 ago. 2017.

BURSZTYN, Marcel. Armadilhas do Progresso: contradições entre economia e ecologia. **Sociedade e Estado**. v. 10, n. 1, p. 97-124, jan./jun. 1995.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Cultura com aspas**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

_____. (org.). **História dos índios no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1998.

_____. **Legislação indigenista do século XIX**. São Paulo: Edusp; Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1993.

_____. O futuro da questão indígena. **Estudos avançados**, v. 8, n. 20, São Paulo, p. 1994, p. 121-136.

_____. **Os direitos do índio**: ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. Política indigenista no século XIX. *In*: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. (org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 133-154.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. *In*: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (Orgs.) **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, p. 9-24, 2007.

CAVALCANTE, Thiago L. V.. **Colonialismo, Território e Territorialidade**: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul. Tese [Doutorado em História] – Faculdade de Ciência e Letras, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2013.

CHAMORRO ARGUELLO, Cândida G.. **Terra madura, yvy araguyje**: fundamento da palavra guarani. Dourados, MS: Editora da UFGD, 2008.

CIMI [Conselho Indigenista Missionário]. **As violências contra os povos indígenas em Mato Grosso do Sul e as resistências do Bem Viver por uma Terra Sem Males**. Dados: 2002-2010. Mato Grosso do Sul: CIMI, 2011.

_____. “Hostilidades sofridas pelo povo Guarani e Kaiowá motivaram confrontos com seguranças armados”. 04/08/2017[a]. Disponível em: <http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=news&conteudo_id=9415&action=read>. Acesso em: 4 ago. 2017.

_____. “Nota pública: De volta ao integracionismo?”. 13/07/2017[b]. Disponível em: <http://cimi.org.br/site/pt-br/?system=news&conteudo_id=9385&action=read>. Acesso em: 13 jul. 2017.

_____. “Guarani e Kaiowá manifestam-se em Dourados e exigem do presidente da Funai a demarcação de suas terras”. 29/03/2017[c]. Disponível em: < <http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=news&action=read&id=9183> >. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Relatório Violência contra os povos indígenas** – Dados de 2012. Brasília, 2013.

_____. **Relatório Violência contra os povos indígenas** – Dados de 2013. Brasília, 2014.

_____. **Relatório Violência contra os povos indígenas** – Dados de 2014. Brasília, 2015.

_____. **Relatório Violência contra os povos indígenas** – Dados de 2015. Brasília, 2016.

COLMAN, Rosa S.. **Guarani retã e mobilidade espacial guarani**: belas caminhadas e processos de expulsão no território guarani. Tese [Doutorado em Demografia] – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2015.

COLMAN, Rosa S.; SARMENTO, José. F. Território, recursos naturais e cultura material entre os Guarani e Kaiowá, em Mato Grosso do Sul: as consequências do confinamento sobre a produção e reprodução dos conhecimentos tradicionais e da cultura material. In: Marta Maria do Amaral Azevedo e Rosana Baeninger (Orgs). **Povos Indígenas: mobilidade espacial**, 1ed. v. 8. Campinas: NEPO/UNICAMP, p. 63-70, 2013.

COMISSION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales : normas y jurisprudencia del sistema interamericano de derechos humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09. 2010. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/Tierras-Ancestrales.ESP.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2017.

CONSEA [Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional]. **Tekoha: direitos dos Povos Guarani e Kaiowá**: visita do Consea ao Mato Grosso do Sul. Brasília: Presidência da República, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS [Corte IDH]. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**. 31 de agosto de 2001.

CRESPE, Aline C.. **Mobilidade e temporalidade Kaiowá**: do *tekoha* à reserva, do *tekoharã* ao *tekoha*. Tese [Doutorado em História] - Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados 2015.

DHESCA, Plataforma [Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais]. Relatório da Relatoria de Direitos Humanos e Povos Indígenas. Brasília: Terra de Direitos, 2017.

_____. **Violação de Direitos Humanos dos Indígenas no Estado do Mato Grosso do Sul**. Curitiba: Plataforma Dhesca, 2014.

DIENG, Adama; WELSH, Jennifer. Assessing the Risk of Atrocity Crimes. **Genocide Studies and Prevention: An International Journal**, v. 9, n. 3, p. 4-12, 2016. Disponível em: <<http://scholarcommons.usf.edu/gsp/vol9/iss3/4>>. Acesso em: 5 jul. 2017.

DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do Outro: a origem do mito da Modernidade**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, p. 55-70, 2005.

_____. **Política de la liberación**. História mundial y crítica. Madrid: Trotta, 2007.

EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge; ESSELIN, Paulo M.. Uma breve história (indígena) da erva-mate na região platina: da Província do Guairá ao antigo sul de Mato Grosso. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 278- 318, jul./dez. 2015.

ESCOBAR, Arturo. Mundos y conocimientos de outro modo: el programa de investigación Modernidad/Colonialidad latino-americano. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 1, p. 51-86, 2003.

_____. **Territorios de diferencia**: Lugar, movimientos, vida, redes. Popayán: Enviñón, 2010.

ESTADÃO. “‘Nosso sangue está sendo derramado’, denuncia líder guarani kaiowá”. 06/10/2015. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/nosso-sangue-esta-sendo-derramado-denuncia-lider-guarani-kaiowa/>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

FERNANDES, Bernardo M.. Entrando nos territórios do território. *In*: PAULINO, Eliane Tomiasi; FABRINI, João Edmilson (Orgs.). **Campesinato e territórios em disputa**. São Paulo: Expressão Popular, p. 273-301, 2008.

_____. Movimentos socioterritoriais e movimentos socioespaciais: contribuição teórica para uma leitura geográfica dos movimentos sociais. **Revista NERA**, ano 8, n. 6, p. 14-34, jan./jun. 2005.

_____. Sobre a tipologia de territórios. *In*: SAQUET, Marco Aurélio; SPÓSITO, Eliseu Sáverio (Orgs.). **Territórios e territorialidade: teoria, processos e conflitos**. São Paulo: Expressão Popular, p. 197-215, 2009.

FIAN Brasil [FoodFirst Information & Action Network]. O Direito Humano à Alimentação Adequada e à Nutrição do povo Guarani e Kaiowá: um enfoque holístico. Brasília: FIAN Brasil, 2016.

FUNAI. **Terras indígenas: o que é**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 19 out. 2016.

G1. “Em vídeo, deputado diz que índios, gays e quilombolas ‘não prestam’”. 12/02/2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/02/em-video-deputado-diz-que-indios-gays-e-quilombos-nao-prestam.html>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

_____. “PF cumpre mandado de busca em apartamento do ex-governador de MS”. 10/05/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2016/05/pf-faz-cumprimento-mandado-de-busca-em-apartamento-do-ex-governador-de-ms.html>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

GARFIELD, Seth. **A luta indígena no coração do Brasil: Política indigenista, a Marcha para o Oeste e os índios Xavante (1937-1988)**. São Paulo, UNESP, 2011.

GERBER, Rachel. **Prevention: Core to the Responsibility to Protect**. 2011. Disponível em: <<http://www.e-ir.info/2011/10/10/prevention-core-to-the-responsibility-to-protect/>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

GRESSLER, Lori A. e SWENSSON, Lauro J. **Aspectos históricos do povoamento e da colonização do Estado de Mato Grosso do Sul**. Dourados: Dag Gáfica e Editorial Limitada, 1988.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p. 115-147, mar. 2008.

GRÜNBERG, Georg. **El mapa “Guarani Retã 2008”**: una reconstitución simbólica del territorio guaraní. Rosário/Argentina: Fórum de Rosário, 2012.

_____. El Guarani Retã en 2008. In: **Los Guaraní: Persecución y Resistencia. Pueblos indígenas del centro de América del Sur.** GRÜNBERG, Friedl P.; GRÜNBERG, Georg (Eds). Quito/Ecuador: Ed. Abya-Yala, p. 97-106, 2014.

GRÜNBERG, Friedl P., GRÜNBERG, Georg (Eds). **Los Guaraní: persecución y resistencia.** Pueblos indígenas del centro de América del Sur. Quito/Ecuador: Ed. Abya-Yala, 2014.

GRÜNBERG, Friedl P.. **Reflexões sobre a situação dos Guarani no Mato Grosso do Sul, Brasil.** 2002. Disponível em: <<http://www.guarani.roguata.com>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Guarani: A relação com a Terra. In: **Povos Indígenas do Brasil.** São Paulo: Editora ISA/Instituto Sócio Ambiental, p. 792-794, 2006.

HINKELAMMERT, Franz. **Mercado Versus Direitos Humanos.** São Paulo: Paulus, 2014.

IBGE. **Produção da Pecuária Municipal.** V. 43, Rio de Janeiro: IBGE, 2016a.

_____. **Produção Agrícola Municipal 2015.** 2016b. Disponível em: <www.ibge.gov.br/home/presidencia/.../00000027422109112016210223405721.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2017.

IHU [Instituto Humanitas Unisinos]. “O estado atual do massacre étnico no MS”. 04/09/2015. <<http://www.ihu.unisinos.br/546461-o-estado-atual-do-massacre-etnico-no-ms->>. Acesso em: 18 ago. 2017.

ISA [Instituto Socioambiental]. **Impactos da PEC 215/2000 sobre os povos indígenas, populações tradicionais e o meio ambiente.** Instituto Socioambiental, 2015.

_____. **PEC 215 e outras ameaças aos direitos socioambientais foram assunto na COP-21.** Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/pec-215-e-outras-ameacas-aos-direitos-socioambientais-foram-assunto-na-cop-21>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. **Povos indígenas no Brasil 2011-2016.** 12. ed. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2017.

JORNAL GGN. “O estado atual do massacre étnico no MS”. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/ricardo-cavalcanti-schiell/o-estado-atual-do-massacre-etnico-no-ms>>. Acesso em: 28 out. 2015.

KI-MOON, Ban. Implementing the Responsibility to Protect. A/63/677, 12 jan. 2009. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/63/677>. Acesso em: 16 jun. 2017.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur, CLACSO: Buenos Aires, set. 2005, p. 8-23.

LIMA, António C. de S.. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manoela Carneiro da (org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, p. 155-174, 1992.

_____. Sobre tutela e participação: povos indígenas e formas de governo no Brasil, séculos XX/XXI. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 425-457, ago. 2015.

LOPES, Danielle B.. Entre a terra e o céu Guarani: Uma conversa com B. Melià. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 289-298, jul./dez. 2016.

LUCIANO, Gersem dos S.. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil hoje**. Brasília: LACED/Museu Nacional, 2006.

MALDONADO-TORRES, Nelson. La descolonización y el giro descolonial. **Tábula Rasa**. Bogotá, p. 61-72, jul./dez. 2008.

_____. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (Orgs.) **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, p. 127-167, 2007.

MELIÀ, Bartomeu, GRÜNBERG, Georg e GRÜNBERG, Friedl P.. **Los Pañ Tavyterã: etnografía guaraní del Paraguay contemporáneo**. 2. ed. Asunción: Centro de Estudios Antropológicos, Universidad Católica "N.S. de la Asunción", 2008.

MELIÀ, Bartomeu. A terra sem mal dos Guarani: economia e profecia. In: **Revista de Antropologia**. v. 33, São Paulo: FFLCH/USP, p. 31-46, 1990.

_____. **El Guaraní Conquistado y Reducido: ensaios de etnohistoria**. 4. ed. Asunción: Centro de Estudios Antropológicos. Universidad Católica "Nuestra Señora de la Asunción", 1997.

_____. **Rostro índio de Dios** – los ameríndios cristianos. Quito: Abya Yala, 1991.

_____. *Yvy marane'ỹ* - Em busca da água sem males. In: **Encontros Teológicos**, n. 31, Ano 16, n. 2, p.111-115, 2001.

_____. El pueblo guaraní: unidad y fragmentos. In: **Tellus**, ano 4, n. 6, abr. Campo Grande: UCDB, p. 151-162, 2004.

MENDES JÚNIOR, João. **Os indígenas do Brazil, seus direitos individuais e políticos**. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.

MÍDIA NINJA. “O golpe é anti-indígena. O Mato Grosso do Sul é a Palestina brasileira”. 30/01/2017. Disponível em: <<https://medium.com/20%C2%AA-mostra-de-cinema-de-tiradentes/o-golpe-%C3%A9-anti-ind%C3%ADgena-o-mato-grosso-do-sul-%C3%A9-a-palestina-brasileira-b9456c3c4a21>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura: Un manifiesto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOQUEL, R. (Orgs.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, p. 25-46, 2007.

_____. **Historias locales/diseños globales**: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo. Madrid: Akal, 2003.

_____. La opción descolonial. **Letral**, Granada, n. 1, p. 4-22, 2008.

_____. The geopolitics of knowledge and the colonial difference. In: **The South Atlantic Quarterly**, 101(1). Duke University Press, p. 57-96, 2002.

MILANEZ, Felipe. “Os ataques a indígenas no MS na visão de uma liderança”. Carta Capital. 16/09/2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/os-ataques-a-indigenas-no-ms-na-visao-de-uma-lideranca-6848.html>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

MOTA, Juliana G. B.. Movimento étnico-socioterritorial Guarani e Kaiowa no estado de Mato Grosso do Sul: disputas territoriais nas retomadas pelo *Tekoha-Tekoharã*. **Revista Nera**, ano 15, n. 21, p. 114-134, jul./dez. 2012.

_____. **Territórios, multiterritorialidades e memórias dos povos Guarani e Kaiowá**: diferenças geográficas e as lutas pela Des-colonização na Reserva Indígena e nos acampamentos-tekoha - Dourados/MS. 2015. Tese [Doutorado em Geografia] – Universidade Estadual Paulista, 2015.

MOTA, Juliana G. B.; PEREIRA, Levi M.. O movimento étnico-socioterritorial Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul: atuação do Estado, impasses e dilemas para demarcação de terras indígenas. **Boletim DATALUTA**, v. 58, p. 1-15, 2012.

MPF [Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul]. “Decreto de fechamento de empresa de segurança envolvida em morte de lideranças indígenas em MS”. 20/01/2014. Disponível em: <<http://www.prms.mpf.mp.br/servicos/sala-de-imprensa/noticias/2014/01/decreto-fechamento-de-empresa-de-seguranca-envolvida-em-morte-de-liderancas-indigenas-em-ms>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

NEVES, Luiz F. B.. **O combate dos soldados de Cristo na Terra dos Papagaios**: colonialismo e regressão cultural. Rio de Janeiro, Forense Universitária. 1978.

OLIVEIRA, José R. R. de. **Terras devolutas de áreas ervateiras do sul de Mato Grosso**: a difícil constituição da pequena propriedade (1916-1948). Dissertação

[Mestrado em História] – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Dourados, 2004.

PAULETTI, Maucir; FEENEY, Michael; SCHNEIDER, Nereu; MANGOLIM, Nereu. Povo Guarani e Kaiowá: uma história de luta pela terra no estado do Mato Grosso do Sul. *In*: CIMI/MS; Comissão Pró-Índio de São Paulo; MPF/3ª Região. **Conflitos de direitos sobre as terras Guarani e Kaiowá no estado de Mato Grosso do Sul**. São Paulo: Palas Athena, p. 45-92, 2000

PEREIRA, Levi M.. **Imagens Kaiowá do sistema social e seu entorno**. Tese [Doutorado em Antropologia Social] – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 2004.

_____. Mobilidade e Processos de Territorialização entre os kaiowá atuais. **Revista História em Reflexão**. v. 1 n. 1, Dourados: UFGD, Jan/Jun 2007.

_____. O Movimento étnico-social pela demarcação das terras guarani em MS. **Tellus**, ano 3, n. 4, p. 137-145, 2003.

_____. **Parentesco e organização social Kaiowá**. Dissertação [Mestrado em Antropologia] - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1999.

PIMENTEL, Spensy K. **Elementos para uma teoria política kaiowá e guarani**. Tese [Doutorado em Antropologia Social] - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 2012.

PIMENTEL, Spensy K; MONCAU, Joana A. Guarani Kaiowá – Genocídio Surreal. *In*: Beto Ricardo; Fany Ricardo (org.). **Povos Indígenas no Brasil 2006-2010**. São Paulo, Instituto Socioambiental, p. 692-696, 2011.

PORTO-GONÇALVES, Carlos W.. A geografia da riqueza, fome e meio ambiente: pequena contribuição ao atual modelo agrário/agrícola de uso dos recursos naturais. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 1, n. 1, 2004. Florianópolis, p. 1-55, 2004.

_____. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. Da geografia às geo-grafias: um mundo em busca de novas territorialidades. *In*: CECEÑA, Ana. E.; SADER, Emir (Orgs.). **La guerra infinita: hegemonía y terror mundial**. Buenos Aires: CLACSO, p. 217-256, 2002.

PUCCINELLI, André. “André Puccinelli critica Cimi e Funai em relação a questão indígena”. 21/11/2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iH_eumqsnDc>. Acesso em: 18 ago. 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *In*: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (Orgs.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad

Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, p. 93-126, 2007.

_____. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. LANDER, Edgardo (org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur, CLACSO: Buenos Aires, Argentina, p. 107-130, set. 2005.

REPÓRTER BRASIL. **Em terras alheias: a produção de soja e cana em áreas Guarani no Mato Grosso do Sul.** 2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/emterrasalheias.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

REMPEL, Matias; LIEBGOTT, Roberto. Uma realidade perversa e inaceitável. In: CIMI. **Relatório Violência contra os povos indígenas – Dados de 2015.** Brasília, 2016.

RICHTER, André. “AGU diz que regras do STF vão balizar novas demarcações de terras indígenas”. Agência Brasil. 19/07/2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-07/agu-diz-que-regras-do-stf-vaio-balizar-novas-demarcacoes-de-terras-indigenas>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

SALDANHA, José R. P. **Selvagens, barbárie e colonos: coletivos indígenas kaingang e o choque com a civilização no sul do Brasil Meridional contemporâneo.** Tese [Doutorado em Antropologia Social] – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UFRGS, Porto Alegre, 2015.

SANTOS, Boaventura de S. (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

SARTORI JR., Dailor. Terras indígenas e o Supremo Tribunal Federal: análise da tese do “marco temporal da ocupação” sob a perspectiva da colonialidade. Dissertação [Mestrado em Direitos Humanos]. UNIRITTER, Porto Alegre, 2017.

SCHROEDER, Paulo V.; BIGOLIN NETO, Pedro. O Direito à Igualdade e Não Discriminação como resposta à colonialidade. In: CAMPELLO, Livia G. B.; WINTE, Luís A. C. (Org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos I.** 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, p. 212-227, 2016.

SEGATO, Rita L.. **La crítica de la colonialidad en ocho ensayos y una antropología por demanda.** 1. ed. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2013.

SILVA, Ligia O.. **Terras devolutas e latifúndio: efeito da Lei de 1850.** Campinas: UNICAMP, 1996.

SOUZA FILHO, Carlos F. M. de. **Os povos indígenas e o direito brasileiro.** In: BERGOLD, Raul Cezar; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. (orgs). Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

SURVIVAL INTERNATIONAL. **Violations of The Rights of The Guarani of Mato Grosso do Sul State, Brazil**. 2010. Disponível em: <http://assets.survival-international.org/documents/207/Guarani_report_English_MARCH.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

STANTON, Gregory H.. **The Ten Stages of Genocide**. Genocide Watch: The International Alliance to End Genocide, 2013. Disponível em: <<http://www.genocidewatch.org/genocide/tenstagesofgenocide.html>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

STAVENHAGEN, Rodolfo. **Conflictos étnicos y Estado nacional**. México, Siglo Veintiuno Editores, 2000.

TAULI-CORPUZ, Victoria [Relatora Especial da ONU]. 8 de agosto de 2016. Relatório da Missão ao Brasil da Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas. A/HRC/33/42/Add.1. Trigesima Terceira Sessão do Conselho de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Pages/WelcomePage.aspx>> Acesso em: 21 jul. 2017.

THOMAZ DE ALMEIDA, Rubem F.. **Do desenvolvimento comunitário à mobilização política: O Projeto Kaiowa-Ñandeva como experiência antropológica**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2001.

THOMAZ JUNIOR, Antonio. O agrohidronegócio no centro das disputas territoriais e de classe no Brasil do século XXI. **Revista Campo Território**, Uberlândia, v. 5, n. 10, p. 1-30, 2010.

TREECE, Dave. **Exilados, aliados, rebeldes: o movimento indigenista, a política indigenista e o estado-nação imperial**. São Paulo: Nankin, 2008.

UN [UNITED NATIONS]. **Framework of Analysis for Atrocity Crimes: a tool for prevention**. United Nations: 2014. Disponível em: <http://www.un.org/en/preventgenocide/adviser/pdf/framework%20of%20analysis%20for%20atrocity%20crimes_en.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2017.

_____. 2005 World Summit Outcome, UNGA Res. 60/1, 16 September 2005. Par. 137 and 138. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/ods/A-RES-60-1-E.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

_____. State of the World's indigenous peoples. 2nd volume. UN, 2015a. Disponível em: <<http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/2015/sowip2volumeac.pdf>> Acesso em: 21 dez. 2015.

_____. UN rights expert urges Brazil not to evict Guarani and Kaiowá indigenous peoples from their traditional lands, 2015b. Disponível em: <<http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/index.php/en/statements/79-braziltraditional-lands>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

VIETTA, Katya. **Histórias sobre terras e xamãs Kaiowá: territorialidade e organização social na perspectiva dos Kaiowá de Panambizinho (Dourados, MS)**

após 170 anos de exploração e povoamento não indígena da faixa de fronteira entre o Brasil e o Paraguai. Tese de doutorado. USP, 2007.

_____. Populações indígenas e políticas territoriais: incremento jurídico-administrativo dos processos para a regularização das terras indígenas a partir de experiências sul-mato-grossenses. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 170-193, jan./jun. 2017.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: perspectivas críticas y políticas. **Visão Global**. Joaçaba, v. 15, n. 1-2, p. 61-74, jan./dez. 2012.

_____. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el estado. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 131-152, 2008.

WOLFE, Patrick. Settler colonialism and the elimination of the native. **Journal of Genocide Research**, v. 8, n. 4, p. 387-409, 2006.

WORLD ORGANIZATION AGAINST TORTURE. **List of Issues arising from the Second Periodic Report of Brazil to the Committee on Economic, Social and Cultural Rights**. 2008. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/491ac3222.html>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

YAMADA, Erika; GRUPIONI, Luís D. B.. “Povos indígenas na mira de um governo ilegítimo”. *Le Monde Diplomatique*. 08/06/2017. Disponível em: <<http://diplomatie.org.br/povos-indigenas-na-mira-de-um-governo-ilegitimo/>>. Acesso em: 10 jun. 2017.